

Ana Margarida Esteves Guerreiro

Falsificação e Contrafação de Documentos

A Prova Pericial: Estudo Exploratório nos Juízos Criminais do Porto

Dissertação de Candidatura ao grau de
Mestre em Medicina Legal submetida
ao Instituto de Ciências Biomédicas
Abel Salazar da Universidade do Porto

Orientador – Manuel José Carrilho de
Simas Santos

Categoria – Professor Catedrático

Afiliação – Instituto Universitário da
Maia

Coorientador – Artur Joaquim
Fernandes Pereira

Categoria – Professor Auxiliar

Afiliação – Instituto Universitário da
Maia

(Esta página foi propositadamente deixada em branco)

“Nas grandes batalhas da vida, o
primeiro passo para a vitória
é o desejo de vencer”.

(Mahatma Ghandi)

À avó Aida e ao avô Manel,

Agradecimentos

Ao Juiz Conselheiro, Mestre Manuel José Carrilho de Simas Santos, por me dar o privilégio de conviver com ele. Manifesto o meu grande agradecimento por todos os ensinamentos não só académicos como pessoais que me concedeu e pela confiança que depositou em mim e no meu trabalho. É e será um grande exemplo de vida para mim. Obrigada!

Ao Mestre Artur Pereira, por ter aceite o meu convite, pelas aprendizagens, pela compreensão e motivação e pela saudável convivência que sempre teve comigo.

À Prof. Doutora Maria José Pinto da Costa, por todos os conselhos e apoio durante o período que convivemos. Ficaré para sempre guardada no meu coração.

Aos meus amigos por me ajudarem ao longo deste desafio e em todos os outros momentos da minha vida, em especial Raquel Gomes, Sara Soares, Ana Ferrão, Ana Goios, Raquel Alexandra Gomes, João Pedro, Armando Sousa, Fátima Silva, Inês Pedrosa, Marta Carneiro, Paulo Silva, Sofia Batista, João Martins, Bruno Oliveira, Pedro Teixeira e Rita Martins.

Aos meus pais, irmãs, sobrinhos e avó Aida pela luta que travaram comigo ao longo desta caminhada. Por nunca desistirem de mim, pelo apoio constante e pelas palavras e amor que sempre me deram. Esta conquista também é vossa. Obrigada, simplesmente por tudo!

A ti, Nuno, pelo companheirismo e suporte. Apareceste no momento certo da minha vida.

Ao avô Manel! Ainda que longe de mim há sete anos, foste o meu maior suporte, o meu confidente, o meu melhor amigo. A minha estrela. E serás sempre!

(Esta página foi propositadamente deixada em branco)

Resumo

O papel da Medicina Legal foi ao longo de muito tempo associado apenas à tanatologia forense negligenciando-se outras áreas periciais de interesse para o Direito. Devido ao aumento de casos ilícitos e à sua complexidade, a medicina legal viu-se obrigada a alargar o seu leque de intervenção, sendo atualmente uma ferramenta crucial na atividade probatória científica. Constitui, por isso, “uma interface entre a prática científica e o direito” (Magalhães, 2003).

A atualidade tem sido marcada pelos mais diversos tipos de criminalidade e, embora pouco mediática, a fraude tem feito crescer os dados estatísticos, muito por culpa da conjuntura social que o país atravessa. Desta forma, os tribunais estão repletos de casos envolvendo exatamente a falsificação e contrafação de documentos, questão essa que só um perito em análise de documentos poderá ser capaz de solucionar.

Uma análise dos dados presentes nos Relatórios Anuais de Segurança Interna (RASI) - desde 2007 – altura em que entrou em vigor a Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro que veio alterar o artigo que contempla a criminalização deste ilícito tal qual o conhecemos hoje – até 2013 – último RASI conhecido – vem confirmar que, embora com pequenas variações, os crimes contra a vida em sociedade, categoria na qual se enquadra o ilícito de Falsificação ou Contrafação de documento, se mantêm posicionados em terceiro lugar dos crimes mais participados (RASI).

A nível europeu, Portugal continua no topo da lista em relação a documentos fraudulentos (n=67 – dados referentes a 2012), seguido da Itália e Espanha.

Em 2009, com a entrada do novo cartão de cidadão estrangeiro, a medida que pretendeu reduzir a facilidade de falsificação de documentos de identificação, não quebrou a tendência que vinha sendo notória, atingindo, nesse ano, 12,54% de casos de crimes contra a vida em sociedade e, mais recentemente, chegando aos 13,6%. Estes dados englobam não só a fraude documental como outros crimes que se enquadram nesta categoria de ilícitos, e.g., “Dos crimes contra a família e Dos crimes contra sentimentos religiosos”, não nos dando dados concretos no que ao crime de Falsificação ou Contrafação de Documento diz respeito. Ainda assim, a propensão crescente que os números nos mostram não deixa de ser preocupante.

Relativamente às perícias solicitadas ao Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária (LPC-PJ), em 2013 somaram-se 34.425 pedidos, o que representa 13,9% das perícias totais.

Esta é uma verdade que também o diretor do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária afirma existir, como refere numa entrevista dada ao *Jornal i* em 3 de Julho de 2012: *“É a especialidade em que temos, de facto, maiores dificuldades. Quando aumenta a crise, nós achamos que aumenta apenas a criminalidade violenta, mas a verdade é que também aumenta a criminalidade documental. [...] Desde 2009, aumentaram muito as solicitações nesta área”*.

Dada a relevância atual do fenómeno em estudo, a presente dissertação procura, numa primeira fase, caracterizar o estado da arte, fazendo uma retrospectiva história da criminalização do fenómeno até ao que conhecemos atualmente. Posteriormente, discorrer-se-á sobre as perícias que se adequam ao crime em apreço culminando com um estudo exploratório de 50 casos analisados nos Juízos Criminais do Porto no qual foram retiradas variáveis sociodemográficas dos indivíduos que cometeram fraudes documentais como idade, sexo, localização, nacionalidade, estado civil, habilitações literárias; e dados relativos ao processo como o número de perícias solicitadas pelos tribunais, o tempo que decorre desde o pedido até à entrega do relatório pericial, pena aplicada e tipo de documentos que foram alvo de análise pericial.

Palavras-Chave: Falsificação, Contrafação, Prova pericial, Escrita manual, Documentos.

Abstract

The role of Legal Medicine was for a long time only associated with forensic pathology neglecting others areas of interest to law. Due to the increase of illegal cases and to its complexity, the legal medicine was obliged to extend its range of intervention, currently being a crucial tool in probative scientific activities. Legal Medicine is, therefore, "an interface between scientific practice and the law" (Magalhães, 2003).

The present time has been marked by various types of crime and, although little media coverage, the fraud has done grow the statistical data, much to blame for the social situation that the country is experiencing. Thus, the courts are filled with cases involving the forgery and counterfeiting of documents, which is an issue that only an expert in analysis of documents may be able to solve.

An analysis of data contained in the Annual Reports of Internal Security - since 2007 - when the Law No. 59/2007 of 4 September which came into effect and amended article who contemplates the criminalization of the illicit as we know it today confirms that, although with minor variations, the crimes against life in society, in which category fits the offense of falsifying documents, remains positioned in third place for most crimes reported.

At European level, Portugal remains at the top of the list in relation to fraudulent documents (n = 67 - data from 2012), followed by Italy and Spain.

In 2009, with the entry of new citizen card abroad, the extent that wanted to reduce the ease of forgery of documents of identification, not broke the trend that had been apparent, reaching 12.54% of crime cases against life in society and, more recently, reaching 13.6 %. These data include not only document fraud and other crimes that fall into this category of offenses, e.g., "Crimes against the family and Crimes against religious feelings" not giving us the actual data on counterfeiting of documents concerns. Even so, the propensity growing numbers show us it is worrying.

Concerning to the forensic expertise requested to the Laboratory of Scientific Police of Judicial Police in 2013 amounted to 34,425 applications, which represents 13.9% of total handwriting.

This is a fact that also the director of the Laboratory of Forensic Science of Judicial Police states exist, as stated in an interview given to *Jornal i* on July 3, 2012: *"It is a skill that we have, in fact, greater difficulties. When the crisis increases, we think that*

increases only violent crime, but the truth is that it also increases crime documentary [...] Since 2009, greatly increased the requests in this area."

Giving the continuing relevance of the phenomenon under study, this dissertation intends, in the first phase, to characterize the state of the art, making a retrospective history of the criminalization of the phenomenon to which we know today. Later, we will discuss about the skills that suit the crime in question culminating with an exploratory study of 50 cases analyzed in the Criminal Courts of Porto in which were withdrawn sociodemographic variables of individuals who have committed fraud documentary such as age, sex, location, nationality, marital status, educational attainment; and data relating to the process such as the number of expert requested by the courts, the time elapses from the request until the delivery of the expert report, punishment and the type of documents that were the subject of forensic analysis.

Key-words: Forgery, Counterfeiting, Forensic Expertise, Handwriting, Documents.

Índice de Conteúdos

Agradecimentos.....	I
Resumo	III
Abstract.....	V
Índice de Tabelas.....	IX
Índice de Gráficos	X
Lista de Abreviaturas.....	XI
1. Introdução	1
1.1. O crime de Falsificação ou Contrafação de Documento	1
1.1.1. Evolução Histórica.....	2
1.2. O crime de Falsificação ou Contrafação de Documento à luz do Código Penal vigente	13
1.2.1 Dos crimes contra a vida em sociedade	15
1.2.2. Dos crimes de Falsificação.....	15
1.2.2.1. Disposições Preliminares	15
1.2.2.1.1. Noção de Documento	15
1.2.2.1.2. Funções dos Documentos	19
1.2.3. A Falsificação ou Contrafação de Documento.....	20
1.2.3.1 Generalidades.....	20
1.2.3.2. O Bem Jurídico Protegido	22
1.2.3.3. O Tipo Objetivo	24
1.2.3.4. O Tipo Subjetivo	27
1.2.3.5. Agravação	28
1.2.4. Formas Especiais de Crime	29
1.2.4.1. A Tentativa	29
1.2.4.2. A Comparticipação.....	30
1.2.4.3. O Concurso de Crimes.....	31
1.2.4.4. A pena.....	32
1.3. A Prova Pericial: Análise Jurídica.....	34
1.4. Perícias Documentais: Considerações Iniciais	43
1.4.1. Perícias de Escrita Manual.....	46
1.4.2. Perícias a Documentos Contestados.....	55
2. Objetivos.....	62

3. Metodologia do Estudo Exploratório	62
3.1. Características Gerais do Estudo.....	62
3.2. Amostragem	63
3.3. Processamento estatístico.....	63
4. Resultados.....	64
4.1. Resultados Gerais do Estudo.....	64
4.2. Lesados	64
4.2.1 Características Sociodemográficas	65
4.3. Suspeitos	71
4.3.1. Caracterização Sociodemográfica.....	71
4.4. Processo	79
4.5. Perícias a Documentos.....	82
5. Discussão de Resultados:.....	83
6. Conclusão	87
7. Bibliografia	89

Índice de Tabelas

Tabela 1 – N.º e % de lesados segundo o critério de pessoa singular e pessoa coletiva	64
Tabela 2 – N.º e % de pessoas singulares segundo o estado civil	66
Tabela 3 – N.º e % de pessoas singulares segundo a nacionalidade	69
Tabela 4 – N.º e % de Suspeitos segundo o estado civil	73
Tabela 5 – N.º e % de Suspeitos segundo a nacionalidade	76
Tabela 6 – Características gerais dos lesados e dos suspeitos do crime de Falsificação ou Contrafação de Documento	86

Índice de Gráficos

Gráfico 1 - % das pessoas singulares distribuídas por sexo	65
Gráfico 2 - % (em anos) do Intervalo de idades das pessoas singulares.....	66
Gráfico 3 - % de pessoas singulares segundo o estado civil	67
Gráfico 4 - % de pessoas singulares segundo a escolaridade	67
Gráfico 5 - % de pessoas singulares segundo a profissão	68
Gráfico 6 - % de pessoas singulares segundo a residência	70
Gráfico 7 - % de suspeitos distribuídos por sexo	71
Gráfico 8 - % de suspeitos por intervalo de idade	72
Gráfico 9 - % de suspeitos por intervalo de altura.....	72
Gráfico 10 - % de suspeitos por estado civil	73
Gráfico 11 - % de suspeitos segundo nível de escolaridade.....	74
Gráfico 12 - % de suspeitos segundo a profissão	75
Gráfico 13 - % de suspeitos segundo a nacionalidade	76
Gráfico 14 - % de suspeitos segundo a naturalidade	77
Gráfico 15 - % de suspeitos segundo a residência.....	78
Gráfico 16 - % de documentos alvo de Falsificação e Contrafação	79
Gráfico 17 - % de suspeitos com e sem antecedentes criminais	80
Gráfico 18 - % de suspeitos acusados pelo crime isolado de Falsificação ou Contrafação de Documento e pelo crime de Falsificação ou Contrafação de Documento cumulativamente com o crime de Burla	80
Gráfico 19 - % do tipo de pena aplicada aos suspeitos.....	81
Gráfico 20 -% (em anos) do intervalo de tempo desde a data dos factos até à data da leitura da sentença	81
Gráfico 21 - % (em meses) do intervalo de tempo desde o pedido da perícia até à entrega do relatório	82

Lista de Abreviaturas

Ac.	Acórdão
Al.	Alínea
APAV	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
Art.	Artigo
CC	Código Civil
Cfr.	Conforme
CP	Código Penal
CPP	Código do Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DGPJ	Direção Geral da Política da Justiça
DL	Decreto de Lei
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
E.g.	Exempli Gratia
INMLCF	Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses
MP	Ministério Público
RASI	Relatório Anual de Segurança Interna

(Esta página foi propositadamente deixada em branco)

1. Introdução

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a
liberdade”
(John Locke)

1.1. O Crime de Falsificação ou Contrafação de Documento

O crime de Falsificação ou Contrafação de Documento é, já por si só, um crime de elevada complexidade. Tal deve-se aos vários contornos jurídicos que apresenta, bem como à dificuldade em definir documento, sendo este o ponto de partida para podermos caracterizar o ilícito convenientemente.

Tendo em conta esta base, torna-se imprescindível partir de uma análise histórica geral que, depois, se irá afunilar para as especificidades do crime tal qual o conhecemos nos dias de hoje.

Na base deste crime, estão também as perícias que urgem como fundamentais para a boa prossecução do Direito Penal e do Direito Processual Penal e que aqui serão analisadas, não só no seu enquadramento legal como numa análise mais extensiva sobre os casos mais comuns em que os peritos são chamados a intervir, devido aos seus conhecimentos técnicos e científicos.

1.1.1. Evolução Histórica

A reflexão sobre uma ciência fica inacabada quando se tenta apenas perceber o seu método e objeto de estudo, sendo imprescindível uma exploração histórica.

Ascensão (2005, p. 23), afirma que o “Direito é um fenómeno humano e social”. Quer o autor dizer que, sendo este objeto de estudo direcionado ao homem, não significa que se destine ao homem como ser isolado mas sim como parte integrante de uma sociedade, havendo “uma ligação necessária e constante entre o Direito e a sociedade”.

Essa ligação leva a que esta ciência esteja em constante evolução indo ao encontro do que Sykes (1978, *cit in* Figueiredo Dias & Costa Andrade, 1997, p. 3) dizia: “Ao estudar o crime devemos ter consciência de que as descobertas científicas, normalmente consideradas como impessoais e objetivas, trazem invariavelmente consigo a marca do tempo e do lugar”.

As ciências jurídico-criminais não fogem à regra e, por isso, também o Direito Penal é alvo de transformações, fruto das evoluções sociais que se vão sentindo. É certo que os ideais e valores que em tempos longínquos se consideravam, nada têm que ver com os que nos dias de hoje se manifestam. E é imperativo que o Direito acompanhe essas mesmas evoluções.

Como refere Machado (2006, p. 29) “[...]as formas de ordenação prefiguradas na vida social conferem ao material jurídico-normativo a estrutura de ordem, o sistema e a articulação necessário. Como elementos constitutivos da realidade social integrados num sistema dinâmico com o seu sentido formador e conformador próprio, não pode o Direito deixar de nelas se inspirar e de nelas e no sentido da sua evolução e transformação históricas buscar o arrimo da sua própria vigência, do seu próprio sentido e da sua própria intervenção transformadora”.

O crime de Falsificação ou Contrafação de Documento deverá ser compreendido através da explicação da sua evolução até ao enquadramento legal atual e das políticas que estiveram na base do seu enquadramento.

A vigência penal teve início com um dos códigos mais conhecidos, o *Codex Legum Visigothorum*, pertencente ao Séc. VI que exercia a sua influência sobre o povo germânico, especificamente os visigodos. À época, o diploma legal no seu Título V do Livro II, já proclamava a noção de documentos com efeitos jurídicos.

“I. What Documents are Valid in Law

All documents which have been drawn up for a year and a day, and are known to have been executed according to law; or which are confirmed by the seals or signatures of the parties, or of witnesses; shall be deemed valid. Such documents also, as any person, on account of sickness, was unable to sign, but requested witnesses to affix their signatures there to, in his presence, shall be equally valid. And, also, where anyone is requested to affix his seal or signature to a document, instead of the party himself [...]” (The Visigothic Code).

A inscrição de determinada afirmação num suporte com efeito duradouro já se assumia como fundamental em tempos longínquos, prevendo sanções para quem falsificasse assinaturas ou documentos, por vontade própria ou mediante coação – “He who repudiates a contract, or obligation, lawfully and properly executed, unless some more powerful person compelled him to do so by force” (The Visigothic Code).

Mas é noutra secção deste Código que se faz referência a este tipo de ilícito, aludindo no Livro VII respeitante aos Roubos e Fraudes, às ‘forjas a documentos’ inseridas no Título II.

Ora, perante a contemplação destes comportamentos num diploma que geria a ordem pública, é evidente que a preocupação com os documentos que entravam em circulação na esfera jurídica já se fazia sentir, especialmente os contratos e toda a legislação que dissesse respeito à família.

Passados vários anos, em pleno século XV, mais precisamente em 1446, surgem, entre nós, as Ordenações Afonsinas que foram seguidas pelas Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas.

As Ordenações do Reino – termo utilizado para designar as três ordenações portuguesas – foram uma pequena antecipação do atual Código Penal e vinham indexadas com o nome do Rei que então governava (Costa, Crubelati, Lemes, & Montagnoli, 2011).

As Ordenações Afonsinas surgiram durante o reinado de Afonso V mas não vigoraram por muito tempo, tendo sido substituídas pelas Ordenações Manuelinas. Ficaram conhecidas como *liber terribilis*, muito devido ao tipo de punições que previam para todos aqueles que praticassem qualquer tipo de delinquência (Costa M. J., 2012). Eram

compostas por cinco livros: o I livro dizia respeito à regulamentação de cargos jurídicos e administrativos; seguindo-se, no II livro a legislação relativa ao Clero, seus bens e privilégios e a regulamentação dos mouros e judeus; o III livro referia-se a toda a conjuntura do processo civil; o livro IV regia todo o direito civil abordando tudo o que dissesse respeito a contratos, testemunhos e a arrogação de terras. O seu livro V era de carácter penal e considerava todos os delitos e penas, à semelhança do que estabelecem os códigos penais (Ordenações Afonsinas, 1998).

Inserido neste diploma e especificamente no Livro V onde vigoravam as matérias criminais, e concretamente do título XXXVIII sob a epígrafe “Do que ufa de Efcrypturas ou Teftemunhas falfas fem cometendo alguma falfidade”, já era legislado, ainda que de forma muito superficial, sobre o que nos dias de hoje se considera o crime de Falsificação ou Contrafação de Documento:

“Usando alguém de teftenmunhas, ou efcriptras fofpeitas, feendo-lhe primeiramente requerido polla outra parte, fe queria delaas ufar, e defpois as ditas Teftemunhas, ou Efcrypturas forem achadas per falfas, aquel que affy dellas ufou, defpois que lhe o dito requerimento foi feito, deve aver pena de fall; porque he violenta profumçom contra el, que fez ou mandou fazer a dita falfidade, porque defpois da fofpeiçom affy achada, e vifta em as ditas teftemunhas, e Efcrypturas, ufou dellas [...]” (Ordenações Afonsinas, 1998).

Fazendo uma breve análise do descrito neste excerto em plena dinastia afonsina, os documentos que eram considerados para efeitos penais circunscreviam-se àqueles que contivessem algum desejo ou vontade (contratos ou testamentos), não fazendo alusão a documentos de identificação ou documentos de valor monetário como cheques, livranças e letras.

Por outro lado, o artigo não especificava em que consistia o crime de falsificação, deixando um pouco ao critério de quem julgava o que se deveria criminalizar ou não.

Surgiram depois as Ordenações Manuelinas decorria o ano de 1514, elaboradas sob a alçada do rei Manuel I. O surgimento destas novas ordenações deveu-se a evoluções que se fizeram necessárias e às quais as primeiras já não conseguiam responder.

Assim, o Título respeitante à fraude documental correspondia ao VII, do Livro V, que se intitula “Da pena, que auevá o que falgar final, ou felo do Rey, ou outro final, ou felo autentico, ou fezer Efcripturas falfas. E do Eferiuam, que non pofer a fubferição conforme a fultancia da Carta, ou Aluará afinado por El Rey”, no qual constava:

“Toda peffoa de qualquer eftado, e condiçam, que por fi, ou por outrem falgar Nollo final, ou felo, ou defpois de Nolla Carta, ou Aluará feer por Nós afinado, emader, ou minguoar, ou mudar alguas palavras, ou letras, por que fe mude em algua parte a fentença, ou tençam da dita Carta, ou Aluará, moura por ello, e perca feus bens pera a Coroa de Noffos Reybos, fe defcendentes, ou afcendentes lídimos nom teuer” (Ordenações Manuelinas, 1984).

Ora, nas Ordenações referidas já é possível denotar alguma evolução no que respeita às características do crime de Falsificação ou Contrafação de Documento. Ao passo que, nas Ordenações Afonsinas, o Rei apenas se referia ao uso de documentos falsos, aludindo aqui à integridade de um escrito. No Diploma Manuelino a previsão do ilícito torna-se mais vasta incluindo não só a reprodução de um documento falso na sua totalidade mas também a partes de um documento como a assinatura, palavras e/ou letras. Para além disso, o tipo de documentos que este Título abarca, tornou-se mais abrangente do que o elaborado pelo Código Afonsino porquanto, já refere outra gama de documentos que não contratos e/ou escrituras, enumerando os selos e as cartas.

Por força das várias mudanças que ao Direito estão subjacentes, surgiu uma nova compilação legislativa. As Ordenações Filipinas surgiram da consequente necessidade de preencher lacunas que se faziam sentir na Compilação Manuelina. Apesar de concluída em 1595, no reinado de Filipe I, apenas entraram em vigor no ano de 1603, quando já reinava o seu sucessor Filipe II. A sua estrutura reproduzia a da anterior legislação, sendo composta por cinco livros, dos quais o V prescrevia a matéria referente ao Direito Penal.

Assim, o ilícito que aqui se está a desconstruir é preceituado nas Ordenações Filipinas em dois Título (LII e LIII) sob as epígrafes “ Dos que falsificação sinal, ou sêllo

del-Rey, ou outros sinaes authenticos, ou sêllos” e “Dos que fazem Scripturas falsas, ou usão dellas”, respetivamente¹:

Neste Diploma Legal, as evoluções são evidentes, preceituando-se de maneira diferente uma falsificação praticada por uma pessoa dita “normal” e uma falsificação praticada no exercício de funções jurídicas. Equiparado ao que acontece nos dias de hoje, todo o ilícito que fosse cometido por funcionário em pleno exercício de funções, era penalizado de forma mais grave.

¹ “Título LII

Toda a pessoa de qualquer stado e condição, que per si, ou per outrem falsar nosso sinal, ou sêllo, ou depois de nossa Carta, ou Alvará ser per Nós assinado, accrescentar, mudar ou mingoar algumas palavras, ou letras, per que se mude alguma parte a substancia, ou tenção da dita Carta, ou Alvará, morra por isso, e perca seus bens para a Corôa de nossos Reinos, se descendentes, ou ascendentes legítimos não tiver.

Outrosi todo aquelle, que falsar ou mandar falsar sinal de algum nosso Desembargador no que a seu Officio pertencer, ou sêllo de alguma Cidade, Villa, Concelho, ou outro qualquer sêllo authentico, ou acrescentar, diminuir ou mudar alguma cousa depois da Carta assinada, ou sellada, per que se mude em alguma parte a tenção della, ou falsificar per qualquer maneira alguma scriptura publica, ou sinal publico de Tabellião, ou Scrivão, que nossa aucloridade tenha para o fazer, seja degradado para sempre para o Brazil , e perca os bens para a Corôa de nossos Reinos, se descendentes, os ascendentes legítimos não tiver.

E o que falsar sinal de qualquer outro Julgador em cousa, que a seu Officio pertencer, ou algum Alvará, a que segundo nossas Ordenações se deveria dar fé, se verdadeiro fosse, como à scriptura publica, seja degradado dez anos para Africa, e peca os bens para a Corôa. E nestes casos, postoque do Nós haja perdão, não lhe será guardado, porque o havemos por subreplício.

Título LIII

Os Tabelliães, ou Scrivães, que fizerem scripturas, ou actos falsos, mandamos que morrão morte natural, e percão todos os seus bens para a corôa de nossos Reinos.

E postoque de Nós hajão perdão, lhes não será guardado, porque o havemos por subreplício.

E o que ordenar, que algum Tabellião, ou Scrivão faça Scriptura falsa, ora o Tabellião seja sabedor da falsidade, ora não, se a scriptura for de qualidade que se poderia por ella negociais valia de hum marco de prata, postoque se não negociê, morrerá morte natural e perderá seus bens. E sendo a scriputra de menir qualidade, será degredado para o Brasil para sempre, e perderá seus bens. E as testemunhas, que ao fazer de tal scriptura intervierem, sabendo que se faz falsa, incorrerão nas mesmas penas.

E tanto que alguma pessoa, apresentar scriptura em algum feito, se depois a tal scriptura fôr achada falsa, o que assi apresentou, será degradado dez anos para Africa, e perderá os bens para a Corôa de nossos Reinos, se descendentes, ou ascendentes legítimos não tiver.

O que haverá lugar, postoque depois de a appresentar, diga que não quer usar de tal scriptura.

Porém, se a parte allegar e provar alguma razão, per que pareça ao Julgador, que do feito conhecer, que elle não fez a falsidade, nem deu a ella ajuda, conselho, nem favor, nem podia della ser sabedor, ser-lhe-há recebida; e provando tanto, per que deva ser relevado das ditas penas, não lhe serão dadas” (Ordenações Filipinas, 1985).

Certo é que este Direito Penal atrozmente punitivo regeu durante mais de 400 anos, desde o surgimento das primeiras Ordenações. Só depois da restauração da Carta Constitucional de 1826 é que se voltou a considerar a reforma penal uma vez que tal Diploma Legal prometia a publicação de um Código Penal “fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade” (Santos, 2002, p. 98).

“Com a revolução vintista viriam colocar-se de novo, na ordem do dia, as reformas e a necessidade de codificação, mas já num espírito totalmente diverso do que presidira às compilações anteriores. No início dos trabalhos das Cortes Constituintes todas as críticas recaíram sobre o Livro V das Ordenações. Foram então remetidas à Comissão de Legislação directrizes para a organização de uma Comissão para propor um projecto de Código Penal e outro de Processo Penal. A promessa de reforma vinha exarada no próprio texto constitucional, que constitui a primeira pedra no movimento da codificação” (Santos, 2002, p. 98).

Atendendo à Constituição de 1822, foram largas as mudanças num país onde reinavam as penas cruéis. Tal como refere Figueiredo Dias (2007, p. 65) “A legislação penal das Ordenações era caracterizada pela ausência de uma parte geral, por uma parte especial de natureza eminentemente casuística e por penalidades em regra não previamente fixadas, desproporcionadas, desiguais e cruéis”.

As principais alterações que passaram a vigorar desde 1822 residem nos artigos 10.º e 11.º da Constituição que proclamam:

“Artigo 10.º

Nenhuma lei, e muito menos a penal, será estabelecida sem absoluta necessidade.

Artigo 11.º

Toda a pena deve ser proporcionada ao delito, e nenhuma passará da pessoa do delincente. Fica abolida a tortura, a confiscação de bens, a infâmia, os açoites, o barço e pregão, a marca de ferro quente, e

todas as mais penas cruéis ou infamantes” (Constituição da República Portuguesa, 1822).

É notório que este diploma legal trouxe uma ideia nova de como deveria ser aplicada a lei e o Direito, contando agora com “uma intuição ou uma ideia mais ou menos difusa de proporção, de repulsa pelo excesso, ou de necessidade” (Leão, s/d), onde o princípio da proporcionalidade é visto como entidade suprema na aplicação da pena fazendo um balanço entre a gravidade do crime e a culpa do agente.

Está-se portanto, perante uma ideologia baseada nos princípios humanísticos e racionais do iluminismo que opta por abolir as tradições da idade média e por promover a intolerância contra os excessos advindos da Igreja e do Estado (Figueiredo Dias, 2007).

Embora José Manuel Veiga, em 1833, tenha elaborado um Projeto de Código Criminal e este tenha sido aprovado em 1837, só em 1852 é que foi posto em execução o primeiro Código Penal (CP) português que viria a pôr termo ao tipificado nas Ordenações (Figueiredo Dias, 2007).

Este código dividia-se em dois livros, tal como vem descrito no seu prefácio “A comissão divide o seu projecto de Código Penal em dois livros: o primeiro contém as regras gerais, que dominam todas as matérias do Código; e estão nelle reduzidas a preceito as melhores doutrinas dos Códigos, e jurisconsultos mais acreditados. O segundo livro trata dos crimes em especial, e oferece as incriminações de todos os factos prejudiciais á sociedade, que devem ser punidos, bem como a designação das penas correspondentes” (Código Penal, 1852).

Em suma, já em 1852 se assumiu uma organização que foi perpetuada até aos dias de hoje: uma primeira parte dedicada às “Disposições Gerais” e uma segunda parte denominada “Dos crimes em especial”.

Quanto ao crime que aqui se propõe enquadrar, o CP de 1852 contemplava no seu II livro, Capítulo VI todos os crimes que envolvessem falsidades. A falsificação de documentos vinha prevista em dois artigos – 215.º e 216.º:

“215.º

Aquelle, que falsificar qualquer titulo ao portador, auctorizado por Lei; e bem assim o que fizer uso desse titulo falsificado, ou o

introduzir no território portuguez, será condemnado a trabalhos públicos por toda a vida.

216.º

Será condemnado a trabalhos públicos temporários aquelle, que dolosamente, e com intenção de prejudicar a outra pessoa, ou ao Estado, cometer por qualquer dos modos abaixo declarados falsificação, a qual cause, ou possa por sua natureza causar prejuízo:

1.º Fabricando disposições, obrigações, ou desobrigações em qualquer escriptura, título, diploma, auto, ou escripto, que pela Lei deva ter a mesma fé, que as escripturas públicas;

2.º Fazendo nos ditos documentos alguma falsa assignatura, ou suposição de pessoa;

3.º Fazendo falsa declaração de qualquer facto, que os mesmos documentos têm por objecto certificar e autenticar, ou que é essencial para a validade desses documentos;

4.º Accrescentando, mudando, ou miguando em alguma parte os ditos documentos, depois de concluídos, de modo que se mude a substancia, ou tenção d'elles, pela adição, diminuição ou alteração das disposições, obrigações, ou desobrigações, ou dos factos, que estes documentos têm por objecto certificar e autenticar:

5.º Fabricando alguns dos ditos documentos inteiramente falsos”
(Código Penal, 1852) .

Sem prejuízo de uma análise mais profunda, sublinha-se a atenuação significativa da pena fazendo jus aos princípios enunciados pela Constituição de 1822 como já atrás foi referido.

Neste sentido, refere Ferrão (1857, pp. 174-175) “Concordam n’esta incriminação o Cod. Fr., no arti.139.º, o do Brazil, art.174.º, o da Austria, art.92.º e seguintes, o Hesp., art.217.º, o das Duas Sicilias, art.272.º e 274.º [...] A Inglaterra que por tanto tempo sustentou como principio que nem o direito de graça podia livrar de morte os réus d’este

crime, e que ainda confirmava essa penalidade [...], não pôde deixar de ceder á necessidade de reforma, admitindo ultimamente a transportação perpetua”.

Não obstante, refere o mesmo autor que “[...] adoptou-se n’este nosso art. a pena que mais se approximava ou imediata á de morte, se não peior que a morte!” e acrescenta ainda, criticando, “por mais que se exagere a enormidade d’este crime é sempre um furto qualificado, crime contra a propriedade, e nunca um atentado contra as pessoas” (Ferrão, 1857, pp. 174-175). Corroborando esta afirmação, não é demais referir que a pena de trabalhos públicos se situava imediatamente a seguir à pena de morte, segundo o artigo 29.º do mesmo diploma legal.

Portugal observou, assim, uma evolução clara e necessária quanto à legislação penal: “O Código foi bastante claro na definição do crime e é esse um dos seus méritos, e soube conciliar melhor que outros códigos a determinação das incriminações e das penas com a sua gradualidade mediante uma desenvolvida teoria das circunstâncias do crime” (Figueiredo Dias, 2007, p. 69) contudo, também este Código foi alvo de críticas e no mesmo ano em que foi posto em vigor, foi nomeada uma comissão que se encarregou de o rever.

O julgamento de que foi alvo era baseado essencialmente na manutenção da pena de morte, ainda que fosse aplicada em casos raros em que se julgava indispensável à boa prossecução da justiça penal. À época, esta pena era desvirtuada como sendo algo de muito grave, contribuindo para esta sustentação o artigo 32.º do CP que aqui se está a explorar e que explanava “a pena de morte consiste na simples privação da vida”.

A questão fundamental que se impunha era a de saber por quanto tempo é que teríamos uma justiça baseada numa prevenção especial negativa!? Só com a entrada em vigor do Código de 1886 se perspetivava uma reforma baseada no “adoçamento substancial das penas e a eleição da pena de prisão como núcleo de todo o sistema punitivo” (Figueiredo Dias, 2007, pp. 69 - 71).

Foi em 1861 que se elaborou um Projeto de um novo CP baseado numa prevenção especial positiva que privilegiava a integração do delinquente, nunca desconsiderando a importância do isolamento através da prisão efetiva ou da aplicação de outra pena que fosse corretiva e que, conduziu à “morte do CP português de 1852” (Figueiredo Dias, 2007, p. 69) que, por sua vez, levou à introdução do CP de 1886 muitas vezes adjetivado como “nova codificação penal” (Figueiredo Dias, 2007, p. 71).

Ao que ao crime de Falsificação ou Contrafação diz respeito, é facilmente constatável uma redução da pena. Tendo já sido abolida a pena de morte, a consequência de maior gravidade que o Direito português previa nessa altura é a de prisão, pelo que, para o ilícito que aqui se está a analisar, este Código ditava:

“215.º

Aquêle que falsificar cheques de bancos ou estabelecimentos bancários, ou outros títulos de crédito [...], ou os introduzir ou pozer em circulação em território português, ou deles fizer uso, será condenado à pena de prisão [...] ou, em alternativa, à pena fixa de degredo [...].

228.º

Aquêle que falsificar sêlos, cunhos, marcas ou chancelas de qualquer autoridade ou repartição pública, os introduzir no reino, ou deles fizer uso, [...] será condenado na pena de dois a oito anos de prisão maior celular, ou, em alternativa, a prisão maior temporária” (Código Penal, 1886).

Denota-se, através de uma análise mais exaustiva de todos os artigos que estão sob o cunho do crime de Falsificação ou Contrafação de Documento, que o Código de 1886 se caracterizava por ter uma grande quantidade de informação e de forma dispersa, sustentando uma moldura penal (ainda) pesada, quando comparada aos dias de hoje. É possível verificar que já havia a preocupação de incluir neste ilícito toda a ação que envolvesse forjar especificidades dos documentos, conhecidas hoje como marcas de segurança.

O período que a sociedade portuguesa atravessou no final do séx. XX, trouxe várias mudanças, introduzindo a ideia de Estado de Direito Democrático. “A democratização da vida pública portuguesa após o 25 de Abril de 1974 introduziu uma modificação sensível nestas matérias da fundamentação e das finalidades da pena” (Figueiredo Dias, 2007, p. 75).

Bem assim, em 1976 completaram-se os trabalhos, interrompidos em 1963, do Projeto Geral de um novo CP concebido por Eduardo Correia, o qual era já fundamentado, em grande parte, pelos princípios orientadores de um Estado de Direito (Figueiredo Dias,

2007, p. 76). Em 1982 entra em vigor um novo livro jurídico que, ao nível do crime que aqui se discorre, em muito já se assemelhou ao que é aceite nos dias de hoje:

“228.º

Quem, com intenção de causar prejuízo a outrem ou ao Estado, ou de alcançar para si ou para terceiro um benefício ilegítimo:

Fabricar documento falso, falsificar ou alterar documento ou abusar da assinatura de outrem para elaborar um documento falso;

Fizer constar falsamente de documento juridicamente relevante;

Usar um documento a que se referem as alíneas anteriores, falsificado ou fabricado por terceiros;

[...]” (Código Penal, 1982).

Estávamos confrontados com um período em que se acumulavam penas para o mesmo ilícito, pois que quanto à moldura penal estabelecia-se – “será punido com prisão até 2 anos e multa até 60 dias”. Os fins das penas, perante este diploma legal, só seriam atingidos com a pena de prisão conjunta com pena de multa, tal era, ainda, o peso que este ilícito assumia.

Facto é que, embora fosse notória a evolução, o CP não previa ainda a contrafação de documentos como parte integrante deste tipo legal de crime, o que mais tarde se veio a verificar na última revisão que infra se irá explorar.

O desenvolvimento social exige, como já foi várias vezes referido ao longo desta revisão, que as leis se vão adaptando, daí que em 1991 fosse nomeada uma comissão revisora do CP da qual resultou o CP de 1995, desde então em vigor no nosso ordenamento jurídico (Figueiredo Dias, 2007, pp. 77-78).

É, por isso, à luz deste CP de 1995 que interessa analisar o assunto em questão, sendo necessário dedicar um capítulo à análise aprofundada deste tipo legal de crime, com menção de todas as suas características e especificidades.

“The clearest way to show what the rule of law means to us in everyday life is to recall what has happened when there is no rule of law.”
(Dwight D. Eisenhower)

1.2. O crime de Falsificação ou Contrafação de Documento à luz do Código Penal Vigente

Ante o que foi referido ao longo de todo o último subcapítulo, chega-se àquele que é o diploma legal vigente no Direito Penal português.

A reforma de 1995 surgiu através da necessidade de se conjugar os bens jurídicos que a lei protege com “o quadro típico de uma democracia e de um Estado de Direito estabilizados e consolidados” (Figueiredo Dias, 2007, p. 77).

Chegou-se a um tempo em que o objetivo do Direito Penal se centra, exclusivamente, na prevenção geral, positiva ou negativa, e, cuja base de aplicação, se fundamenta na menor subtração dos direitos, liberdades e garantias sociais, garantindo a realização de cada indivíduo enquanto membro social.

Objetivando proteger os valores essenciais da sociedade contemporânea, o Direito Penal encontra-se balizado por alguns princípios fundamentais, designadamente: Princípio da Legalidade e Tipicidade do crime; Princípio da não retroatividade da Lei Penal; Princípio da Culpabilidade; Princípio da Proporcionalidade e Princípio da Subsidiariedade.

Em primeiro lugar, o Princípio da Legalidade é guiado pelas expressões *nullum crimen sine lege* e *nulla poena sine lege* e tem como base a proteção dos cidadãos perante qualquer abuso do poder, não podendo este ser culpabilizado por qualquer conduta, senão o que está previsto na lei². Por mais atípico ou reprovável que seja o comportamento de um

² “Só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática” (Art.º 1.º, n.º 1 Código Penal, 1995).

sujeito, a lei e, subsequentemente, o legislador terá que o considerar crime para que o possa incriminar e punir (Figueiredo Dias, 2007). Nesta medida, encontra-se subjugado a este princípio o Princípio da Tipicidade que refere que cabe à lei e só a lei determinar quais são as condutas puníveis criminalmente e os pressupostos que vão de encontro à aplicação de uma pena ou medida de segurança (Leal-Henriques & Simas Santos, 2009).

Ora, neste sentido, nenhum sujeito poderá ser criminalizado por conduta anterior à vigência de uma lei. É esta linha de pensamento que o Princípio da não retroatividade da Lei Penal *contra reum* ou *in malen parten* defende, devendo o arguido ser punido por condutas futuras e não passadas a uma determinada lei (Figueiredo Dias, 2007).

No que respeita ao Princípio da Culpabilidade que se fundamenta na expressão latina *nulla poena sine culpa*, toda a sanção imputada ao agente por força de uma conduta ilícita tem na sua base uma culpa (Leal-Henriques & Simas Santos, 2009), sendo esta “um juízo de censura do agente por não ter agido em conformidade” com a lei (Marques da Silva, 2010, p. 92).

O princípio da Proporcionalidade está conforme as evoluções que o Direito Penal sofreu ao longo dos anos, segundo o qual toda a pena deverá ser adequada ao tipo de crime, respeitando a necessidade desta para a prossecução dos objetivos da lei penal e proibindo qualquer excesso que restrinja a liberdade pessoal do agente. É este critério que o art.º 18.º da CRP quis salvaguardar ditando que “[...] as restrições devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (Constituição da República Portuguesa, 1976).

Por último, o Princípio da Subsidiariedade dita que o Direito Penal é a *ultima ratio* devendo, só e somente, ser utilizado quando as outras tutelas menos gravosas não forem suficientes para atingir os fins do Direito (Leal-Henriques & Simas Santos, 2009).

Será, pois, fundamental analisar todas as características que contornam o crime de Falsificação ou Contrafação de Documento que hoje vem preceituado no art.º 256.º do CP.

“Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou omissão, nem sofrer medidas de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior” (Art.º 29.º, n.º1 Constituição da República Portuguesa, 1976)

1.2.1 Dos crimes contra a vida em sociedade

O crime de Falsificação ou Contrafação de Documento está enquadrado nos crimes contra a vida em sociedade. Como já foi analisado no anterior capítulo, este ilícito foi alvo de várias alterações ao longo dos tempos e a sua sistematização não foi exceção.

Desde o surgimento do primeiro CP, em 1852, os ilícitos da falsificação nem sempre foram inseridos no título “Dos crimes contra a vida em sociedade”. Os CP’s de 1852 e de 1886 incluíam nos “Crimes contra a ordem e a tranquilidade pública” este preceito legal, que foi alterado com a entrada em vigor do CP de 1982, onde passaram a constar nos “Crimes contra valores e interesses da vida em sociedade”. Aqui eram incluídos, juntamente com as falsificações, crimes sexuais e crimes contra a família; tipologias que foram retiradas com a reforma do CP.

Só em 1995, - cujo DL n.º 59/2007 veio alterar determinadas especificidades – inclusive o crime de Falsificação ou Contrafação, é que o Título no qual este preceito legal está inserido se passou a designar “Dos crimes contra a vida em sociedade”, e que vigora até aos dias de hoje.

Segundo a nota 31 do preâmbulo do DL n.º 400/82 de 23 de Setembro, a necessidade deste enquadramento deve-se à imperatividade de “salvaguardar os bens jurídicos que a sociedade tecnológica põe em perigo” elevando, por isso, a característica de neste Título estarem presentes, na sua maioria, infrações em que o que está em causa é o perigo e não o dano, não podendo o legislador correr o risco de esperar a realização de um dano para preencher o tipo legal de crime, muito devido aos grandes efeitos danosos que provocam.

1.2.2. Dos crimes de Falsificação

1.2.2.1. Disposições Preliminares

1.2.2.1.1. Noção de Documento

Muito se ouve falar em documentos falsos e em falsificação de assinaturas mas muito pouco se sabe acerca da complexidade deste ato que se transforma, de igual forma, num crime muito complexo.

Impõe-se, antes de qualquer outra abordagem, esclarecer a noção de documento já que este é o paradigma central do crime de Falsificação ou Contrafação de Documento.

O vocábulo *documento* deriva do latim *documentu* que significa mostrar ou dar a conhecer e é qualquer escrito que serve de prova (Infopédia, 2014).

Existem dois suportes jurídicos que traçam algumas luzes do que será um documento: o Código Civil (CC), que trataremos de aprofundar numa primeira instância, e o Código Penal que será analisado mais adiante.

O art.º 362.º do CC diz-nos que documento é “todo o objeto elaborado pelo homem com fins de representação ou reprodução de pessoas, coisas ou factos”. Tendo em conta esta definição e segundo Miguez Garcia (2011), encaixam-se na definição de documentos os escritos, fotografias, desenhos, fitas cinematográficas e até mesmo um marco divisório.

Não obstante, o que é de destacar nesta definição são os fins que com eles (os documentos) se pretendem vir a ser alcançados – a função de representação e a função de reprodução.

A noção *italiana* de representação refere-se à capacidade que aquele objeto tem para representar alguma coisa, facto ou pessoas (Moniz, 1993). Ora, esta explicação vem corroborar o que o autor Miguez Garcia (2011) englobou na definição do conceito já que qualquer fotografia ou fita cinematográfica, e.g, é capaz de representar um facto não sendo, por isso, relevante o suporte na qual a representação vem incorporada.

Em termos penais, o Código de Processo Penal no seu art.º 164.º, à chamada de atenção para prova documental, alerta-nos no seu n.º 1 para a explicação de que um documento corresponde à “declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou em qualquer outro meio técnico”, melhor definido no artigo 255º do CP.

Para efeitos legais, documento trata-se de “qualquer declaração reduzida a escrito ou registada em disco, fita gravada ou qualquer outro meio técnico, inteligível para a generalidade das pessoas ou para um certo círculo de pessoas que, quando permite reconhecer o emitente, é idónea a provar facto juridicamente relevante” (Código Penal, 1995), art.º 255.º, n.º 1.

Quer-se com isto dizer que o sinal deve estar impreterivelmente relacionado à coisa e que deve ser idóneo a alcançar efeitos probatórios.

Comparadas as definições dos dois diplomas legais que foram explorados, pode-se afirmar que a noção civilística é mais ampla do que a penal já que este último restringe o documento à declaração.

Também a divergência de conceitos está clara uma vez que o CC interpreta o documento como o objeto no qual se redige a declaração ao passo que o CP considera o documento como a própria declaração. Nesta medida, o Direito Civil incorpora três tipos de documentos:

- Documentos Autênticos;
- Documentos Autenticados;
- Documentos Particulares.

Os documentos particulares são todos os documentos em geral, salvaguardando as exceções que são expressamente mencionadas no diploma legal e que são os documentos autênticos e os autenticados.

Os primeiros dizem respeito àqueles que são elaborados pelas entidades públicas competentes, art.º 369.º, n.º 1 do CC (Código Civil, 1966), e que por si só se presume a sua autenticidade não obstante esta poder ser contrariada mediante contraprova, art.º 370.º, n.ºs 1 e 2 (Código Civil, 1966). Já os segundos são todos os documentos redigidos por pessoa particular mas que têm o cunho oficial, sendo confirmado para uso legal.

Face ao que atrás foi narrado, atualmente a noção de documento torna-se inacabada quando apenas se define pela sua função de representatividade. O ato humano materializado no inscrito é também, já ele, uma função imprescindível à definição conceptual.

Pode-se afirmar, então, que o conceito de documento está ligado por um nexo de causalidade, entendendo-se por documento um inscrito elaborado pelo homem - função de autoria humana - objetivando representar algo - função representativa.

Ao nível do Direito Criminal, uma outra função para os documentos se impõe. Já havia sido referido *supra* que o que distingue o documento entre este ramo do Direito e o Direito Cível é a declaração que resume a identidade conceptual do documento. Assim, no Direito Penal a função de declaração é o motor do documento.

Embora a definição de documento, no âmbito do Direito Penal já tenha sido destrinchada e comparada com outros ramos do Direito, a verdade é que nem sempre se manteve constante ao longo do tempo, sofrendo várias alterações e evoluções.

A noção de documento começou por ser bastante restrita considerando-se como crime de Falsificação ou Contrafação de documentos todos os documentos escritos independentemente qual fosse o seu conteúdo e de poder servir ou não como meio de

prova. A sua característica restritiva era ainda mais patente por se começar por considerar como documento apenas os documentos escritos não tendo margem para incluir, como referido acima, qualquer ficheiro que contenha a função representativa, muito devido à inexistente evolução tecnológica.

O abandono desta definição cedo se verificou, tendo esta sido limitada por determinadas características. Como refere Garraud (1922, *cit in* Miguez Garcia, 2011, p. 291) "L'objet du faux punissable, c'est la falsification ou l'alteration d'un écrit destiné à servir de titre pour l'acquisition, la transmission, la constatation d'un droit, d'un état, d'une qualité".

Para ser autenticado como documento, este teria que ser destinado a provar um facto – e não só ser um meio de prova -, havendo a necessidade de este constituir um título isto é, ter significado jurídico.

Não obstante, esta noção continuou a ser considerada como restritiva tendo-se concluído que derivava da noção francesa que regulamenta o crime de Falsificação ou Contrafação de Documento ainda no seu Código Napoleónico como "faux en écritures" (Moniz, 1993, p. 159).

As evoluções jurídicas trouxeram ao espaço público um conceito de documento cada vez mais amplo admitindo, tal como se verifica nos dias de hoje, que o conceito não se resumisse a escritos, podendo a declaração ser corporizada em qualquer meio material.

A doutrina alemã vem confirmar a ideia de que o documento não está confinado a determinado material, fazendo jus à jurisprudência consolidada do Reichgericht (Supremo Tribunal de Justiça Alemão) que considera que "todo o objeto perceptível pelos sentidos, adequado e destinado a provar um facto existente fora dele" (Moniz, 1993, p. 163). O que importa realmente no crime de Falsificação ou Contrafação de Documento é proteger a segurança do tráfico jurídico e manter a credibilidade da justiça.

Não deixando cair a clarificação do que se entende por documento, ao longo desta investigação serão também considerados os casos em que há falsificação de documentos de identificação ou de viagem. Nesta vertente, dizem-nos Leal-Henriques & Simas Santos (2000) que constituem documentos de identificação: o bilhete de identidade – agora o utilizado cartão de cidadão -, o passaporte, a cédula pessoal, os certificados, os atestados, os passes sociais, os cartões de beneficiários de Serviços Sociais, os cartões de identidade profissionais, os guias de marcha, os diplomas ou contas de habilitação literária ou técnica

e quaisquer outros documentos que identifiquem as pessoas ou atestem o seu estado, implantação profissional ou posição perante uma determinada situação.

1.2.2.1.2. Funções dos Documentos

Para que um documento possa ser considerado como juridicamente relevante terá que conter, tal como já foi abordado, determinadas características que irão salvaguardar as funções a que este está sujeito. São elas a função de perpetuação, a função probatória e a função de garantia que serão explicadas adiante (Miguez Garcia, 2011).

Qualquer declaração tem como intenção registar algo para mais tarde poder ser utilizado, tendo por isso uma função de perpetuação. Ao contrário das declarações verbais que não têm qualquer tipo de utilidade, senão de consciência moral por apenas serem passíveis de utilização imediata, as declarações físicas permanecem no tempo o que lhes incute especial valor como meio de prova (Miguez Garcia, 2011).

É exatamente no seguimento do meio de prova que se destaca a função probatória do documento. Este termo é frequentemente confundido com a força probatória, daí que seja necessária uma clarificação completa dos termos para que não sejam alvos de confusão (Miguez Garcia, 2011).

Por um lado, a força probatória – que, reforço, nada tem a ver com a função probatória – refere-se ao cunho que os documentos autênticos – tipologia de documentos apresentada segundo o Direito Civil – suportam. Um inscrito que seja reconhecido por ter sido autenticado por entidade competente tem uma força probatória (Miguez Garcia, 2011; Código Civil, 1966), art.^{os} 371.º e 376.º.

Noutra direção encontra-se a função probatória que diz respeito à idoneidade que determinado documento tem para provar um facto e, caso o mesmo seja introduzido no tráfico jurídico, haja a possibilidade de o utilizar para efeitos probatórios (Miguez Garcia, 2011).

Outra das importâncias que o documento possui é a sua função de garantia na qual se exige que através dele se consiga desvendar o remetente da declaração. Quer isto dizer que através da análise do inscrito é possível determinar o autor. De salientar que autor pode não ser quem escreve a declaração mas quem quis expressar um pensamento, cabendo aqui os casos de representação (Miguez Garcia, 2011).

1.2.3. A Falsificação ou Contrafação de Documento

O crime de Falsificação ou Contrafação de Documento, como o próprio nome indica, tipifica como ilicitude qualquer modificação de um documento que possa influenciar o tráfico jurídico.

Este crime encontra-se tipificado no artigo 256.º do CP inserido no Capítulo II – “Dos crimes de falsificação” – do Título IV – “Dos Crimes contra a vida em sociedade”. A formulação deste ilícito, tal como o conhecemos hoje, foi introduzida pela reforma de 1995, que mais tarde veio a ser alterado pela Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro.

1.2.3.1 Generalidades

Quando nos deparamos com a tentativa de classificar o tipo legal de crime da Falsificação ou Contrafação de Documento, surgem as mais variadas dúvidas por estarmos confrontados com um crime de elevada complexidade.

Encontramo-nos pois, perante o dilema de classificar este ilícito como crime de perigo concreto ou abstrato e crime de resultado ou de mera atividade.

Importa, antes de mais considerações, perceber qual o fundamento desta classificação. Entende-se por crimes de perigo concreto todos os momentos em que existe uma situação real de perigo provocada pelo agente. Por outro lado, o crime de perigo abstrato diz respeito aos crimes em que há a possibilidade de lesar um bem jurídico, não havendo a necessidade de esse perigo ser demonstrado (Leal-Henriques & Simas Santos, 2009).

Os crimes de resultado caracterizam-se pela necessidade da ocorrência de uma consequência para que seja preenchido o tipo legal de crime, ao passo que os de mera atividade exigem apenas que a ação (ou omissão) ocorra, não necessitando da demonstração de um resultado material.

Começemos de forma inversa, enquadrando este crime nos crimes de resultado ou de mera atividade.

Eduardo Correia na sua obra *Direito Criminal*, cit in (Moniz, 1993, p. 30) ressalva a dificuldade em se fazer esta distinção “[...] a distinção entre crimes formais e materiais não pode fazer-se naturalisticamente [...]”. Ora, se o crime de falsificação exige apenas que o facto seja consumado e por isso, uma alteração e/ou modificação do documento - não

tendo que existir, necessariamente, um resultado – pode-se afirmar que estamos perante um crime de mera atividade ou formal. Não obstante, havendo um documento alterado, corremos o risco de que ele entre no tráfico jurídico e que possa causar algum dano, o que, desde logo, se torna num crime de resultado ou material. É neste sentido que o autor *supra* citado nos elucida para esta ambiguidade, ilustrando a necessidade de se analisar caso a caso para se poder classificar segundo esta tipologia.

Parece imprescindível integrar no decorrer desta discussão as noções de crimes de perigo e dano. A distinção centra-se na ideia de se o bem jurídico já foi lesado ou se está em risco de ser lesado. Assim, estamos perante um crime de dano quando existe a lesão do bem jurídico ao passo que se colocarmos o bem jurídico numa situação que facilmente possa provocar dano mas que não chega a consumir-se, o classificamos apenas como crime de perigo. Transportando esta situação para um exemplo prático – e utilizando casos que são mais visíveis na comunicação social como o homicídio conjugal – se o/a companheiro/a utiliza uma arma branca para produzir ferimentos em outrem e não se chega a verificar o óbito, estamos perante um crime de perigo – perigo que a morte se consume. Ao invés, se os ferimentos são de tal ordem que provocam a morte da vítima, o crime passa a ser de dano.

No crime de Falsificação ou Contrafação de Documento, a produção de uma modificação no documento é, por si só, um crime de perigo pois, ainda que não existindo um prejuízo, há a possibilidade de que este venha a verificar-se com a introdução do documento nas vias jurisdicionais, lesando valores jurídico- criminais protegidos pela lei. Estamos, por isso, perante um crime de perigo.

A classificação de crime de perigo desdobra-se em duas outras, como já foram enunciadas acima: crime de perigo abstrato e crime de perigo concreto. Segundo a distinção que já foi referenciada, conclui-se que o crime de Falsificação ou Contrafação de Documento é um crime de perigo abstrato já que para que se preencha o tipo de legal de crime não é essencial que o perigo se verifique, bastando apenas que se infira de forma abstrata que aquela conduta poderá provocar um perigo na lesão dos valores jurídico-criminais.

Outra das distinções que importa estabelecer é a falsificação material e a falsificação ideológica.

Numa primeira abordagem, pode-se dizer que a falsificação material traduz-se na mera alteração total ou parcial do documento, constituindo assim a falsificação dita

‘vulgar’. Nestes casos, o documento deixa de ser autêntico embora o agente tudo faça para que o documento se aproxime o mais possível ao genuíno (Moniz, 1999).

Ao invés, a falsificação ideológica ou intelectual dá-se quando há uma “desconformidade entre o que se declarou e o que está escrito” (Moniz, 1993, p. 92), não reproduzindo com verdade o que se pretende comprovar (Miguez Garcia, 2011). Vários autores interpretam este tipo de falsificação como a falsidade de declarações. Esta tipologia de falsificação pode ser encontrada no n.º 1, al. a) 257.º do CP quando se fala na omissão de facto relevante por funcionário no exercício das suas funções.

1.2.3.2. O Bem Jurídico Protegido

Antes de se poder dizer qual o bem jurídico que o crime de falsificação de documentos lesa, é imprescindível esclarecer o que é, afinal, um bem jurídico.

A compreensão do conceito está inacabada pela dificuldade em determinar com clareza e segurança o seu significado.

Não obstante, Figueiredo Dias (2007, p. 114) define-o como sendo a “expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”.

Esta definição não se manteve imaculada ao longo dos tempos, tendo sido fruto de várias influências como é o caso do conceito metodológico (Figueiredo Dias, 2007), daí que seja crucial afirmar-se que o conceito de bem jurídico não se trata de um juízo fechado. Ainda assim, o conceito geral diz-nos que um bem jurídico é todo o valor que deve ser protegido pelo Direito, por ser essencial à vida em sociedade dos cidadãos. “O bem jurídico é assim a *ratio legis* das normas incriminatórias” (Honig, 1919, *cit in* Moniz, 1993, p. 51).

No que ao ilícito que analisamos diz respeito, observa-se uma díade de valores que leva à falta de concordância entre os autores que explanam opiniões relativas ao crime de Falsificação ou Contrafação de Documento. Será que o interesse que a lei visa proteger é a fé pública ou a segurança no tráfico jurídico? É importante, desde logo, esclarecer que em primeira instância é a sociedade que mais ficará afetada com as consequências que deste ilícito advêm já que, é ela que deposita total confiança nos documentos. Ora, segundo Filangeri *cit in* (Moniz, 1993, p. 58) este é um dos vários ilícitos que se encaixam na classe

dos delitos contra a fé pública, ideia corroborada por Rocco *cit in* (Moniz, 1993, p. 58) que afirmava: “la fiducia che la società ripone negli oggetti, segni e forme esteriori, ai quali l’ordinamento giuridico attribuisce un valore importante”.

Mais tarde tentou-se introduzir nesta vertente a ideia de que o que realmente era lesado com esta prática era o direito que os cidadãos tinham à verdade. Contudo, esta ideia não foi avante já que se incorria no risco de conjugar crimes dentro do mesmo grupo que, em nada, se assemelham. É o caso do crime de falsificação de documentos e o de testemunho falso.

Não obstante, e como já foi referido *supra*, este valor não é de consenso geral, existindo outros autores que contestam este bem jurídico como elemento de proteção na criminalização deste crime.

Alfredo de Marsico *cit in* (Moniz, 1993, p. 61) considerava que a fé pública é um bem transversal a vários crimes não sendo, portanto, um elemento caracterizador da falsificação de documentos. Para este autor, o que está posto em causa é a verdade da prova – ideia que também é defendida por Figueiredo Dias *cit in* (Moniz, 1993) – uma vez que os documentos têm como dever provar determinado facto. Foi a partir desta noção que se começou a considerar a questão da credibilidade e segurança no tráfico jurídico. Roxin *cit in* (Moniz, 1993, p. 67) afirma “el falsificador atenta contra la colectividad en tanto que lesiona el interés público por la veracidad de los medios de prueba en el tráfico jurídico”.

É manifesta a controvérsia entre os diferentes autores no entanto, é clara a ideia de que o que a tipificação da falsificação de documentos como crime pretende salvaguardar são os direitos e os deveres que o homem, enquanto ser social, tem perante a sociedade.

A visão de Helena Moniz (1993) baseia-se na qualificação deste ilícito como crime de dano ou crime de perigo. Como já foi visto acima, o crime de falsificação de documentos é um crime de perigo. O enquadramento do bem jurídico segue a mesma orientação. Isto é, se o bem a proteger fosse a fé pública, logo após a falsificação – e ainda que o documento não tenha entrado no tráfico jurídico – ele já estaria a ser violado e o crime passava a ser de dano e não de perigo. A fundamentação da autora remete-nos para a segurança e credibilidade no tráfico jurídico como bem que poderá vir a ser violado se o documento for posto em circulação, traduzindo da melhor maneira o crime de falsificação como um crime de perigo.

Concluindo, o que realmente se pretende proteger é a possibilidade de a falsificação colocar em causa a segurança no tráfico jurídico e, mais concretamente, a segurança na

utilização do documento como meio de prova. Uma pessoa aceita que determinado documento está conforme a realidade e utiliza-o para as mais diversas situações. Ora, se o mesmo não vai ao encontro do pretendido, é a confiança que se depositou nele que está violada.

1.2.3.3. O Tipo Objetivo

O documento constitui o objeto da ação do crime de Falsificação ou Contrafação de Documento. De acordo com a reforma de 1995 do CP, o crime de falsificação de documentos referia:

“256.º

1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo:
a) Fabricar documento falso, falsificar ou alterar documento, ou abusar da assinatura de outra pessoa para elaborar documento falso;
b) Fizer constar falsamente de documento facto juridicamente relevante; ou
c) Usar documento a que se referem as alíneas anteriores, fabricado ou falsificado por outra pessoa;
é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. [...]”
(Código Penal, 1995), art.º 256.º.

À primeira vista, o que mais sobressai é a falta de referência à contrafação de documentos, apenas aludindo à modificação parcial e total do escrito e ao abuso de assinatura, ainda que sem alterações ao conteúdo do documento.

Em 2007, por se considerar que já não estavam salvaguardados os princípios a que o CP se compromete proteger, veio a Lei nº 59/2007 alterar o contido naquele Diploma Legal, passando este a apresentar-se conforme apresentado *infra*:

“256.º

1 — Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime:

- a) Fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a corporizá-lo;
- b) Falsificar ou alterar documento ou qualquer dos componentes que o integram;
- c) Abusar da assinatura de outra pessoa para falsificar ou contrafazer documento;
- d) Fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante;
- e) Usar documento a que se referem as alíneas anteriores; ou
- f) Por qualquer meio, facultar ou detiver documento falsificado ou contrafeito;

é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. [...]” (Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro).

Ora, destringendo os comportamentos que a lei tipifica como ilicitude, a alínea a) refere-se à elaboração da integridade do documento o que nos remete para uma falsificação material ou, de forma mais compreensível ao senso comum, à contrafação total. Quer isto dizer, que um documento que não existia, surge, embora totalmente falsificado. Também abre a hipótese de as componentes que formam o documento serem falsificadas e.g, papel, tinta. É a realização de um documento “ex novo” e “ex integro” (Miguez Garcia, 2011, p. 310).

Numa segunda alusão, o artigo sugere todos os comportamentos que visam alterar, total ou parcialmente, os conteúdos que eram parte integrante do original, fazendo com que posteriormente o mesmo pareça verdadeiro. Miguez Garcia (2011) acrescenta “Na sequência da intervenção ilícita, o documento passa a provar matéria diferente do que antes constava”. Exemplos desta ilicitude é a substituição da fotografia do (antigo) bilhete de identidade. Aparentemente o documento continua a equiparar-se a um qualquer emitido pelos serviços que detêm funções para tal, embora não o seja.

O ponto diferenciador desta alínea com a primeira reside no facto de nesta apenas se verificar a alteração parcial da substância do documento – comumente através de rasuras e/ou emendas ou acrescentos -, não havendo formação de um documento novo.

Noutro patamar tem-se o abuso de assinatura. Como refere Marques Borges *cit in* (Miguez Garcia, 2011, p. 315) “é indispensável que de acordo com as circunstâncias e a finalidade do documento no qual se apôs a assinatura, a mesma seja apta a induzir em erro e a enganar, defraudando aquele que a toma por verdadeira”. Sendo esta um meio idóneo para provar facto juridicamente relevante, mostra-se aliciante ao cidadão que pretende “obter para si ou para outrem, benefício ilegítimo” (Código Penal, 1995), art.º 256, n.º 1.

Paulo Pinto de Albuquerque (2008) refere que a inclusão da assinatura de outrem num documento pode assumir dois papéis: os casos em que o assinante não é o autor do escrito e assinar com o nome de outra pessoa e os casos em que o mesmo assina com o nome de outrem, muito embora seja o autor do documento. Estas condutas são usualmente designadas por fraude na identificação.

A alínea d) abrange os casos em que se faça constar no documento factos com interesse jurídico, constituindo a sua inserção uma falsificação ideológica (terminologia sobre a qual já foi discorrida explicação). Se analisarmos bem a conjunção entre o art.º 256.º CP e o art.º 255.º al. a) CP, facilmente se percebe que a introdução de um facto juridicamente irrelevante retira, desde logo, o cunho de documento à luz do art.º 255.º. Senão vejamos:

“Artigo 255.º

Para efeito do disposto no presente capítulo considera-se:

a) Documento: a declaração corporizada em escrito, ou registada em disco, fita gravada ou qualquer outro meio técnico, inteligível para a generalidade das pessoas ou para um certo círculo de pessoas, que, permitindo reconhecer o emitente, é idónea para provar facto juridicamente relevante, quer tal destino lhe seja dado no momento da sua emissão quer posteriormente; e bem assim o sinal materialmente feito, dado ou posto numa coisa para provar facto juridicamente relevante e que permite reconhecer à generalidade das pessoas ou a um certo círculo de pessoas o seu destino e a prova que dele resulta; [...]” (Código Penal, 1995).

Ora, segundo a designação que o artigo nos apresenta um documento é uma declaração corporizada nas mais diversas formas e que é idónea a provar um facto – função probatória – que se pode revestir em três formas: constituir, modificar ou extinguir determinada relação jurídica. Se o diploma legal expressa claramente a função probatória que o documento tem, não havendo essa característica, o escrito deixa logo de ser considerado um documento com efeitos legais.

A tipificação deste ilícito abrange ainda os casos em que, para além da falsificação, se dá uso ao documento forjado (al. e)). A colocação do escrito falsificado em circulação poderá ser feita por outra pessoa que não o agente do ilícito. Nestes casos tem que se verificar que existiu dolo por parte da pessoa que deu uso ao documento para se afirmar que há cumplicidade.

Por último (al. f)), incorpora ainda este tipo de ilícito, os casos em que o sujeito põe a disposição de outrem o documento – através de venda - ou, bem assim, mantiver o mesmo consigo, conforme vem descrito na al. e) do art.º 256.º do CP.

1.2.3.4. O Tipo Subjetivo

Quando falamos em dolo ou intenção de cometer determinado tipo de ilícito é automática a associação ao princípio da culpa “não há pena sem culpa e a culpa decide da medida da pena” (Leal-Henriques & Simas Santos, 2009, p. 79). Assim, quando atribuímos a culpa a um agente podemos estar perante duas hipóteses: ou o agente cometeu o facto com a intenção de causar prejuízo a outrem e, por isso, incorreu num ato de forma dolosa, ou cometeu na mesma o crime mas sem a tal intenção presente no dolo, tendo tido o resultado apenas por mera distração ou falta de cuidado – a designada negligência.

O crime de falsificação de documentos não admite, ao longo do seu preceito legal, a forma de negligência, definindo muito claramente que a sujeição de determinado suspeito a este comportamento é de natureza dolosa, quando refere no seu teor expressões como “intenção de causar prejuízo” ou “obter [...] benefício ilegítimo” (Leal-Henriques & Simas Santos, 2000, p. 1103).

No entanto, é visível uma forma de dolo mais concreta, o dolo específico. Esta espécie de dolo tem como fundamento “a intenção de cometer o facto, a que se associa um determinado fim do agente”.

Segundo Leal-Henriques & Simas Santos (2000), a primeira componente – intenção danosa – cumpre-se logo quando o agente prevê o resultado que aquele comportamento irá ter e mesmo assim, consciente, prossegue com a sua atuação; já a “obtenção de um benefício ilegítimo” é a consequência direta da primeira componente e a base de toda a prática. O agente apenas cumpre os requisitos do ilícito quando tem a intenção de obter determinada vantagem injusta.

Assim, o crime de Falsificação ou Contrafação de Documento é de natureza dolosa em todas as suas modalidades típicas já que é exigível que o agente do crime seja conhecedor da valoração jurídica que está subjacente ao ilícito aqui apresentado (Miguez Garcia, 2011).

1.2.3.5. Agravação

Conforme o preceituado no artigo 256.º do CP, a Falsificação ou Contrafação de Documento comporta duas modalidades de agravação: a agravação da pena decorrente do tipo de documento ou a agravação pela qualidade de funcionário no exercício das suas funções.

No que respeita ao tipo de documentos, diz-nos o n.º 3 desse mesmo artigo que a pena correspondente agrava-se quando a falsificação ou contrafação disser respeito a documentos autênticos isto é, documentos elaborados por entidades competentes para o efeito, ou com igual força – é o caso de vales de correio e letras de câmbio.

Quanto à qualidade do agente, quando for um funcionário no exercício das suas funções, a legislação apresenta-nos esta agravação segundo o n.º 4 do art. 256.º e o art.º 257.º do CP (Miguez Garcia & Castela Rio, 2014). A primeira hipótese diz respeito às atividades abusivamente desenvolvidas pelo funcionário para além daquelas que a este estão incumbidas. Diferentemente, o art.º 257.º do CP refere outras duas alternativas respeitantes à omissão de facto relevante e à introdução de documento não cumpridor das normas legalmente impostas por entre outros documentos.

1.2.4. Formas Especiais de Crime

1.2.4.1. A Tentativa

Desde a decisão do cometimento de um ato ilícito até à consumação final do mesmo, são várias as fases pelas quais o agente passa – preparação, execução, conclusão da ação e produção de resultados. Não obstante, para que se dê a consumação de um crime não é, de todo, exigível que se produzam resultados, valendo apenas a sua tentativa de execução como mera consumação.

Leal-Henriques & Simas Santos (2009) corroboram esta ideia afirmando que para uma tentativa já ser punível, terão que percorrer três fases: a resolução isto é, demonstrar uma vontade de praticar o ilícito; ter atos de execução (art. 22.º, n.º2 CP) que se traduzem na preparação do ilícito e que sejam idóneos a produzir um resultado; e a não produção de um resultado ou seja, as duas últimas fases que se acabaram de apresentar ficarão sem efeito já que o agente interrompe a execução do crime.

A tentativa resume-se por isso, e segundo o nº 1 do artigo 22º do CP, à prática de atos de execução de um crime que decidiu cometer-se, sem que este chegue a consumir-se.

Ainda dentro da aplicação do Direito Penal, a tentativa, como elemento subjetivo de um crime, pode apresentar-se segundo duas modalidades de punição: pode ser punível diretamente ou indiretamente (Leal-Henriques & Simas Santos, 2009). Por um lado, a punibilidade direta está presente nos crimes cujo limite máximo da pena é superior a três anos de prisão, como vem presente no nº 1 do artigo 23º do CP “Salvo disposição em contrário, a tentativa só é punível se ao crime consumado respetivo corresponder pena superior a três anos de prisão”. A punibilidade indireta encontra-se descrita especificamente nos crimes que não preenham o critério exigido pela punibilidade direta já citada *supra*, “por razões de prevenção geral nos crimes de gravidade média e naqueles em que é grande a tentação de cometê-los” (Leal-Henriques & Simas Santos, 2009, p. 127).

A lei prevê ainda os casos em que a tentativa não é punível quando o meio para a consumação do crime se mostra inadequado ou inexistente. Aqui encaixam-se os casos de falsificação grosseira – também designada falso grosseiro, diz respeito à falsificação que é imediatamente detetada a olho nu pela sua inadequação documental.

Relativamente ao crime de falsificação de documentos, a pena que lhe é aplicada não se encaixa no requisito que prevê a tentativa direta, sendo a sua pena descrita como “pena de prisão até três anos ou com pena de multa”. Não obstante, o art.º 256.º, no seu n.º 2 prevê especificamente que a tentativa é punível.

A grande questão que se coloca na falsificação de documentos é a de saber, com exatidão, quando é que se estará perante uma falsificação de documentos. “Não se estará a fazer uma prévia proteção do bem jurídico mesmo antes de este ser lesado?” (Moniz, 1993, p. 41). Eduardo Correia *cit in* (Moniz, 1993, p. 41) defende que “o que especifica o ilícito da tentativa é a circunstância de com ela se criar um perigo para bens jurídicos protegidos”.

No caso da falsificação de documentos, o agente procede à modificação do mundo exterior assim que inicia a preparação do documento para o fim que mais lhe convém. Estaríamos, então, perante a tentativa de cometer um ilícito, tentativa essa que se revela acabada, assim o agente completa a falsificação.

A legislação penal, no seu art.º 24.º, vem ainda acrescentar a possibilidade da desistência da tentativa, constatando “a tentativa deixa de ser punível quando o agente voluntariamente desistir de prosseguir na execução do crime, ou impedir a consumação, ou, não obstante a consumação, impedir a verificação do resultado não compreendido no tipo de crime”. Na falsificação de documentos, tendo por base a noção de que se trata de um crime de perigo abstrato, poderíamos ser confrontados com a questão de não haver a possibilidade da punibilidade da conduta quando se estava perante uma tentativa acabada. Bem assim, quis o art.º 24.º do CP contemplar os casos em que, estando já terminada a consumação do ilícito, fossem conjugados esforços no sentido de evitar a produção de um resultado, que neste caso em concreto se daria pela destruição do documento forjado.

1.2.4.2. A Comparticipação

O cometimento de um crime nem sempre ocorre, única e exclusivamente, devido a um autor, havendo cada vez mais casos em que há o envolvimento de mais agentes na consumação do ilícito. São os casos de comparticipação ou coautoria.

Segundo Figueiredo Dias *cit in* (Pereira V. d., 2009, p. 5), por comparticipação entende-se ser a “intervenção de uma pluralidade de agentes na prática de um crime”. Assim, quando a falsificação ou contrafação de documentos é cometida por mais do que uma pessoa diz-se que estamos perante crimes em coautoria.

Enquadrando esta questão ao crime que se está a analisar (256.º CP), importa referir, antes de mais, que se trata de um crime comum isto é, um crime que pode ser praticado por qualquer pessoa, pelo que a este são aplicadas as normas gerais da comparticipação criminosa (Pinto de Albuquerque, 2008).

Não obstante, existe uma especificidade que se tem que levar em conta. A propósito do artigo 257.º do CP e tal como já foi abordado *supra*, há casos em que a falsificação e a contrafação de documentos é levada a cabo por agentes que detêm certas qualidades ou relações pessoais (Leal-Henriques & Simas Santos, 2009). Nestas situações, não se tratam de crimes comuns mas de crimes próprios (Leal-Henriques & Simas Santos, 2009). O Direito Penal, nestes casos, aplica a norma da ilicitude na comparticipação, e mais concretamente a regra da comunicabilidade, que dita que nos casos de comparticipação, se um dos agentes detiver esta especial qualidade é o bastante para que a todos seja aplicada a pena correspondente (Leal-Henriques & Simas Santos, 2009).

1.2.4.3. O Concurso de Crimes

Tem sido debatida a questão de saber se entre o crime de Falsificação ou Contrafação de Documento e ao crime de Burla formula ou não uma relação de concurso de crimes.

Neste sentido, a propósito do concurso de crimes podemos estar perante duas situações: ao preenchimento de mais do que um tipo de ilícito (e.g. falsificação de documento e ofensa à integridade física) ou ao preenchimento do mesmo tipo de ilícito mas mais que uma vez (e.g. mais que um furto).

O concurso de crimes subdivide-se em concurso aparente e concurso real ou efetivo. Dentro do concurso aparente, existem três situações diferentes de especificidades que caracterizam a relação entre os diferentes tipos de crime. Assim, podemos focar o concurso de crimes por especialidade, por consumpção ou por subsidiariedade (Leal-Henriques & Simas Santos, 2009).

Ao crime de Falsificação ou Contrafação de Documento é comumente associado o crime de Burla. Contudo, várias dúvidas têm sido levantadas quanto à punibilidade de um ou outro crime, isto é, quando uma falsificação é cometida com o intuito já previamente definido de burlar outrem, saber se se deve imputar ao agente o crime de Falsificação e de Burla ou só o crime de Burla (Miguez Garcia & Castela Rio, 2014).

Jorge de Figueiredo Dias (2007) vai mais além e defende que quando a falsificação é utilizada como meio para atingir a burla, então o agente deverá ser punido pelo crime de Burla. Insere-se aqui o concurso de crimes por consumpção que nos diz que quando confrontados com dois tipos legais de crime o agente, de acordo com os princípios *ne bis in idem* e *lex consumens derogat lex consumate* (Leal-Henriques & Simas Santos, 2009), deverá apenas ser julgado pelo tipo mais grave – neste caso, a burla.

Não obstante, o Assento n.º 8/2000 veio uniformizar a jurisprudência em relação às condutas de falsificação e de burla, concluindo que o autor atua num concurso real ou efetivo de crimes.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro que veio alterar o artigo 256.º CP referente ao crime de Falsificação ou Contrafação de Documento, a questão de este ilícito entrar em concurso de crimes aparente ou real foi levantada novamente, tendo o Ac. 29/04.0JDLSB-Q.S1 STJ vindo confirmar a fixação introduzida pelo Assento n.º 8/2000.

Ora, conclui-se então, que na prática de um crime de Falsificação ou Contrafação de Documento e de um crime de Burla, o agente será “acusado, em concurso real e efetivo da prática de dois crimes: um de falsificação e um de burla” (Ac. n.º 2193/08.0PULSB.L1-5 TRL).

1.2.4.4. A pena

A pena atribuída a um ilícito apresenta-se como uma dualidade de finalidades: por um lado é o meio pelo qual o Direito Penal castiga o agente pela violação dos bens jurídicos, por outro lado atua como um meio socializador do agente (Moniz, 1999).

Tratando-se de um crime comum, a pena atribuída ao crime que se destrinçou é apresentada sob duas modalidades: pena de prisão ou pena de multa: “é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa” (Código Penal, 1995), artigo 256.º.

Não obstante, e tendo já sido tratado acima, este ilícito comporta uma modalidade que o torna crime próprio – a falsificação cometida por funcionário (257.º CP) – em que a pena, naturalmente, é agravada. Nestes casos, a moldura penal está definida com um limite mínimo de um ano e limite máximo de cinco anos (Código Penal, 1995), artigo 257.º.

Outra situação que se reveste de agravação, conforme o n.º 3 do art.º 256.º do CP, é a falsificação de documentos autênticos ou com igual força (e.g. testamento cerrado, vale

de correio), na qual a pena atribuída poderá ir de seis meses a cinco anos de prisão ou pena de multa de sessenta a seiscentos dias de multa (Código Penal, 1995), artigo 256.º, n.º3.

“A finalidade do processo português não é simplesmente a paz jurídica, é a justiça, e a justiça passa pela procura constante da verdade”
(Germano Marques da Silva)

1.3. A Prova Pericial: análise jurídica

A destriça do crime de Falsificação ou Contrafação de Documento é tarefa atribuída ao Direito Penal, o que já não sucede quando se fala de *probatio*. A prova é um desígnio atribuído ao Direito Processual Penal, área do Direito que se incumbe da concretização do Direito Penal. Com efeito, o Direito Processual Penal tem como principal encargo o conjunto de processos que se destinam a averiguar se houve ou não ilícito e que consequência se deve aplicar. Germano Marques da Silva (2010, *cit in* Simas Santos, Leal-Henriques, & Simas Santos, 2010, p. 12) afirma “o Direito Processual Penal visa disciplinar o procedimento para averiguação e decisão da ocorrência de um facto qualificado como crime e a aplicação da sanção penal aos responsáveis pela sua prática”. O Processo Penal é, pois, a realização efetiva do Direito Penal.

Como referido *supra*, o objeto jurídico que é a prova enquadra-se no Direito Processual Penal por ser um meio pelo qual se demonstra que determinado indivíduo praticou ou não um facto ilícito.

Não obstante, para que se possa confirmar a realização desse facto que atinge os valores sociais será necessário, em sede de tribunal, fazer a produção de prova que, como o próprio termo indica, terá como grande “finalidade reconstituir uma situação passada que interessa ao Direito Penal” (Simas Santos, Leal-Henriques, & Simas Santos, 2010, p. 189). Lagarde (2003, p. 101) acrescenta “celui qui reclame l’exécution d’une obligation doit la prouver”.

O sistema probatório tal qual o conhecemos nos dias de hoje, em nada se assemelha aos tempos mais remotos, sendo este fruto da evolução social e cultural. Hassemer (1984,

cit in Quiroga, 2004, p. 901) corrobora este ideal, afirmando que “los modelos de comprensión escénica con los que un derecho procesal ordena y garantiza la producción del caso han de estudiarse teniendo en cuenta que son expresión de cada cultura”.

Na Idade Média, o atualmente designado sistema penal, utilizava como base processual a “Justiça do Divino” (Quiroga, 2004, p. 901), em que a prova se enchia de superstições. Então, os meios de estabelecer a culpabilidade ou inocência assumiam formas desumanas de que as ordálias eram um exemplo. O alegado suspeito era submetido a diversas provas ofensoras da sua integridade física e moral e acreditava-se que se estivesse inocente, Deus o salvaria. Hoje em dia, este sistema probatório já não é utilizado, prevalecendo o Princípio da Lealdade Processual que anula “todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa [...]” (Constituição da República Portuguesa, 1822; Código de Processo Penal, 1987), artigos 32.º e 126.º, respetivamente.

O artigo 124.º do Código de Processo Penal, doravante designado por CPP, no seu n.º 1 define como prova “todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis”. É, pois, a demonstração da verdade por forma a determinar a “gradação da responsabilidade” (Cavaleiro Ferreira *cit in* Simas Santos, Leal-Henriques, & Simas Santos, 2010, p. 189) do agente, prezando a realização de um processo justo baseado numa procura da verdade material, única e exclusivamente, através de meios lícitos.

Ora, neste seguimento, é importante contextualizar juridicamente as disposições legais que seguidamente se vão apresentar.

É no livro III da I parte do CPP, sob a epígrafe “Da Prova” que se encontram as bases regulamentadoras da utilização da prova no processo de determinação da responsabilidade do agente.

Não querendo cair na redundância, este mesmo livro começa com a definição do objeto da prova no seu artigo 124.º traduzindo-se esta, em linhas gerais, e citando Leal-Henriques *cit in* (Simas Santos & Leal-Henriques, 2008, p. 818) “em fazer luz sobre o facto ou factos típicos de que há notícia, fornecendo ao julgador elementos que o habilitem a decidir se o acontecimento que se diz ter ocorrido ocorrem ou não, como e quando, que incidências criminais tem e quem contribuiu para a sua eclosão”. O ponto alto do preceituado neste artigo resume-se à referência dos “factos juridicamente relevantes” que

serão a justificação para a descoberta da verdade material, constituindo este o objetivo-mor do Direito Penal.

Em boa verdade, os factos juridicamente relevantes são definidos segundo o objetivo do processo. Ao que ao Direito Penal diz respeito, os objetivos primários centrar-se-ão no apuramento da existência do crime para posteriormente ser determinada uma consequência jurídica.

O DL n.º 35 007 de 13/10/1945, vem corroborar este ideal dispondo no seu artigo 10.º: “A instrução do processo penal tem por fim verificar a existência das infrações, determinar os seus agentes e averiguar a sua responsabilidade”.

O Direito Processual Penal é orientado pelos mais diversos princípios que se dividem quanto à configuração do processo, quanto ao impulso processual, quanto ao andamento do processo, quanto à prova e quanto à forma. Devido ao interesse que a prova, especificamente a pericial, tem no crime de Falsificação ou Contrafação de Documento, apenas serão aqui desenvolvidos os princípios referentes à prova.

É, por isso, oportunamente introduzido um dos princípios basilares da prova no Direito Processual Penal – o Princípio da Verdade Material. Este princípio impõe que o tribunal ordene a produção de prova sobre os factos questionados para que possa ser feita a sua reconstituição, sem que para isso tenha que esperar que as provas da defesa e da acusação sejam apresentadas. Ao tribunal caberá essa tarefa de, por si só, desenvolver esforços para que se obtenha a verdade.

Não obstante, a produção da prova deverá obedecer sempre ao Princípio da Legalidade (art. 125.º CPP), isto é, os métodos de obtenção de prova deverão respeitar os valores da sociedade – ao contrário do que acontecia em tempos mais remotos, como atrás foi referido -, obrigatoriamente obtidas mediante formas que excluem a tortura e/ou qualquer outro método que ponha em causa a dignidade da pessoa humana (art. 126.º CPP). Benjamim Silva Rodrigues (2011, pp. 84-85) remata: “trata-se de um direito subjetivo que se configura como uma posição jusfundamental das pessoas, face ao juiz, no sentido de lhes permitir a reivindicação [...] e surge como instrumental, com vista à realização do interesse material das pessoas, daí que se torne ilegítima a prova obtida mediante lesão dos direitos fundamentais”.

Neste sentido, terá toda a pertinência esclarecer dois conceitos subjacentes às questões da prova, que enfrentam uma fronteira muito ténue. São eles: meios de prova e

meios de obtenção de prova. O exemplo mais demonstrativo desta dificuldade de definição são a perícias e os exames, conteúdos que serão alvo de análise mais adiante.

Segundo Paulo Pinto de Albuquerque (2011), a distinção presentemente aceite no Direito Português é perscrutadora do Direito Italiano, mais especificamente do *progetto preliminare* italiano de 1978, que consignava uma díade de conceitos entre *mezzi di prova* e *mezzi di ricerca della prova*.

Por um lado, os meios de prova, previstos no Título II, Capítulo I do I Livro do CPP, são o conjunto de meios dos quais as equipas de investigação poderão dispor para chegar à demonstração dos factos, de entre os quais se poderão destacar a prova testemunhal, a prova pericial, a prova por documentos, entre outras. Em jeito de conclusão, os meios de prova são “os elementos com base nos quais os factos relevantes podem ser demonstrados” (Mendes, 2004, p. 133).

Noutra vertente, temos meios de obtenção de prova que não são mais que os mecanismos para obter indícios da prática do crime e que deverão respeitar o postulado nos artigos 125.º e 126.º do CPP não devendo, por isso, ser “obtidos mediante procedimentos contrários aos direitos de liberdade” (Mendes, 2004, p. 137).

Assim sendo, os meios de prova encaixam-se na própria produção processual, são eles que serão alvo de avaliação pelo julgador ao passo que, os meios de obtenção de prova constituem as diversas formas de materializar os meios de prova.

Outra questão pertinente no sistema probatório é a da carga ou peso que a prova tem no sistema de justiça penal. Falamos em ónus da prova. Incumbe à parte acusatória fazer prova em sede de inquérito para que o processo dê seguimento, por forma a fazer jus aos Princípios da Presunção da Inocência e *in dubio pro reo*. Diz-nos a CRP, no seu artigo 32, n.º2 que “todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação [...]”. Quer isto dizer que não cabe ao arguido fazer prova de que não cometeu o crime, sendo tarefa fundamental e necessária da acusação provar que o mesmo cometeu determinado facto (Simas Santos, Leal-Henriques, & Simas Santos, 2010). Este preceito é corroborado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem:

“Art. 11º

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no

decorso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas [...]” (DUDH, 1948).

Consequência deste, surge o Princípio do *in dubio pro reo* como complemento. Não obstante, é crucial que não se confundam estes dois princípios e que não se afirme como sendo um só. O Princípio do *in dubio pro reo* no processo penal, surge finda a valoração da prova e quando ainda permanecem dúvidas ao julgador de que tenha sido o arguido o autor do(s) crime(s). Diz-nos Orbaneja & Quemada (1986, p. 280) “en caso de duda, hay que preferir la impunidad de un culpable a la condena de un inocente”. Por outro lado, o princípio da presunção da inocência diz respeito ao processo de formação da convicção, instruindo as regras que guiarão o ónus da prova (Pinto de Albuquerque, 2011). É, por isso, o Princípio *in dubio pro reo* uma consequência direta dos Princípios *nulla poena sine crimine* e *nulla poena sine culpa* (Orbaneja & Quemada, 1986).

O último princípio basilar nas questões da prova é o Princípio da Livre Apreciação da Prova, consagrado no artigo 127.º CPP.

“Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente” (Código de Processo Penal, 1987).

À primeira vista, este princípio poderá parecer fundamentador de um poder discricionário do julgador, baseado em questões emocionais e desvirtuando a racionalidade. Contudo, o que na realidade este princípio quer traduzir é que o juiz irá proferir uma decisão lógica, segundo as regras do critério racional (Orbaneja & Quemada, 1986), tendo sempre em conta “o mérito objetivamente concreto desse caso, a individualidade história do arguido, alegações, meios de prova utilizados, etc.” (Simas Santos, Leal-Henriques, & Simas Santos, 2010, p. 52).

Salvaguardando este Princípio, encontram-se limites como o grau de convicção requerido para a decisão, a proibição de meios de prova, o Princípio da Presunção da Inocência e o Princípio *in dubio pro reo*.

Assim, quando se fala em apreciação segundo “regras de experiência”, quer-se dizer que o acumular de vários factos e circunstâncias idênticas que o juiz teve de apreciar fará com que este profira uma decisão baseada “na experiência comum, e por isso

independente dos casos individuais em cuja observação se alicerçam, mas para além dos quais têm validade” (Cavaleiro de Ferreira, *cit in* Simas Santos, Leal-Henriques, & Simas Santos, 2010, p. 53). A “livre convicção” não deve ser entendida negativamente como uma decisão infundamentada e sem regras mas antes como “a liberdade de decidir segundo o bom senso e a experiência de vida, temperados pela capacidade crítica de distanciamento e ponderação dada pelo treino profissional” (Pinto Nogueira & Barreto Nunes, 2009, p. 336).

Resumidamente, o Princípio da Livre Convicção “não deve definir-se negativamente pela ausência de regras e critérios legais predeterminantes do ser valor, havendo antes de se destacar o seu significado positivo, que há-de traduzir-se em valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita ao julgador objectivar a apreciação dos factos” (Ac. n.º 1165/96 do TC). A este propósito, em geral o n.º 5 do artigo 97.º CPP, e para a sentença o art. 374.º do mesmo diploma, realçam a fundamentação do ato decisório, devendo sempre ser acompanhado pelos motivos de facto e de direito.

A prova tem como objetivo primordial comprovar a realização dos factos. É pois, não mais que um “esforço através do qual são demonstrados, mediante o uso de várias técnicas ou juízos racionais ou científicos, os factos relevantes para a existência do crime [...]” (Rodrigues, 2011, p. 219).

Ora, é neste sentido que se posiciona o sistema jurídico moderno. Cada vez mais o tribunal recorre à conjugação das provas científicas com as provas subjetivas, arriscando mesmo a dizer que as primeiras são preferidas em detrimento das segundas. Artur Pereira (s/d, p. 1) afirma que a prova pericial é entendida, nos dias de hoje, como “a rainha das provas” para fundamentar a decisão. Não obstante, o valor da prova científica deverá ser sempre conjugado com as regras da experiência do julgador, não havendo sobreposição de poderes. Não obstante, diz-nos o Ac. n.º 044111 STJ que “o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial impõe-se, em princípio, ao julgador que o tem de acatar e se dele divergir - e é lícita a divergência - o julgador terá de fundamentar a sua discordância [...]. Quer isto dizer que caso o julgador tenha outro entendimento que não o constante na prova pericial deverá fundamentar as razões pela qual se decidiu contra o juízo pericial e técnico: “[...] sempre que entenda afastar-se do juízo científico, o tribunal deve motivar com particular cuidado a divergência, indicando as razões pelas quais decidiu contra essa prova ou, pelo menos, expondo os argumentos que o levaram a julgá-la inconclusiva” (Ac. n.º 4857/07.6TBVIS.C1 TRC).

António J. Latas (2006, *cit in* Verdelho, 2008, pp. 145-146) acrescenta que a prova pericial não é mais que a percepção dos acontecimentos “por quem possa percepcioná-los por força dos especiais conhecimentos que possui ou da extracção de conclusões a partir dos factos que somente podem ser averiguados e analisados em virtude dos especiais conhecimentos dos peritos”.

Falamos em Prova Pericial.

Sendo um meio de prova, a prova pericial vem descrita no CPP nos artigos 151.º a 163.º, enquadrados no capítulo VI do Título II desse diploma legal.

Para o crime de Falsificação ou Contrafação de Documento, serão considerados apenas alguns destes artigos, por se encaixarem mais adequadamente nas perícias a documentos, designadamente o artigo 151.º (quando tem lugar a prova pericial), 152.º (quem realiza a prova pericial), 154.º (despacho que ordena a perícia), 157.º (relatório Pericial), 158.º (esclarecimentos e nova perícia) e 163.º (valor da prova pericial).

Como já foi referido *supra*, as perícias são solicitadas quando se conclui imprescindível a realização de “observações científicas” para a descoberta da verdade. É exatamente esta ideia que o artigo 151.º CPP quer deixar, referindo a necessidade de “especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos” para o Juiz ficar convencidamente esclarecido. Não obstante, nem sempre a perícia foi vista como “mal necessário” à descoberta da verdade. Esta espécie de prova era apenas utilizada quando fosse considerada como essencial, ao contrário do que acontece nos dias de hoje, que com a entrada em vigor da Lei nº 48/2007 de 29 de Agosto: as provas que exijam especiais conhecimentos obedecem a um critério de necessidade. Esta alteração de faculdade apenas incidiu, inicialmente, nas perícias sobre características físicas ou psíquicas (cfr. 154.º, nº 2 CPP), estendendo-se atualmente a todas as perícias (Pinto de Albuquerque, 2011).

Comummente, as perícias são confundidas com os exames e a sua distinção é difícil. Desde logo, a primeira distinção emerge de a perícia ser um meio de prova e o exame, um meio de obtenção de prova. Paulo Pinto de Albuquerque (2011, p. 434) refere como ponto-chave de distinção, o facto de a primeira visar “a detecção dos vestígios” e a segunda “visar a avaliação desses vestígios”. Para uma melhor compreensão, pode-se dizer que ao passo que os exames correspondem ao fenómeno de inspeção do local do crime com a respetiva descrição, as perícias constituem o processo de análise dos vestígios indicados pelo exame. Ao que ao crime de Falsificação ou Contrafação de Documento diz respeito, e tendo em conta esta lógica de pensamento, o exame corresponderá, então, à

recolha e descrição do objecto (o documento), e a perícia ao processo de comparação do documento genuíno com os autógrafos recolhidos. Bem assim, já José Manuel Bucho (2013) corrobora esta linha de pensamento, dando como exemplo um crime de lesão corporal em que o exame corresponderá à descrição dos vestígios do crime e a perícia ao ato que analisa as características do ferimento.

Estas perícias, tendo em conta a exigência de conhecimentos por parte do profissional que as realiza, tem como requisito a realização em estabelecimento que seja dotado de tais competências e por peritos que detenham os conhecimentos exequíveis à boa prossecução dos seus fins. É isso que dispõe o artigo 152.º CPP: a seleção do perito é feita tendo em conta, impreterivelmente, uma ordem específica sendo, primeiramente, preferido um estabelecimento oficial, seguido de um perito nomeado de uma lista existente em determinada comarca, em terceira alternativa é escolhida pessoa idónea que detenha conhecimentos específicos na área para a qual foi selecionada e por fim, embora com limitações, entidades terceiras (cfr. 160.º-A CPP). Estas limitações partem da impossibilidade de se recorrer a uma entidade que se situe fora do regime legal português, uma vez que se corre o risco de pôr em causa a perícia pela não coincidência dos critérios entre os dois países (Pinto de Albuquerque, 2011).

Para a realização da perícia, e segundo o artigo 154.º CPP, é necessário que haja um despacho que o ordene que pode assumir duas vertentes: oficioso ou a pedido do Ministério Público, arguido, assistente ou partes civis. Dependendo da entidade que ordena a perícia, varia a fase em que ela é solicitada. Assim, na fase de inquérito, é o MP quem tem poderes para ordenar a realização da mesma, tendo o Juiz tais poderes na fase de instrução (fase processual não obrigatória) ou o Juiz Presidente na fase de julgamento (Pinto de Albuquerque, 2011).

Assim que o despacho é proferido e aquando da realização da perícia, é obrigatório que o visado seja esclarecido sobre todo o seu conteúdo por forma a dar o seu consentimento livre e esclarecido (Pinto de Albuquerque, 2011).

Finda a perícia, torna-se necessário transcrever todas as informações que foram recolhidas e avaliadas para suporte físico. O CPP dispõe no seu artigo 157.º sobre o regime legal aplicado ao relatório pericial, cujo suporte se apresenta dividido em três partes (Pinto de Albuquerque, 2011): definição do objeto da perícia e, se for caso disso, os quesitos colocados pela entidade requisitante; fundamentação das conclusões; e as conclusões da perícia ou, havendo, as respostas aos quesitos. Eventualmente, enviado o relatório pericial

se as autoridades judiciárias permanecerem com dúvidas, poderão determinar, oficiosamente ou mediante requerimento e em qualquer fase processual, a prestação de esclarecimentos ou a realização de nova perícia (cfr. 158.º CPP). Assim, o perito tem como função “ esclarecer ou auxiliar o juiz na descoberta ou apreciação a prova” (Ac. n.º 0009695 TRL). O pedido de esclarecimentos complementares destina-se a tornar claro e perceptível o conteúdo do relatório e, caso se torne útil para a descoberta da verdade, poderão ser pedidos esclarecimento que não tenham sido requeridos anteriormente. Acerca da realização de nova perícia, importa esclarecer as noções de “nova perícia” e “perícia renovada”. A primeira corresponde à perícia sobre um objeto diferente ou sobre um detalhe do mesmo objeto que não tenha sido analisado e que tenha interesse penal. Em contrapartida, a “renovação da perícia”, como o próprio nome indica, implica a realização de uma nova perícia incidindo sobre os mesmos pormenores e detalhes que a perícia inicial, tendo única e exclusivamente como limitação, a proibição de esta ser realizada pelo mesmo perito (Pinto de Albuquerque, 2011; Simas Santos & Leal-Henriques, 2008).

"L'écriture a ouvert un espace de communication inconnu des sociétés orales, dans lequel il devenait possible de prendre connaissance de messages produits par des personnes situées à des milliers de kilomètres, ou mortes depuis des siècles, ou bien s'exprimant depuis d'énormes distances culturelles ou sociales"
(Pierre Lévy)

1.4. Perícias Documentais: Considerações Iniciais

As perícias a documentos, sendo um meio através do qual se recolhem informações contribuindo para a decisão final do julgador, enquadram-se no ramo das Ciências Forenses.

As Ciências Forenses são comumente entendidas nos países anglo-saxónicos como um “misto de ciências” que utilizam as mais variadas técnicas para coadjuvar o tribunal na resolução dos factos que surgem diariamente (Houck & Siegel, 2010, p. 3).

O termo Ciências Forenses poderá ser entendido da seguinte forma: “ciências”, que se traduzem no conjunto de metodologias utilizadas para entender o mundo físico; e “forenses”, termo que deriva do étimo latino *Fórum*, que significa *público*. Os dados históricos retratam que na Roma antiga, o senado reuniu todas as suas gentes num fórum – espaço público – para discutir assuntos políticos do interesse de todos. Daí que, nos dias de hoje, as Ciências Forenses sejam um conjunto de técnicas que visam esclarecer as preocupações públicas (Saferstein, 2011).

Richard Saferstein (2011, p. 4) define esta ciência intrinsecamente ligada ao Direito como:

“[...] the application of science to the criminal and civil laws that are enforced by police agencies in a criminal justice system. *Forensic science* is an umbrella term encompassing a myriad of professions that use their skills to help law enforcement officials conduct their investigations”.

As Ciências Forenses sustentam diversas áreas e, segundo a American Academy of Forensic Science (*cit in* Saferstein, 2011, p. 4), áreas como a Patologia Forense, Toxicologia Forense, Ciências do Comportamento, Criminalística e Documento suspeitos entram neste leque alargado.

Hans Gross utilizou o termo Criminalística nos finais do séc. XIX para definir esta área como o “estudo global do crime” por forma a pesquisar e a estudar todos os componentes pertencentes à cena de crime, tendo em vista alcançar-se a prova (Pereira A. , s/d, p. 3). É, pois, na Criminalística que se enquadram as perícias documentais.

Relativamente à Falsificação ou Contrafação de Documento, o termo *documento suspeito* é amplamente utilizado em qualquer documento sobre o qual há fundadas suspeitas que tenha sido forjado (Jackson & Jackson, 2011). Por se tratar de um conceito amplo, não se limita aos documentos em suporte de papel, podendo ser qualquer objeto, desde que contenha marcas linguísticas ou numéricas cujo ‘processo de colocação’ poderá variar entre a dactilografia, a impressão ou a fotocópia (Houck & Siegel, 2010).

Neste seguimento, um *documento suspeito* é todo o documento em que haja dúvidas sobre a sua autenticidade quer ao nível da escrita aposta, quer ao nível de elementos de segurança, suporte material, entre outros.

De entre os documentos mais comumente analisados encontram-se cheques, cartas anónimas, testamentos, notas de banco, documentos de identificação e contratos (Houck & Siegel, 2010; Jackson & Jackson, 2011).

Perante este tipo de criminalidade, é necessário que os especialistas consigam analisar o material e concluir quem escreveu ou forjou o documento, utilizando um método exclusivamente comparativo, através da recolha de autógrafos nos casos das perícias de escrita manual; e através da comparação da composição física e química entre um

espécime e o documento contestado em casos de falsificações totais (Houck & Siegel, 2010).

Não obstante, e apesar da aceitação das mais diversas perícias nos dias de hoje e da própria utilidade destas na procura pela verdade material, a análise documental nem sempre foi aceite.

Nos Estados Unidos da América a lei não previa a utilização de análises forenses a documentos até 1913. Até então, um documento cujo conteúdo estivesse sujeito a apreciação do tribunal somente adquiriria valor probatório quando, cumulativamente, fosse apresentada uma testemunha que tivesse estado presente aquando da sua redação. Só a partir da insistência do perito Albert Osborne é que foi admitida a possibilidade de as perícias documentais valerem em sede de tribunal e, desde então, a evolução que estas tiveram foi ímpar (Houck & Siegel, 2010).

A alteração de um documento poderá ocorrer aquando ou após a fabricação, o que nos remete para a distinção de dois conceitos: contrafação de documento e falsificação de documento. A contrafação consiste na fabricação total de um documento falso, desde o seu suporte ao seu conteúdo, enquanto que a falsificação consiste na mudança de uma parte do conteúdo inserido no documento, mantendo-se o seu suporte intacto (Violante & Cunha, 2013).

Um perito pode ser chamado à realização de perícias a documentos pelas mais diversas razões: quer seja para análise da escrita que está aposta no documento, para deteção de marcas de escrita, para a análise de obliteraões ou acrescentos do conteúdo, comparação de tintas e papel e datação relativa dos documentos (Violante & Cunha, 2013). Estes especialistas são, por isso, requisitados quando se pretende saber se determinada assinatura é genuína ou falsa, determinar a origem de determinado documento – onde e quando foi produzido –, datar, identificar possíveis alterações, eliminaões ou acrescentos em documentos ou, ainda, identificar documentos contrafeitos. (Giles, s/d).

Ao longo deste capítulo, serão abordados os dois tipos de análises que se podem realizar em documentos: a análise da escrita manual que corresponderá ao conteúdo presente no escrito que, por algum motivo, foi modificado para benefício do próprio ou de outrem e a análise do documento enquanto objeto físico que irá servir como meio de identificação e legitimação.

1.4.1. Perícias de Escrita Manual

Uma cuidadosa análise sobre a história da Humanidade permite-nos adiantar que a relação entre o Homem e os registos impressos subsistem há muitos milhares de anos, muito antes de a própria escrita existir.

É possível afirmar isso mesmo tendo em conta que tudo o que nos é possível aceder agora acerca Homem primitivo, foi-nos chegado através de algum tipo de inscrição. Não falamos aqui de escrita propriamente dita, mas de um conjunto de símbolos que perspectivavam uma leitura prática do dia-a-dia da sociedade ancestral – as pinturas rupestres. Quer isto dizer que já na pré-história, especificamente no período do Paleolítico, havia a necessidade de registar marcos importantes que se pudessem prolongar no tempo (Gomes, s/d).

Estas pictografias não se coadunavam com a escrita vulgar ao nível da padronização e organização das representações gráficas contudo, ambos os casos pretendiam alcançar o mesmo objetivo: registar algum dado e/ou acontecimento para aquele momento ou para a posterioridade (Gomes, s/d). De forma equiparada às pinturas daquele período ancestral, é possível estabelecer uma analogia com o início da aprendizagem da escrita de um indivíduo, isto é, ao mesmo passo que a criança contacta primariamente com a linguagem escrita rabiscando e desenhando, o homem primitivo começou a registar a sua história a escrevinhar. Aliando a escrita à oralidade e tendo em conta o exemplo das figuras rupestres, é possível afirmar que a linguagem escrita adquire uma premência sobre a linguagem falada, já que se consegue manter intacta no espaço e no tempo suportando, muitas vezes, condições ambientais adversas, o que permite que gerações seguintes apreciem aquele escrito (Gomes, s/d).

As primeiras aparições de escritos dizem respeito à escrita cuneiforme, nome dado devido à semelhança dos caracteres com a forma de cunha, desenvolvida na Mesopotâmia por volta de 4.000 anos a.C.. Vários autores referem que o surgimento deste meio de comunicação se deveu, sobretudo, a uma necessidade social. Falamos de uma altura em que se dá o desenvolvimento dos métodos de agricultura e do comércio, onde existiam relações de troca entre as diferentes (e distantes) cidades. A utilização desta escrita não se circunscreveu às atividades agro-comerciais, tendo sido aberta a áreas como o Direito e a

Literatura onde, na primeira, foi elaborado um código de leis da Mesopotâmia – o prestigiado Código de Hammurabi (1792-1750 a.C.) (Gomes, s/d).

A aproximação da escrita ao que é atualmente conhecido deveu-se, em grande parte, aos egípcios, já que introduziram um suporte de escrita totalmente inovador em relação àquilo que era utilizado pelos sumérios. Ao passo que estes últimos cunhavam a informação em tábuas de argila, os egípcios usavam a forma material do livro através do uso do papiro. Com esta redefinição do suporte escrito surgiu também uma evolução no sistema de escrita que já reproduzia quase totalmente a língua falada (Gomes, s/d).

A evolução foi notória, verificando-se a existência de vários alfabetos que se foram adaptando às necessidades sociais, chegando-se ao alfabeto grego que exerceu grande influência na língua latina, constituindo-se como uma das mais importantes ferramentas para a construção da língua portuguesa, tal qual a conhecemos hoje (Gomes, s/d).

A escrita manual, enquanto ação humana, é um processo complexo que depende de características biológicas, sociais e de aprendizagem, o que a torna numa ação inata e naturalmente adquirida (Pereira A. , s/d). Trata-se, pois, e citando Huber e Headrick (1999, *cit in* Pereira A. , s/d, p. 26), de “uma tarefa fluente e contínua”.

Do ponto de vista biológico, a escrita é um fenómeno que depende da atividade cerebral (Pereira A. , s/d) em que há uma conexão entre os músculos e o cérebro por forma a criar programas motores que estão formatados para que as sequências, os *timings*, os movimentos e a pressão aplicada no material gráfico sejam ajustados (Branco, 2013).

Devido à individualidade genética de cada ser vivo, também esses programas motores são únicos, daí que o processo de imitação da escrita de uma outra pessoa seja tão complexo, moroso e de dificuldade acrescida, uma vez que se teria que conhecer *à priori* os programas motores que se pretendem imitar (Branco, 2013).

Por outro lado, a escrita depende também de competências sociais devido à cultura em que o indivíduo está inserido e da aprendizagem, que se inicia desde tenra idade.

As crianças iniciam desde muito cedo o contacto com a escrita, não da forma tradicional mas a partir de desenhos ou rabiscos. Esse contacto é essencial, sobretudo, no desenvolvimento da manipulação do instrumento gráfico que terá uma grande influência na posterior aprendizagem da escrita tradicional (Branco, 2013).

O primeiro contacto com os grafemas inicia-se, geralmente, aos 5/6 anos onde a criança imita um padrão de letras que lhe são apresentadas, o que torna aquela escrita parecida à das outras crianças (Jackson & Jackson, 2011). À medida que a criança vai

crescendo e com a prática, a escrita também se vai alterando, tornando-se um processo mais ágil e rápido (Branco, 2013), para além da construção das letras – em termos de forma e proporção – ser mais evoluída. Atinge-se, assim, a maturidade gráfica, patamar que se caracteriza pela capacidade que o indivíduo tem para escrever sem depositar grande atenção no processo da escrita (Jackson & Jackson, 2011).

Durante esse processo de maturação, o indivíduo vai colocando na sua escrita determinadas características que a tornam única e, por isso, diferente das outras.

Os hábitos de escrita são geralmente divididos em dois tipos: características gerais e características específicas.

Por um lado, as características gerais advêm do sistema de escrita aprendido na escola, sendo comuns ao grande grupo e de acordo com o sistema utilizado em cada país. Já as características específicas são aquelas que fazem a diferença na análise comparativa da escrita, tendo maior poder identificativo (Pereira A. , s/d). É nestas particularidades que se dá o processo de personalização da escrita de acordo com o sentido estético de cada um. Não obstante, a verdade é que muitas das características específicas são partilhadas por vários indivíduos, o que não retira o critério de individualidade subjacente à escrita já que a combinação das várias particularidades é que a torna única (Branco, 2013).

Huber e Headrick (1999) acrescentam ainda a existência de uma outra tipologia de características: as características nacionais, que são as particularidades de determinado país ainda que vários países partilhem a mesma língua mãe (Branco, 2013).

Desta forma, podem ser considerados dois patamares da escrita: o primeiro, que corresponde à escrita durante a primeira fase de aprendizagem, em que a criança copia o padrão aceite na cultura em que está inserida; e o segundo que diz respeito à fase madura da escrita, onde o indivíduo estabiliza a sua forma de escrever, colocando-lhe algumas características pessoais. Pode, no entanto, uma terceira fase que é commumente designada por senilidade gráfica e que é característica de indivíduos de idade mais avançada. Nestes casos, a escrita começa a ter determinadas deformações provocadas pela condição física dos autores, que vai diminuindo (Houck & Siegel, 2010).

Outros fatores há que referir devido à grande influência que detêm no processo de escrita. Enquanto que os patamares acima referidos dependem da idade e traduzem-se numa variação natural comum a todos os indivíduos, condições físicas e psíquicas como patologias e substâncias psicotrópicas; condições ambientais como a temperatura e a qualidade dos instrumentos gráficos e suportes de escrita são, também eles, influenciadores

do processo de escrita que poderão pôr em causa a boa execução do mesmo (Branco, 2013).

De todo o modo, o que releva para o crime de Falsificação ou Contrafação de Documento é o fator voluntário, em que o autor falsifica deliberadamente, consciente de que está a incorrer num tipo legal de crime.

Jackson & Jackson (2011) retratam dois métodos de falsificação: o *tracing method* e o *freehand method*. O primeiro diz respeito à falsificação feita por traçado e comporta dois tipos de métodos: um em que o autor coloca o documento que conterà a assinatura por baixo de um documento transparente traçando o conteúdo que quer forjar; o outro consiste no processo inverso: o autor coloca o documento onde irá constar a falsificação sobre o documento genuíno e, através do contacto com uma zona iluminada, consegue fazer o traçado.

Por outro lado, o *freehand method* implica que o falsário tenha já um nível de habilidade elevado que o leve a fazer uma falsificação fluente e suave sem ter que recorrer a outra técnica.

No entanto, Filho e col. (2005, *cit in* Branco, 2013) consideram que a falsificação pode ser classificada em cinco tipos: falsificação sem imitação, falsificação por imitação de memória, falsificação por imitação servil, falsificação por decalque e falsificação por imitação livre.

A falsificação sem imitação ocorre quando o autor não tem em conta nenhum modelo que o faça imitar, inventando um tipo de escrita, ao passo que a falsificação por imitação de memória dá-se quando o falsário conhece a assinatura que pretende forjar, e tenta aproximar-se da real tendo em conta aquilo que se lembra. A falsificação por imitação servil caracteriza-se pela imitação com o documento genuíno diante do autor. Neste tipo de falsificação é normal surgirem retoques de letras para que haja aproximação à real (Branco, 2013).

Estes autores consideram ainda a falsificação por decalque que segue a mesma linha de pensamento retratada no *tracing method* enunciado por Jackson & Jackson. Filho e col. (2005, *cit in* Branco, 2013) designam a falsificação sem recurso a zona iluminada por decalque indireto em que há um material de transferência intermédio, e.g. papel químico, que originará linhas guias. Já a falsificação feita através de uma luz forte é denominada de recalque direto por não ser necessário um ‘intermediário’, bastando a transparência que a luz dá ao documento. Por último, a falsificação por imitação livre caracteriza-se por ser a de

melhor qualidade gráfico, já que o falsificador se empenhou a treinar a escrita, conseguindo, assim, assinar sem ter de recorrer a um modelo (Branco, 2013).

Subjacentes ao processo de identificação do autor de determinado escrito estão as perícias de escrita manual, frequentemente confundidas com a grafologia. A grafologia é caracterizada pela análise da escrita para inferir os traços da personalidade do autor (Jackson & Jackson, 2011). Como refere Iulia (s/d), a grafologia é uma ciência experimental que se ocupa do estudo das variações naturais do sujeito para compreender a sua personalidade, temperamento, comportamento intelectual e capacidades profissionais e sociais. Pelo contrário, as perícias de escrita manual são uma análise científica realizada por especialistas forenses que procura descobrir se um escrito é ou não verdadeiro e, caso não o seja, quem é o seu autor (Jackson & Jackson, 2011). Esta investigação de critério científico assenta num método comparativo (Branco, 2013) no qual o objetivo do perito é estudar os detalhes que fazem parte do documento original e compará-los com o documento suspeito para determinar a sua concordância ou a falta desta (Hilton, 1993).

Esta metodologia tem sido utilizada ao longo da história, tendo marcos importantes no império romano, onde eram questionados escritos difamatórios (Pereira A. , s/d). Contudo, a origem concreta do método comparativo associado às perícias de escrita manual é de difícil determinação. Sabe-se apenas que as escolas francesas e inglesas foram pioneiras em determinar que a melhor forma de contestar um escrito era compará-lo com outro (Branco, 2013).

Atualmente, as perícias de escrita manual obedecem a uma série de fases que deverão ser impreterivelmente cumpridas para que sejam conseguidos os resultados esperados (Branco, 2013):

1. Definição dos quesitos apresentados pela entidade requisitante;
2. Observação e avaliação do documento em causa;
3. Avaliação de possíveis documentos para comparação;
4. Metodologia comparativa;
5. Interpretação dos resultados;
6. Formulação da conclusão;
7. Validação.

A primeira fase dá-se quando a entidade que solicita a perícia – tema já tratado no capítulo anterior – coloca os quesitos que quer ver esclarecidos. As questões que mais vulgarmente se pretendem esclarecer aquando desta solicitação é a veracidade da escrita e a autoria da mesma. No primeiro caso, o que se pretende saber é se a escrita pertence ‘a quem de direito’; por outro lado, a autoria vem como corolário da veracidade, uma vez que, só e somente caso a veracidade da escrita seja posta em causa, é necessário determinar o verdadeiro autor (Branco, 2013).

Posteriormente, a análise exaustiva do documento encaminhado para perícia não se centra apenas no escrito contestado. O documento é analisado como um todo, havendo maior incidência no objeto de contestação.

Nesta fase são utilizados alguns equipamentos que permitem uma visualização completa do documento como é o caso do equipamento videoespectral que, pela possibilidade de conjugar diferentes luzes, permite distinguir tintas, falsificações grosseiras, acrescentos, obliterações e sobrepor imagens. Outro dos equipamentos utilizado neste tipo de perícias é o *Electrostatic Detetion Apparatus* (ESDA 2) que se encarrega de detetar marcas presentes nos documentos, e.g. sulcos, e cuja dificuldade de ser observada a olho nu é grande. “Baseia-se no princípio de que as marcas feitas num papel afetam as suas propriedades dieléticas, de modo que quando é aplicada uma carga elétrica, é produzido um potencial diferente entre as marcas e o restante papel” (Violante & Cunha, 2013, p. 374). Com este equipamento é utilizado um pó preto que se acumula nos vincos, tornando visível o que estava escrito no documento. Serve então para detetar “impressões secundárias” que foram deixadas num documento por contacto (Jackson & Jackson, 2011, p. 277).

O microscópio estereoscópico complementa os equipamentos utilizados neste tipo de perícias já que permite a ampliação de determinadas características ou pormenores que só se tornam claras em dimensões consideráveis (Branco, 2013).

Após a análise completa do documento, o perito terá que se focar no objeto que está em causa preparando, desde logo, os documentos que serão alvo de comparação com o documento contestado. O espécime de comparação poderá ser genuíno isto é, algum documento que já tenha sido escrito pelo sujeito, ou requisitado pela autoridade competente por realizar a perícia. O documento genuíno é preferível uma vez que o autor, no momento em que o escreveu, não tinha noção que poderia servir para esta finalidade,

sendo o seu conteúdo escrito sem pressões. Já a amostra tem como finalidade o exame pericial (Branco, 2013).

Neste seguimento, existem três possibilidades de recolha: a recolha de autógrafos, recolha de assinaturas e recolha de texto (LPC, 2014). A recolha de autógrafos refere-se ao escrito que está presente num documento, e.g. o numerário de um cheque ou de um recibo; a recolha de assinaturas é realizada quando é a própria assinatura que está a ser contestada; a recolha de texto pode estar subjacente a uma carta anónima, letra ou livrança (LPC, 2014).

Esta recolha tem algumas limitações uma vez que o autor está submetido a pressão, podendo, influenciar a escrita, não contendo esta a variação natural ou podendo o autor tentar disfarça-la. Para ultrapassar este obstáculo, os laboratórios recolhem os autógrafos repetidas vezes, de diferentes formas e com algumas pausas (Jackson & Jackson, 2011).

O Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária (LPC – PJ) (2014), entidade pública dotada de competência para efetuar as perícias em questão, contempla algumas regras que vão no sentido de impedir a manipulação por parte do autor. Assim, no caso de recolhas de autógrafos, é solicitado ao suspeito que escreva os dizeres questionados a diferentes velocidades (lenta, rápida e normal), em número suficiente (3, 4 folhas de dizeres), com períodos de descanso entre as folhas e, caso se aperceba que mesmo assim há intenção de manipular, o perito deverá intervir dando indicações para que escreva mais rápido, mais devagar ou com maior ou menor dimensão.

Quanto às assinaturas, devem ser recolhidas no mínimo 20, tendo em atenção que deverão ser intercaladas a cada quatro ou cinco com um texto que contenha também a assinatura completa e os nomes e apelidos que a constituem (LPC, 2014).

Já a recolha de texto, deverá ser repetida no mínimo três vezes de forma íntegra, exceto quando se tratar de um texto de grandes dimensões, em que o perito deverá requer apenas que sejam recolhidas algumas partes do texto (LPC, 2014).

De relembrar, que todas as modalidades de recolha deverão ser efetuadas em suporte igual ao escrito questionado, com um instrumento gráfico com as mesmas características e com os mesmo dizeres (LPC, 2014).

É, portanto, nesta fase que o perito analisa a validade das amostras, aferindo se apresentam todas as características que permitam a análise comparativa (Branco, 2013).

Reunidas todas as condições para que a perícia seja corretamente executada, passa-se para a fase da comparação. Para tal, é essencial que a amostra desconhecida apresente

bastantes características individuais e que hajam amostras compatíveis em número suficiente (Houck & Siegel, 2010).

Esta metodologia não apresenta qualquer tipo de regras *standards* que definam um número mínimo de características que deverão estar presentes em ambas as amostras para que se possa concluir da identidade do seu autor. A quantidade de pontos concordantes depende da qualidade da amostra, do tamanho e da experiência do perito (Houck & Siegel, 2010).

O método comparativo baseia-se na análise das características gerais e específicas da escrita. O sistema de Mally é o método implementado nos laboratórios europeus para a classificação das características gerais da escrita (Pereira A. , s/d). Este sistema de classificação ainda se distingue pela sua atualidade e serve como base de classificação para todos os peritos. Tendo por base este sistema, são características gerais o grau de evolução, a fluência ou velocidade da escrita, espaçamento, consistência no tamanho, levantamento de pena, grau de conexão, grau de angulosidade e curvatura da escrita, nível de pressão da escrita, grau de inclinação e a marginação (Branco, 2013; Bertino, 2008).

Analisando sucintamente cada uma destas características, o grau de evolução corresponde ao nível de personalização da escrita e o distanciamento das características aprendidas na escola. A velocidade da escrita é avaliada através da qualidade do traçado e pode ser classificada como rápida, moderada ou lenta. A escrita rápida tem um traçado contínuo e com um elevado número de ligações, sendo que muitas vezes acentos e pintas pertencentes a uma palavra estão muitas vezes conectados à palavra seguinte. Já a escrita lenta apresenta um traçado hesitante e com paragens frequentes, formando um depósito de tinta em alguns grafemas (Branco, 2013). A escrita moderada é uma combinação das características anteriores (Morris, 2000). O espaçamento corresponde à distância entre as letras, entre duas ou mais palavras ou entre linhas (Branco, 2013). A consistência no tamanho, também designado por Carina Fernandes (2010) como dimensão absoluta da escrita, refere-se à proporção das letras na sua altura e largura. Koziczak (1997 *cit in* Fernandes, 2010) classificou a escrita em micrográfica, para um corpo de escrita inferior a 1,5mm; pequena, com um corpo de escrita entre 1,5mm e 2,5mm; média, para uma dimensão entre 2,5mm e 4mm; grande, quando a dimensão se situa entre 4 e 6mm e muito grande para escrita superior a 6 mm. O levantamento de pena diz respeito à existência de interrupções no traçado das letras devido ao levantamento do instrumento gráfico (Branco, 2013). O grau de conexão avalia as ligações existentes entre os grafemas dentro da mesma

palavra ou inter - palavras. Pode ser distinguido em reduzido, médio ou elevado conforme seja maior ou menos a ligação. Sedeyn (1998, *cit in* Fernandes, 2010) atribui número de letras ao grau de conexão. Assim, se o grau for reduzido a ligação é quase inexistente, se houver uma ligação de grau médio estão envolvidos grupos de duas a três letras ao passo que no grau de conexão elevado, estão envolvidos grupos de quatro ou mais letras. Relativamente ao grau de angulosidade e curvatura inclinação da escrita, este consiste na análise da predominância de formas angulosa na escrita (Branco, 2013). O grau de inclinação refere-se à orientação da escrita (e.g., esquerda, direita) em relação à linha de base que poderá ser real ou imaginária. Na pressão avalia-se a força que foi colocada no instrumento gráfico sobre o documento, havendo uma variação na quantidade de tinta presente no escrito consoante seja maior ou menor a pressão exercida. Por último, a marginação é analisada segundo o distanciamento da escrita das margens (Branco, 2013).

As características específicas, também designadas por características de pormenor são analisadas tendo em conta a forma e a génese, sendo a forma o aspeto e o tipo de ligações que as letras apresentam e a génese o modo como os traços da forma são executados (Branco, 2013).

Realizada a comparação entre os escritos, o próximo passo é avaliar as diferenças e as semelhanças encontradas. O perito deverá ser capaz de encontrar as mesmas características particulares no documento utilizado para comparação e no documento contestado, que depois serão utilizadas para fundamentar a conclusão pericial. Sendo uma análise puramente comparativa, não deve haver lugar a fundamentações percentuais, por se tratar de um risco quanto ao grau de segurança do perito. Assim, deverá ser utilizada uma escala qualitativa que, pela quantidade de níveis, traduz o grau de convicção do perito (Branco, 2013). Esta escala, apesar de existirem outras entidades que utilizam uma escala distinta, é a utilizada nos laboratórios públicos portugueses e que vai da “probabilidade próxima da certeza científica de não ser” até à “probabilidade próxima da certeza científica”. Assim, os diferentes níveis poderão ser: “probabilidade próxima da certeza científica”, “muitíssimo provável”, “muito provável”, “provável”, “pode ter sido”, “não é possível formular conclusão”, “pode não ter sido”, “provável não ser”, “muito provável não ser”, “muitíssimo provável não ser”, e “probabilidade próxima da certeza científica de não ser” (LEDEM, 2013).

Para concluir a perícia, é necessário que outro perito verifique todos os passos realizados para que se afastem possíveis erros, evitando-se pôr em risco todo o trabalho pericial (Branco, 2013).

Infere-se, assim, que o perito em escrita manual “não investiga nem semelhanças nem diferenças, mas sim, a concordância ou divergência de individualidades identificativas da escrita” (Conway 1978 *cit in* Pereira A. , s/d, p. 29).

1.4.2. Perícias a Documentos Contestados

A alteração do conteúdo do documento através das rasuras, obliterações e acrescentos, são outras das técnicas utilizadas na falsificação ou contrafação de documentos.

É importante que se distingam as rasuras das obliterações já que podem ser alvo de confusão. É certo que ambas têm como objetivo ocultar conteúdos de um documento. No entanto, enquanto as rasuras são impercetíveis a olho nu, pela utilização de mecanismos sofisticados, as obliterações são facilmente reconhecidas por qualquer indivíduo (Violante & Cunha, 2013).

Relativamente às rasuras, a ocultação poderá dar-se através de mecanismos físicos ou químicos (Violante & Cunha, 2013; Jackson & Jackson, 2011). Os mecanismos físicos distinguem-se pela raspagem do material utilizado para escrever no documento. Esta ocultação pode envolver meios abrasivos como o uso da borracha ou a remoção de lascas de papel através da utilização de instrumentos pontiagudos. Já os mecanismos químicos, como o próprio nome indica, envolve a utilização de produtos químicos (Jackson & Jackson, 2011).

Paralelamente a estas técnicas de falsificação poderão estar também associados os acrescentos. Este método pode ser analisado tendo em conta a sobreposição de um escrito sobre outro, que tenha sido rasurado ou obliterado ou, pode ainda, ser efetuado isoladamente. Tendo como exemplo um cheque, o falsificador que o detiver pode, caso a coluna do numerário correspondente não esteja rasurada pelo autor genuíno, acrescentar abusivamente algarismos à esquerda por forma a fazer uma quantia maior do que a inicialmente prevista (Violante & Cunha, 2013).

Todos estes tipos de rasuras podem ser facilmente identificáveis, embora as físicas sejam de melhor e mais fácil deteção (Houck & Siegel, 2010).

Tendo em conta que as rasuras feitas através de métodos abrasivos danificam as fibras do papel, levantando-as ou danificando-as, o exame pericial de uma rasura física é feito, primordialmente, através da observação direta do documento com o auxílio de métodos de ampliação e iluminação de baixa potência (Houck & Siegel, 2010; Violante & Cunha, 2013). O senão presente nestas técnicas é que se a rasura for feita corretamente, poderá acontecer que a perícia apenas seja capaz de determinar que houve, de facto, uma rasura, mas não ter a capacidade para ‘extrair’ o conteúdo que foi rasurado (Houck & Siegel, 2010). O grau de dificuldade de extrair o conteúdo aumenta quando o autor sobrepôs à rasura um escrito, originando um confronto na zona de análise (Violante & Cunha, 2013).

Para se tentar ultrapassar esta dificuldade, e tendo em conta que devido à constituição química das tintas é muito difícil a remoção completa das mesmas, é possível detetar o conteúdo escrito através de um equipamento videoespectral que vem composto por diferentes tipos de iluminação com diferentes comprimentos de onda, permitindo a observação de particularidades que não são visíveis a olho nu (Violante & Cunha, 2013).

As rasuras efetuadas pela utilização de mecanismos químicos deixam marcas no suporte escrito, que são na sua maioria diferenças de tonalidade provocadas pelos produtos químicos utilizados (Houck & Siegel, 2010). A sua deteção poderá ser realizada com o recurso a instrumentos de ampliação que poderão ser coadjuvados pelo equipamento videoespectral acima já descrito. Caso o papel analisado no equipamento videoespectral, apresente fluorescência quando iluminado por luzes ultravioletas, é porque esteve em contacto com algum produto químico (Violante & Cunha, 2013).

No que concerne às obliterações, que poderão ser acidentais ou dolosas (Houck & Siegel, 2010), esta tipologia de falsificação utiliza métodos muito primários como o instrumento gráfico que foi usado para escrever o resto do conteúdo ou, ainda, através do uso de corretores de tinta ou de fita (Violante & Cunha, 2013).

Devido aos meios aplicados nesta técnica de ocultação, o conteúdo escrito é facilmente reconhecido sem ser necessário o recurso a equipamentos especializados, não obstante poderem ser utilizados (Violante & Cunha, 2013).

Em alguns casos, a determinação do conteúdo poderá ser efetuada através da leitura pelo verso do documento, utilizando um líquido transparente que, aplicado sobre a obliteração, irá mudar o índice de refração (Jackson & Jackson, 2011).

Koppenhaver (2007, *cit in* Violante & Cunha, 2013) alude ainda para a utilização de outras técnicas que permitem a leitura do conteúdo original. Quando o conteúdo está obliterado por tinta corretora e o autor não escreveu nada em cima, a camada corretora pode ser removida, podendo também o escrito tornar-se nítido através do uso de equipamentos mais sofisticados como é o caso do videoespectral.

Relativamente aos acrescentos, as técnicas utilizadas percorrem todas as que já foram mencionadas *supra*, desde equipamentos de ampliação ótica, passando pelo instrumento videoespectral. Como se trata de um acrescento, é quase certo que o instrumento gráfico que tenha sido utilizado pelo falsificador não seja o mesmo que o autor genuíno utilizou, daí que a avaliação das discrepâncias nas tintas utilizadas e até mesmo a própria forma da letra aposta com a genuína seja fundamental (Violante & Cunha, 2013). Os testes utilizados para análise de tinta dividem-se em duas grandes categorias: não-destrutivos e destrutivos. Os primeiros são preferidos aos segundos por serem utilizadas técnicas que mantêm a integridade do documento. Na grande maioria das vezes, é utilizado o equipamento videoespectral devido à possibilidade de combinar diferentes condições de luzes (Violante & Cunha, 2013).

Caso as técnicas não-destrutivas não surtam eficácia na perícia documental, o perito terá que enveredar por técnicas destrutivas. A metodologia consiste na recolha de uma pequena amostra da tinta genuína e da tinta aparentemente forjada, para posterior comparação. Para salvaguardar a integridade do documento, o perito terá que o registar através de fotografia ou fotocópia antes do ensaio destrutivo. A comparação através destes métodos é feita com recurso à técnica da cromatografia (Jackson & Jackson, 2011). De forma sucinta, a cromatografia é uma técnica analítica que se encarrega de separar componentes químicos. Há vários sistemas cromatográficos, embora os mais utilizados nas perícias documentais sejam a Cromatografia por Camada Fina (TLC) e a Cromatografia Líquida de Alta Eficiência (HPLC) (Jackson & Jackson, 2011).

A tecnologia teve um crescimento dramático desde o final do século XIX. A sociedade passou pelas máquinas de escrever manuais, evoluindo para as máquinas de escrever elétricas e chegando a uma era totalmente tecnológica dominada pelos computadores. A acompanhar esta evolução, surgiram também outros complementos

tecnológicos como as fotocopiadoras, impressoras e *faxes* (Jackson & Jackson, 2011). A facilidade de acesso a estes novos instrumentos fez com que se iniciassem as falsificações com o recurso às novas tecnologias, que passam pela colocação, e.g., de uma assinatura num documento, pela alteração de trechos de texto em contratos ou testamentos, bem como a alteração de datas ou valores (Violante & Cunha, 2013). Perante este progresso, também os peritos foram obrigados a estudar novos métodos de análise documental que lhes permitam detetar as mais variadas manipulações dos documentos (Jackson & Jackson, 2011).

Para a análise pericial de documentos impressos, o perito solicita sempre que lhe seja fornecido, para além do documento contestado, o documento original. No entanto, isto nem sempre é viável ou porque o documento original nunca existiu, já que a cópia contestada é já ela uma manipulação, ou porque foi destruído entretanto, havendo apenas cópias digitais ou microfímes (Violante & Cunha, 2013).

As perícias a este tipo de documentos envolvem a análise ao tipo de impressão e a atribuição a uma máquina (marca, modelo) específica. No entanto, a produção em massa das novas tecnologias impede a associação individualizada do documento a uma máquina. A única exceção a esta regra é quando são produzidas séries de máquinas que contenham defeitos, o que deixará uma característica incomum no documento, tornando-a facilmente identificável (Houck & Siegel, 2010).

Para além deste método, a existência de manipulação documental pode ser determinada através da comparação da letra utilizada ao longo do texto, avaliando o tipo, a forma e o tamanho; da marginação do texto num documento com várias páginas e pela análise de diferenças no espaçamento do texto.

Rematando, como referem Violante & Cunha (2013, p. 385) a avaliação de documentos impressos “envolve a observação detalhada do documento como um todo, desde o método de impressão à existência de vários tipos de indícios de adulteração do documento”.

Os peritos em análise documental são também chamados muitas vezes para determinar a idade do documento, principalmente nos casos em que se pretende saber quando é que este foi assinado (Violante & Cunha, 2013). Trata-se de uma questão de datação absoluta que, até ao momento, carece de métodos que a possam determinar com exatidão. De todo o modo, a datação relativa permite determinar com algum grau de aproximação a idade do documento.

Os métodos para efetuar este tipo de perícia passam por análises ao papel e às tintas presentes no documento. Na base de constituição do papel, estão um conjunto de compostos e fibras que sugerem a data em que este foi produzido. Qualquer fabricante possui uma base de dados na qual todos os elementos introduzidos são datados. Assim, se um documento tiver uma data anterior à data de produção do suporte de papel, é facilmente verificável que se está perante uma falsificação (Violante & Cunha, 2013). A mesma situação está presente nas tintas que, apesar da sua complexa composição química, os elementos que a compõem vão-se alterando ao longo do tempo (Houck & Siegel, 2010). Também os fabricantes de tintas possuem uma base de dados datada das tintas que saem para o mercado. O perito, determinando qual é a tinta que está aposta no documento, terá apenas que saber junto do fabricante qual a sua idade. Se o documento estiver datado com uma data anterior à data de fabricação da tinta, é porque se trata de um documento forjado (Violante & Cunha, 2013).

Representam também uma situação de datação documental os casos, que comumente aparecem em perícias, em que um indivíduo reconhece a sua assinatura mas não se recorda do conteúdo presente no documento. Nestas circunstâncias, a perícia é solicitada para analisar a sequência de escrita do documento. Durante a análise, o perito terá que, em primeiro lugar, determinar se se tratam de dois traços de escrita manual ou a conjugação entre escrita manual e impressa para depois visualizar a forma como as linhas se comportam isto é, se se cruzam ou se uma delas se sobrepõe em relação a outra. Neste último caso, estaríamos perante uma situação de falsificação (Violante & Cunha, 2013).

Um documento, para além de poder ser alterado parcialmente - conforme foi visto acima -, pode também ser imitado na sua integridade e por isso, contrafeito. A contrafação implica que tudo o que um documento corrente contenha – desde o papel e a tinta -, tenha que ser forjado, como o selo branco, carimbo, conteúdo, assinatura, elementos de segurança (Pereira A. , s/d). De entre os documentos mais aliantes para a contrafação, encontram-se os documentos fiduciários (e.g., moeda e papel-moeda) e os documentos de identificação (e.g., passaporte e bilhete de identidade ou cartão de cidadão) (Bertino, 2008).

Ora, todos estes documentos possuem uma ou mais características que aumentam o grau de dificuldade para contrafazer. São os elementos de segurança que protegem o valor do documento (UNODC, 2010). Segundo Pereira (s/d), os elementos de segurança são dispositivos incorporados no documento que têm como intuito dificultar e prevenir a sua

contrafação e, caso a fraude seja levada a cabo, torná-los evidentes. Alguns deles podem ser facilmente verificáveis a olho nu enquanto que outros necessitam de equipamento especializado. Estes elementos estão distribuídos pelo papel, na impressão e na personalização do documento.

É, pois, necessária uma grande habilidade para reproduzir, adulteradamente, os elementos de segurança de um documento, tarefa essa que aos olhos dos falsificadores, nada tem de complicado. O desenvolvimento tecnológico veio reforçar esta realidade, com o aparecimento de impressoras e *scanners* de alta resolução (Herley, Vora, & Yang, s/d).

Em todo o mundo, vários são os elementos introduzidos nos mais diversos documentos que afastam a crescente possibilidade de os números da contrafação aumentarem: hologramas, abas metálicas, abas transparentes, talhe-doce, entre outros. O grande obstáculo são os custos que sustentam alguns tipos de elementos de segurança, que requerem um trabalho mais minucioso, conjuntamente com uma fase de pós-impressão (Herley, Vora, & Yang, s/d).

Ora, ao nível dos elementos integrado no papel, estes são incluídos na fase de fabricação, que é mais resistente e com maior durabilidade produzindo, como é o caso do papel-moeda, um efeito sonoro. As marcas de água são também integradas no processo de fabricação e caracterizam-se pela quantidade de fibras que o papel tem, tornando-se visíveis à transparência; já o filete de segurança tem aparência metálica que, quando visível à luz se torna escuro. Outros dos elementos são a inclusão de fibras que podem ser visualizadas em equipamento adequado; hologramas, no caso das notas, com o número correspondente ao valor da nota e bandas iridiscentes que apresentam uma aparência dourada (Pereira A. , s/d).

Relativamente à impressão, existem três tipos que tornam o documento especializado, sendo duas delas as mais utilizadas: impressão *offset* e impressão talhe-doce. Uma é subsequente da outra. A impressão *offset* consiste na aplicação de uma imagem com pormenores em termos de cores e de aplicação de alguns detalhes não visíveis a olhos nu. A impressão talhe-doce incorpora um relevo no próprio documento, facilmente perceptível ao toque. Alguns autores referem ainda um outro tipo de impressão, que é especializada na colocação de números, letras ou datas em diferentes tamanhos. Na impressão são ainda utilizadas tintas específicas de diferentes tonalidades que dificultam a sua imitação – a tinta ópticamente variável presente, e.g. no cartão de cidadão português, assim como micro impressão ou imagens encriptadas (Pereira A. , s/d).

Em termos de acabamentos, é nesta fase que se incluem os selos brancos, carimbos, chancelas, impressões digitais ou assinaturas (Pereira A. , s/d).

Para combater este tipo de criminalidade é necessário inovação constante em matéria de segurança, daí que de tempos em tempos se torne essencial introduzir alterações ao nível dos elementos de segurança. É exatamente este o propósito do papel-moeda, que desde 2013 está a sofrer alterações – começando pelas notas de 5€ e que em Setembro deste ano passará para às notas de 10€ -, integrando elementos mais sofisticados (Banco de Portugal, 2014).

2. Objetivos

Por se tratar de um ilícito tão específico cujos estudos são escassos, o propósito do presente trabalho centrou-se na caracterização dos sujeitos envolvidos no processo-crime de falsificação e contrafação de documentos da comarca do Porto, nomeadamente o lesado e o arguido, através da análise das características sociodemográficas, dando uma pequena perceção dos envolvidos na fraude documental a nível nacional.

Paralelamente, quis-se também caracterizar o próprio processo penal e as respetivas perícias, não só a nível dos resultados como também da própria celeridade processual.

3. Metodologia do Estudo Exploratório

3.1. Características Gerais do Estudo

A necessidade de compreender a dimensão do fenómeno da falsificação e contrafação de documentos e de toda a sua envolvência levou a que fosse efetuado um estudo empírico.

Para este trabalho de investigação foi realizado um estudo exploratório em 50 processos nos 2º juízo – 2ª secção e 3º juízo – 1ª secção dos Juízos Criminais do Porto.

Os estudos exploratórios têm como grande finalidade tentar perceber um fenómeno novo que até então carece de investigação. Theodorson e Theodorson (1970, *cit in* Piovesan & Temporini, 1995) reiteram esta afirmação, dizendo:

“Exploratory study. A preliminary study the major purpose of which is to become familiar with a phenomenon that is to investigate, so that the major study to follow may be designed with greater understanding and precision. The exploratory study (which may use any of a variety of techniques, usually with a small sample) permits the investigator to define his research problem and formulate his hypothesis more accurately.”

Para além dos processos que se encontravam em tramitação, surgiu a necessidade de recuperar alguns processos do arquivo dos Juízos Criminais do Porto uma vez que os primeiros não atingiam o número da amostra pretendido.

O enquadramento metodológico desta investigação centrou-se nos métodos não interferentes (unobstrusive measures) que, segundo Teddli & Tashakorri (2010, *cit in* Coutinho, 2013), são todas as técnicas de recolha de dados que permitem ao investigador obter informação sobre determinado fenómeno sem nele poder interferir ou modificar.

A análise processual debruçou-se na recolha de variáveis específicas tanto do arguido como do lesado, como idade, sexo, estado civil, residência, naturalidade, nacionalidade, habilitações literárias e altura, bem como características do próprio processo penal e das respetivas perícias, número de perícias solicitadas pelos tribunais, tempo que decorre desde o pedido até à entrega do relatório pericial, resultado das mesmas, pena aplicada e tipo de documentos que foram alvo de análise pericial.

3.2. Amostragem

A amostra do estudo circunscreveu-se aos processos jurídicos da comarca do Porto, nomeadamente dos processos que deram entrada nos Juízos Criminais do Porto e, tendo em conta que Black (1999), Heiman (1996) e Vogt (1999) *cit in* (Coutinho, 2013) apontaram 30 como número ideal na investigação experimental e quase-experimental em ciências sociais e humanas, foi definido como número razoável um $n=50$. Ressalva-se que a amostra foi recolhida aleatoriamente, não havendo nenhuma tendência que orientasse para a escolha de um processo em detrimento de outro.

3.3. Processamento estatístico

As variáveis obtidas da análise processual foram analisadas, estatisticamente, no Software IBM Statistical Package for the Social Sciences (SPSS) para Windows, versão 22.0. Os dados serão apresentados em gráficos e tabelas.

4. Resultados

4.1. Resultados Gerais do Estudo

Tendo em conta o estudo de 50 processos e a validação do número total para a investigação em concreto, a análise dos resultados incidirá de forma completa nos mesmos, abrangendo informações dos suspeitos e dos lesados bem como do processo em si e das perícias documentais e de escrita manual solicitadas.

4.2. Lesados

Embora se tenha efetuado a análise completa em 50 processos, nem sempre o suspeito lesa uma só pessoa. Neste estudo, tornou-se possível verificar isso mesmo já que dos 50 processos analisados, houve 53 lesados.

Os lesados foram divididos em Pessoa Singular e Pessoa Coletiva, conforme a falsificação e contrafação de documentos lesasse uma pessoa individual sem qualquer vínculo a uma entidade comercial ou caso o lesado dirigisse uma entidade comercial. Nesta mesma descrição de Pessoa Coletiva, foram abrangidos os casos em que o documento pertencesse a uma entidade pública (e.g. cartão de cidadão, passaporte).

Tipo de Lesado	n	(%)
Pessoa Singular	29	54,7%
Pessoa Coletiva	24	45,3%
Total	53	100%

TABELA 1 – N.º E % DE LESADOS SEGUNDO O CRITÉRIO DE PESSOA SINGULAR E PESSOA COLETIVA

Dos dados *supra* apresentados, conclui-se que o estudo analisou 29 pessoas singulares e 24 pessoas coletivas, traduzindo-se numa percentagem de 54,7% e 45,3%, respetivamente.

A análise sociodemográfica dos lesados será focada nas pessoas singulares, uma vez que das pessoas coletivas não é possível retirar os dados que inicialmente foram propostos.

4.2.1 Características Sociodemográficas

Considerando agora as pessoas singulares, do total contabilizado (n= 29), 11 (37,9%) são do sexo feminino e 18 (62,1%) do sexo masculino.

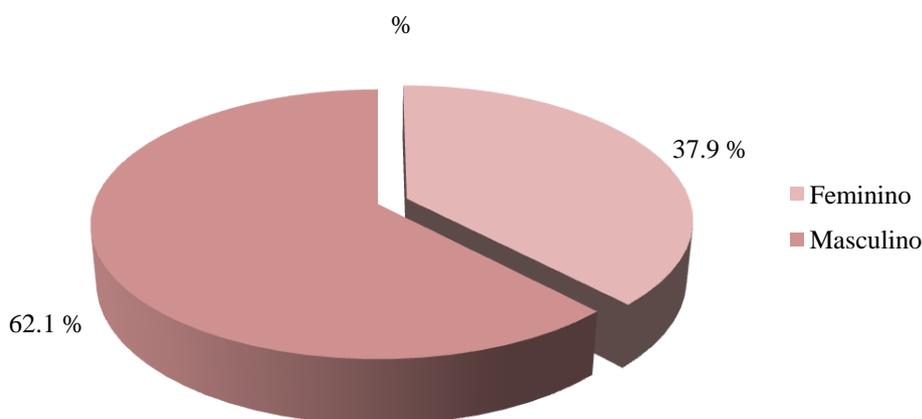


Gráfico 1 - % DAS PESSOAS SINGULARES DISTRIBUÍDAS POR SEXO

Relativamente à idade, apenas foram considerados 28 casos uma vez que não foi possível obter a idade de um dos lesados.

Assim, a maior parte dos lesados situam-se entre os 30 e 40 anos com uma percentagem de 35,7%, seguindo-se uma percentagem de 14,3% para pessoas singulares entre os 40 e os 50 anos e entre os 50 e os 60 anos. A incidência de crimes contra pessoas singulares situadas no intervalo de idade de 20 a 30 anos é menor, perfazendo um total de 10,7%, assumindo um valor igual para indivíduos entre os 80 e os 90 anos. Não obstante, é contra pessoas entre os 70 e os 80 anos que o crime de Falsificação ou Contrafação de Documento é menos cometido, havendo um total de 3,6% dos casos.

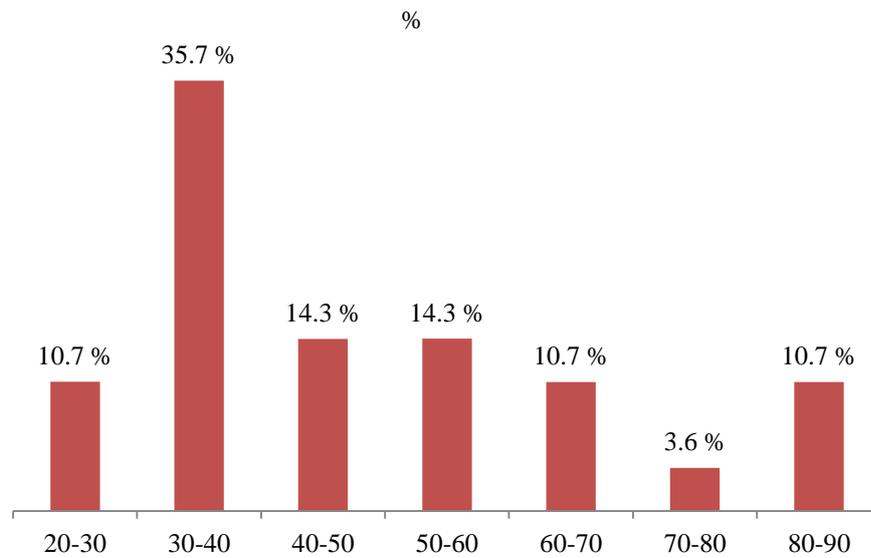


GRÁFICO 2 - % (EM ANOS) DO INTERVALO DE IDADES DAS PESSOAS SINGULARES

Relativamente ao Estado Civil, os lesados são predominantemente casados (n=11; 37,9%), havendo 8 (27,6%) divorciados, coexistindo a mesma percentagem para solteiros e 2 (6,9%) viúvos.

Estado Civil	n	%
Solteiro	8	27,6%
Casado	11	37,9%
Divorciado	8	27,6%
Viúvo	2	6,9%
Total	29	100%

TABELA 2 – N.º E % DE PESSOAS SINGULARES SEGUNDO O ESTADO CIVIL

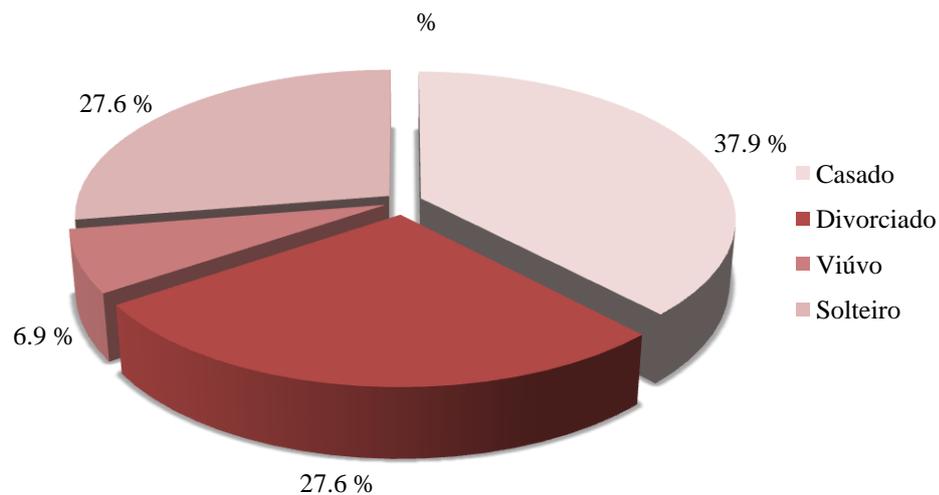


GRÁFICO 3 - % DE PESSOAS SINGULARES SEGUNDO O ESTADO CIVIL

Outra das variáveis estudadas foi a escolaridade dos lesados. Dos 29 lesados singulares, apenas foi possível retirar esta informação de 8 casos.

A escolaridade foi dividida segundo a categorização implementada em Portugal.

Dos 8 casos válidos, 2 (25%) deles frequentaram apenas o 1º ciclo e o mesmo número se verificou em relação ao ensino secundário. O 2º ciclo foi o nível de escolaridade que demonstrou a existência de uma maior número de casos (3) atingindo, por isso, um valor percentual de 37,5%. Quanto ao 3º ciclo, apenas uma pessoa frequentou (12,5%).

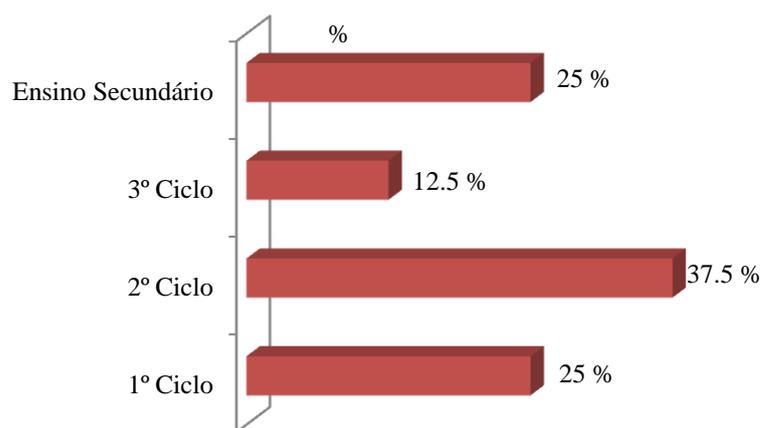


GRÁFICO 4 - % DE PESSOAS SINGULARES SEGUNDO A ESCOLARIDADE

Relativamente à profissão das pessoas singulares (n=29), os dados que a seguir são apresentados dizem respeito a 28 pessoas, uma vez que não foi possível obter a situação profissional de um caso. Por forma a tornar a análise mais fácil, as profissões foram agrupadas segundo a lista de profissões regulamentadas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP).

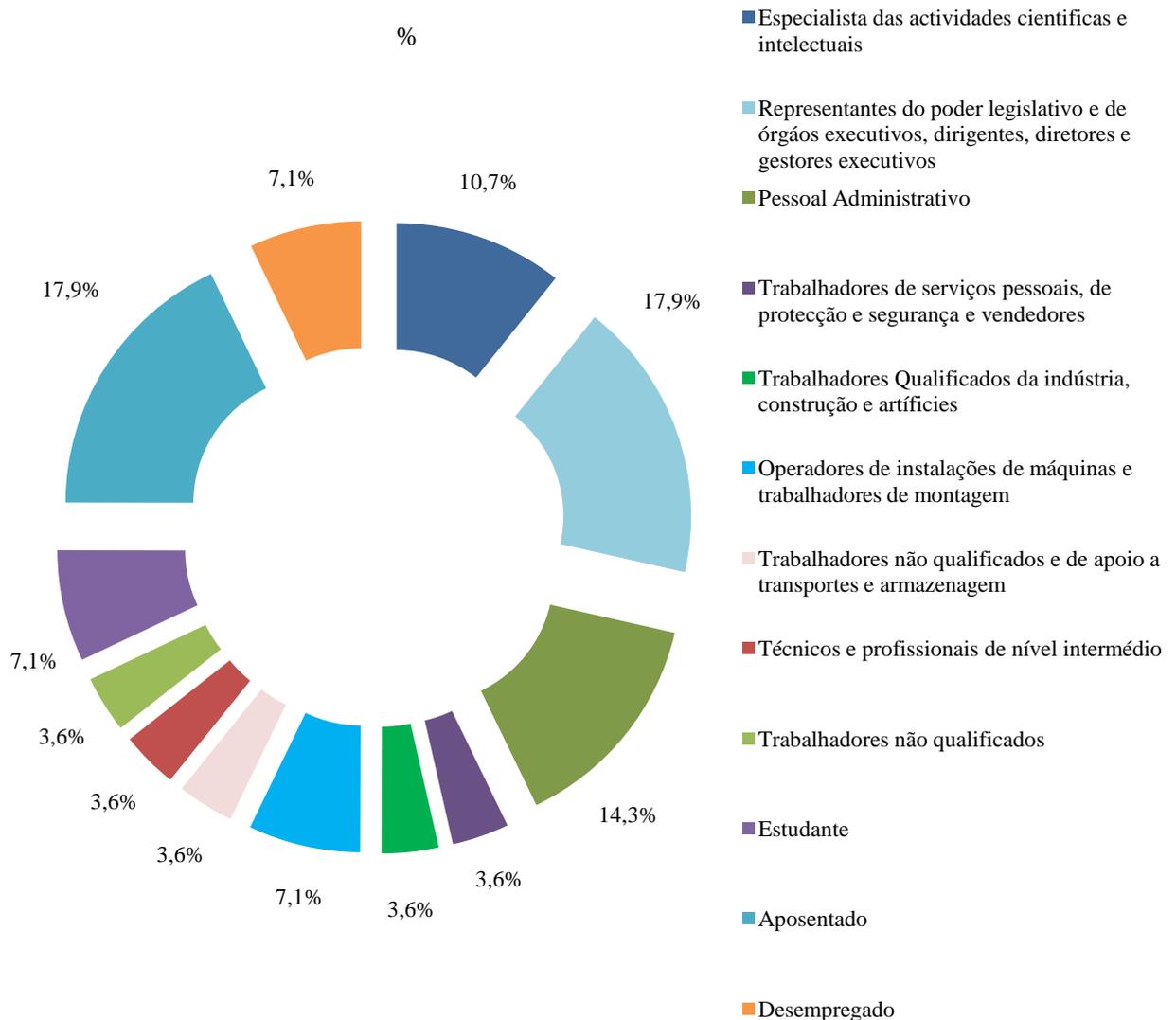


GRÁFICO 5 - % DE PESSOAS SINGULARES SEGUNDO A PROFISSÃO

*SUPERIOR A 100% DEVIDO A ERROS DE ARREDONDAMENTO

A maior parte dos lesados são aposentados (17,9%) e representantes do poder legislativo e de órgãos executivos, dirigentes, diretores e gestores executivos (17,9%). Há uma percentagem considerável de trabalhadores não qualificados (14,3%) e de especialistas das atividades científicas e intelectuais (10,7%). Com um valor percentual de

7,1% encontram-se lesados operadores de instalações de máquinas e trabalhadores de montagem, trabalhadores de serviços pessoais, de proteção e segurança e vendedores, e desempregados. Uma pequena minoria de lesados encaixa-se no pessoal administrativo (3,6%), trabalhadores qualificados na indústria, construção e artificies (3,6%), trabalhadores não qualificados e de apoio a transportes e armazenagem (3,6%), técnicos e profissionais de nível intermédio (3,6%) e estudantes (3,6%).

A análise dos casos permitiu inferir que a nacionalidade de todos os lesados enquanto pessoas singulares é Portuguesa.

Já no que toca à naturalidade, o critério de estruturação foi baseado na cidade à qual a freguesia pertence.

Naturalidade	n	(%)
Barcelos	1	3,4%
Gondomar	1	3,4%
Lisboa	2	6,9%
Mangualde	1	3,4%
Porto	17	58,6%
Póvoa de Varzim	1	3,4%
Santo Tirso	1	3,4%
Tomar	1	3,4%
Vila Nova de Gaia	4	13,8%
Total	29	99,7%*

TABELA 3 – N.º E % DE PESSOAS SINGULARES SEGUNDO A NATURALIDADE
*INFERIOR A 100% DEVIDO A ERROS DE ARREDONDAMENTO

Assim, e tendo em conta que a análise processual que foi feita nos Juízos Criminais da Comarca do Porto, é de esperar uma maior incidência de ofensas contra indivíduos

naturais do Porto (17 – 58,6%), seguindo-se a cidade de Vila Nova de Gaia com 4 indivíduos (13,8%) e Lisboa com 2 (6,9%). Todos os outros casos apresentam uma percentagem de 3,4%, estando os indivíduos distribuídos pelas cidades de Tomar, Póvoa de Varzim, Barcelos, Santo Tirso Gondomar e Mangualde.

O mesmo critério foi utilizado para caracterizar a residência dos lesados à data do crime: 18 dos casos residiam no Porto perfazendo 62,1%, seguindo-se dois casos em Matosinhos e na Maia (6,9% cada) e um caso nas cidades de Barcelos, Vila Nova de Gaia, Valongo, Aveiro, Santa Maria da Feira, Viana do Castelo e Lisboa, constituindo cada uma das cidades 3,4% do total.

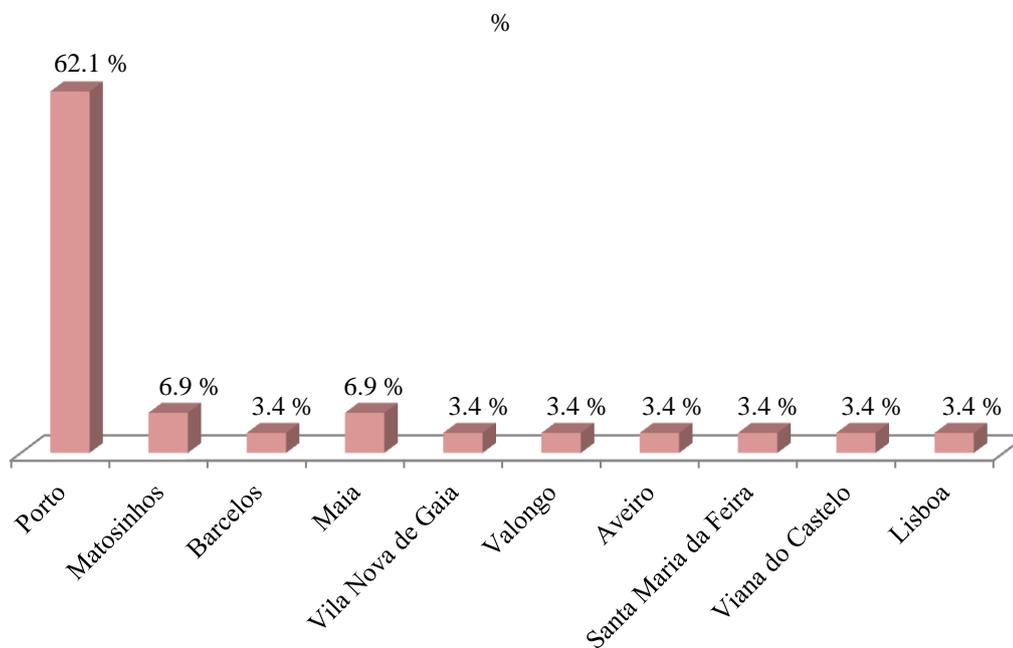


GRÁFICO 6 - % DE PESSOAS SINGULARES SEGUNDO A RESIDÊNCIA
 *INFERIOR A 100% DEVIDO A ERROS DE ARREDONDAMENTO

4.3. Suspeitos

Em termos de suspeitos, dos 50 processos analisados, foi observado um número de suspeitos mais elevado relativamente ao número de lesados (n=59).

4.3.1. Caraterização Sociodemográfica

Dos 59 suspeitos, 42 são do sexo masculino e 17 são do sexo feminino, perfazendo valores percentuais de 71,2% e 28,8%, respetivamente.

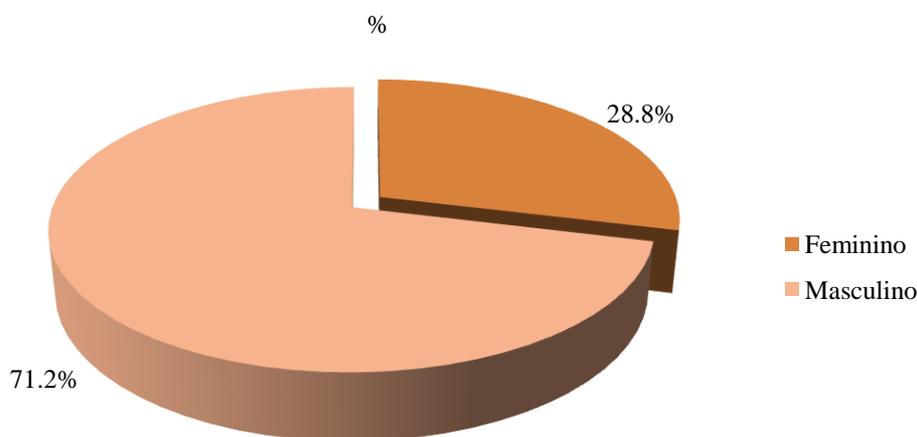


GRÁFICO 7 - % DE SUSPEITOS DISTRIBUÍDOS POR SEXO

Para a análise da idade foram considerados 56 casos devido há impossibilidade de recolher esta variável em 3 dos indivíduos.

A maior incidência dos suspeitos situam-se entre os 30 e 40 anos com uma percentagem de 39,3%, seguindo-se uma percentagem de 30,4% para pessoas suspeitas entre os 20 e os 30 anos. Os suspeitos situados nos intervalos de idade de 40 e 50 anos e 50 e 60 anos apresenta valores de 16,1% e 10,7%, respetivamente. Embora menores, há também casos em que os suspeitos têm menos de 20 anos e mais de 60 o que, concretamente neste estudo se circunscreveu a um caso com 18 anos e um caso com 65 anos.

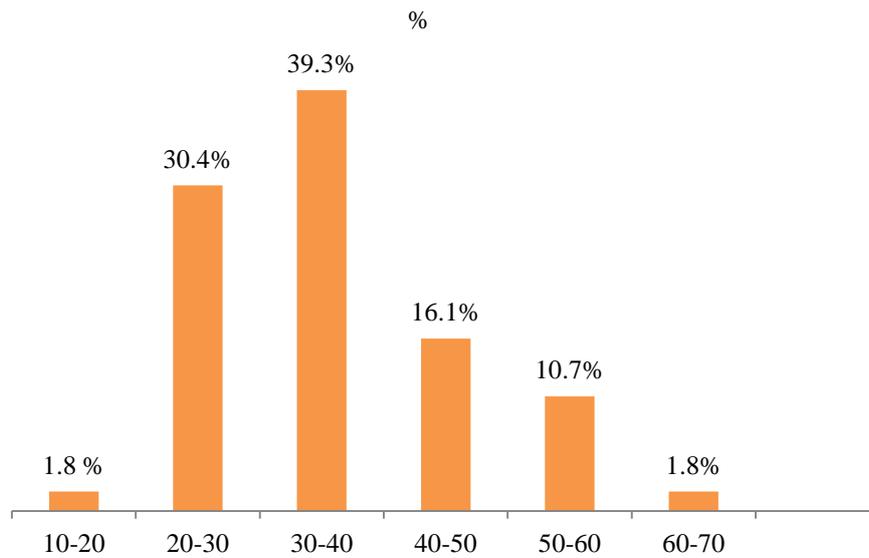


GRÁFICO 8 - % DE SUSPEITOS POR INTERVALO DE IDADE
*SUPERIOR A 100% DEVIDO A ERROS DE ARREDONDAMENTO

Para analisar a altura apenas foi possível considerar 34 dos casos havendo, por isso, 25 casos omissos. A estatura dos suspeitos foi dividida em intervalos de 10 centímetros (cm), situando-se a maioria dos casos entre 170cm e 180 cm com 44,1%. 35,3% do número total dos casos possíveis de analisar esta variável situam-se entre os 160 e os 170 cm, seguindo-se 14,7% entre os 150 e os 160 cm. Com menor percentagem de apenas dois casos (5,9%) estão os indivíduos com uma altura que varia entre os 180 e os 190 cm.

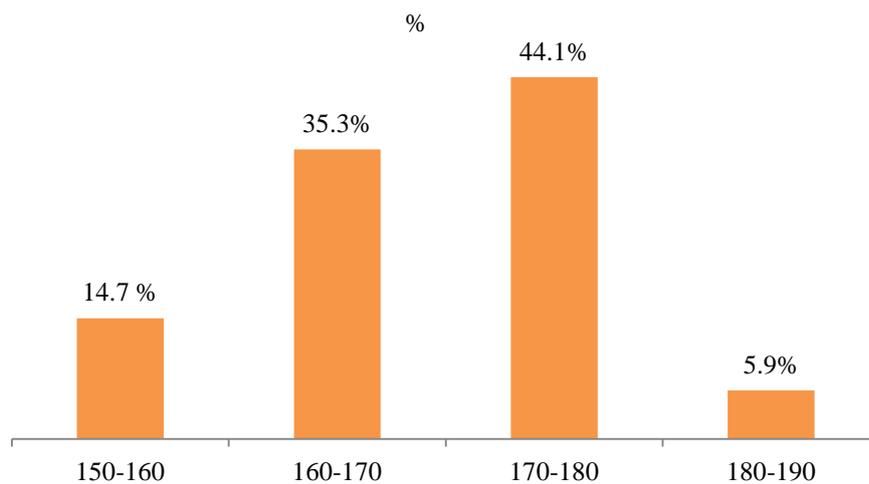


GRÁFICO 9 - % DE SUSPEITOS POR INTERVALO DE ALTURA

No que respeita ao Estado Civil, a amostra constitui-se apenas com 57 casos.

A maior parte dos suspeitos eram solteiros (n=24 – 42,1%), havendo um número de casados muito aproximado (n=22 – 38,6%). Verificaram-se apenas 9 suspeitos divorciados (15,8%), havendo ainda 1 (1,8%) viúvo e 1 (1,8%) em união de facto.

Estado Civil	N	%
Solteiro	24	42.1%
Casado	22	38.6%
Divorciado	9	15.8%
Viúvo	1	1.8%
União de Facto	1	1.8%
Total	57	100.1%*

TABELA 4 – N.º E % DE SUSPEITOS SEGUNDO O ESTADO CIVIL
 *SUPERIOR A 100% DEVIDO A ERROS DE ARREDONDAMENTO

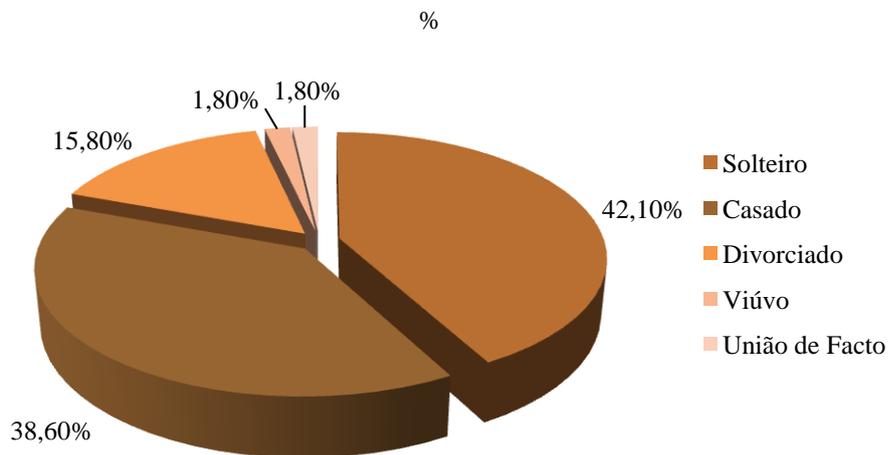


GRÁFICO 10 - % DE SUSPEITOS POR ESTADO CIVIL

Quanto à escolaridade, o critério de divisão foi o mesmo indicado para os lesados, analisando-se neste caso em concreto apenas 30 dos 59 casos. A maior parte desta amostra apresenta níveis de escolaridade razoáveis no 2º ciclo (n = 9; 30%) e no ensino secundário (n=11; 36,7%). Apenas 4 suspeitos (13,3%) estudaram apenas o 1º ciclo contra 6 (20%) do 3º ciclo.

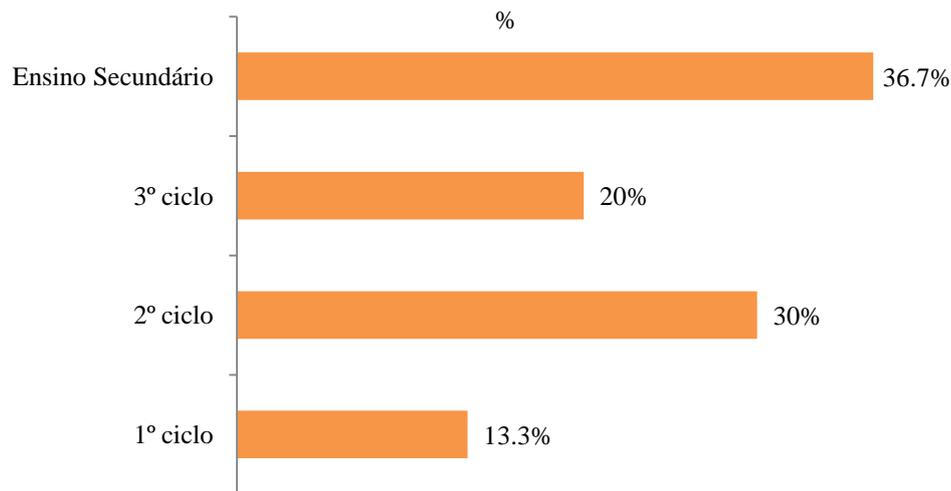


GRÁFICO 11 - % DE SUSPEITOS SEGUNDO NÍVEL DE ESCOLARIDADE

Dos 59 suspeitos que este estudo engloba, apenas é possível analisar 45 casos relativamente à variável profissão. Esta análise seguiu o mesmo enquadramento que nos lesados, distribuindo-se as mais diversas profissões segundo a lista do IEFP.

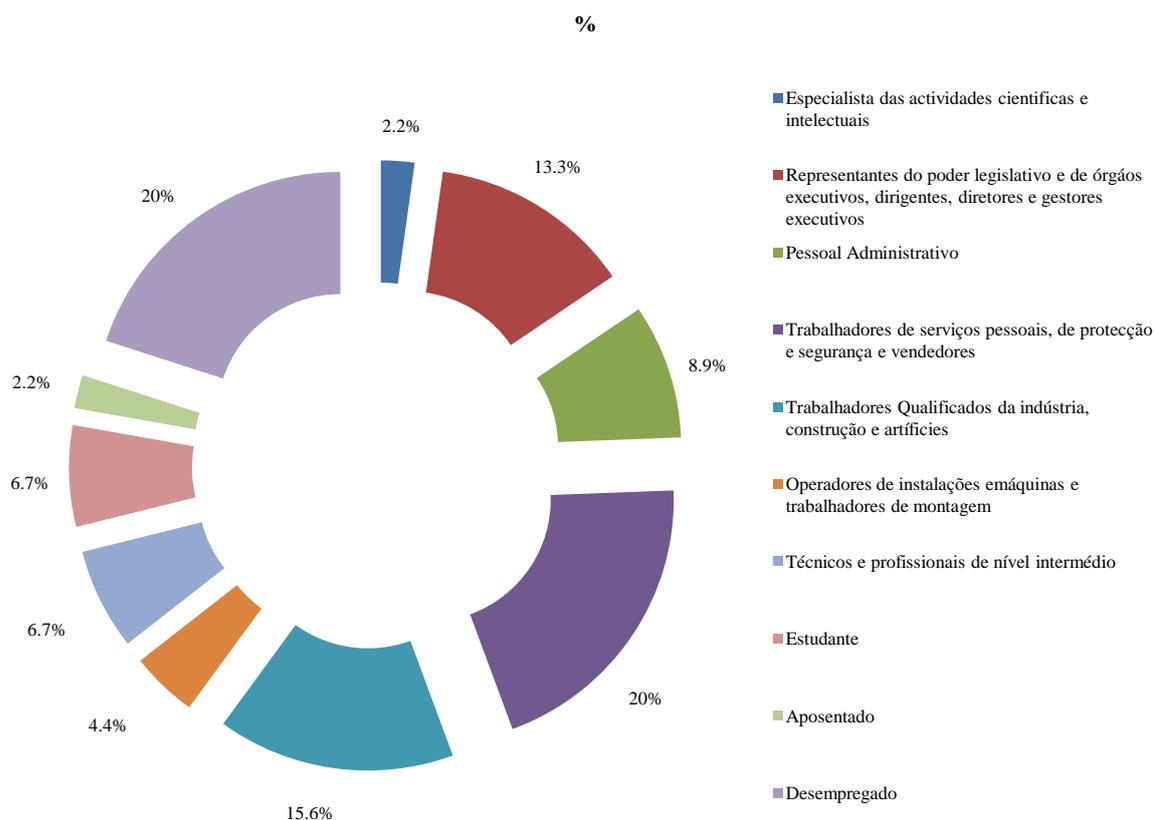


GRÁFICO 12 - % DE SUSPEITOS SEGUNDO A PROFISSÃO

A maior parte dos suspeitos são desempregados (20%) e trabalhadores de serviços pessoais, de proteção e segurança e vendedores (20%). Trabalhadores qualificados da indústria, construção e artificies (15,6%) e representantes do poder legislativo e de órgãos executivos, dirigentes, diretores e gestores executivos (13,3%) ocupam também um lugar considerável em termos profissionais dos suspeitos. Com valores percentuais menos significantes encontram-se os suspeitos que trabalham no ramo administrativo (8,9%), técnicos e profissionais de nível intermédio (6,7%), estudantes (6,7%), operadores de instalações e máquinas e trabalhadores de montagem (4,4%), especialistas das atividades científicas e intelectuais (2,2%) e aposentados (2,2%).

A nacionalidade dos suspeitos é variável. Nos 59 suspeitos contemplados, 50 (84,7%) são portugueses e 4 (6,8%) são ucranianos. Para além destas nacionalidades, há casos em número igual (n=1; 1,7%) para as nacionalidades angolana, brasileira, nepalesa e nigeriana.

Nacionalidade	n	%
Portuguesa	50	84.7%
Angolana	1	1.7%
Brasileira	1	1.7%
Nepalesa	1	1.7%
Nigeriana	1	1.7%
Russa	1	1.7%
Ucraniana	4	6.8%
Total	59	100%

TABELA 5 – N.º E % DE SUSPEITOS SEGUNDO A NACIONALIDADE

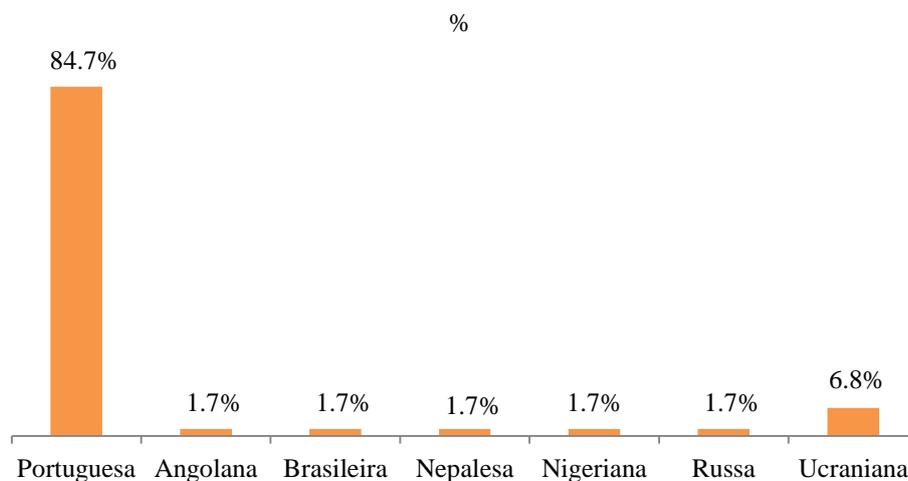


Gráfico 13 - % DE SUSPEITOS SEGUNDO A NACIONALIDADE

O critério de estruturação da naturalidade dos suspeitos seguiu a mesma base dos lesados, distribuindo-se pela na cidade à qual a freguesia pertence. Para uma melhor perceção, e tendo em conta a existência de suspeitos de outros países, foi adicionado o critério *estrangeiros* para atribuir o valor percentual.

A grande maioria dos suspeitos é natural do Porto (36,8%), procedendo os suspeitos Estrangeiros (22,8%). Com menor incidência encontram-se os indivíduos naturais de Gondomar (7%), Vila Nova de Gaia (5,3%) e de Matosinhos (3,5%). As restantes cidades apresentam percentagens iguais de suspeitos (1,75%).

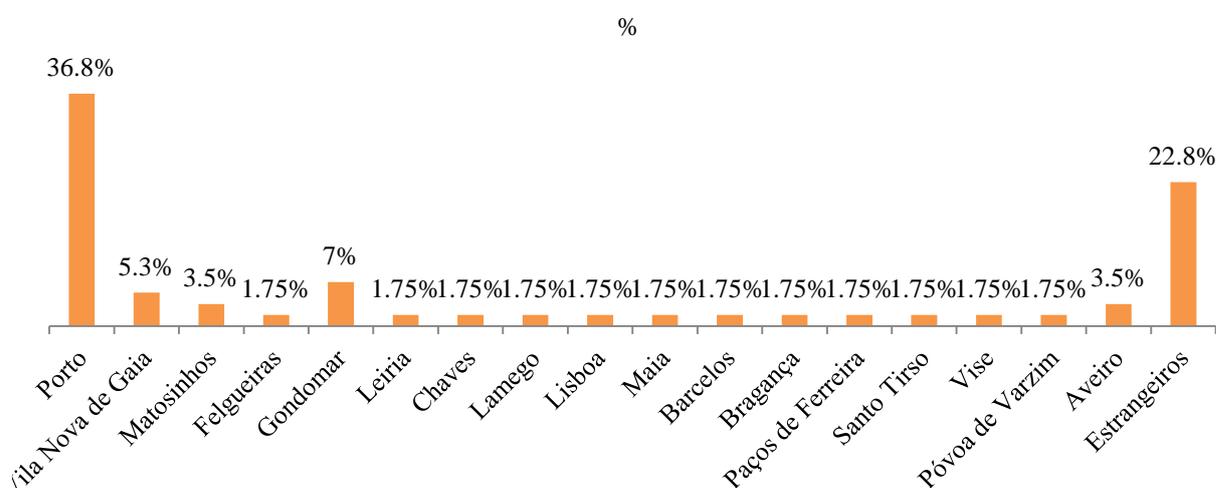


GRÁFICO 14 - % DE SUSPEITOS SEGUNDO A NATURALIDADE

*INFERIOR A 100% DEVIDO A ERROS DE ARREDONDAMENTO

Também a residência foi distribuída pelo critério cidade. Estão apenas considerados 57 casos uma vez que não foi possível recolher esta informação de dois suspeitos. Verifica-se uma maior incidência de suspeitos na cidade do Porto (38.6%). As áreas circundantes como Vila Nova de Gaia (17.5%) e Matosinhos (10.5%) posicionam-se imediatamente a seguir, sendo procedidas por Maia (5.3%), Gondomar (5.3%), Lisboa (3.5%), Valongo (3.5%) e Vila do Conde (3.5%). As cidades da Trofa, Santo Tirso, Póvoa de Varzim, Aveiro, Barcelos, Felgueiras e Chaves apresentam a mesma percentagem de suspeitos (1.8%).

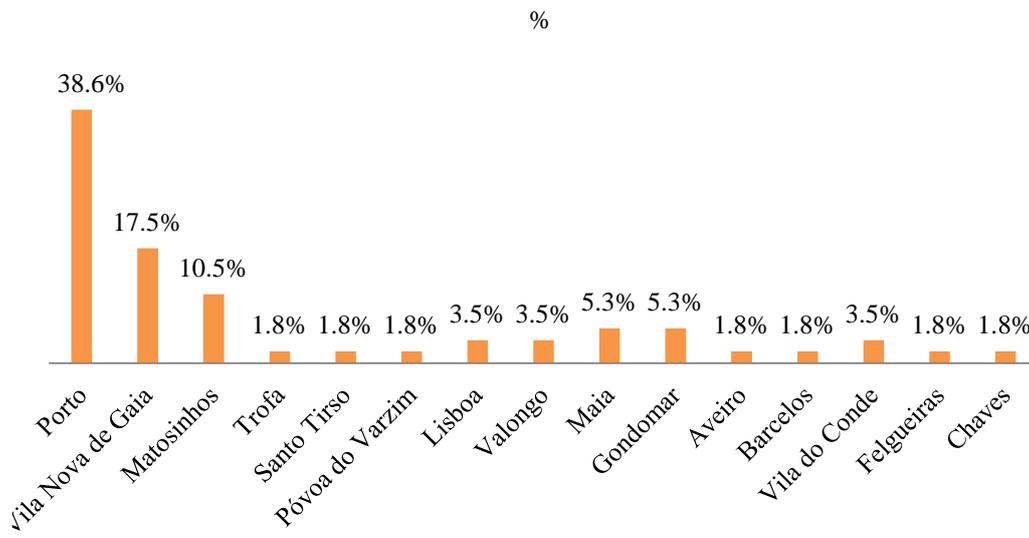


GRÁFICO 15 - % DE SUSPEITOS SEGUNDO A RESIDÊNCIA
* SUPERIOR A 100% DEVIDO A ERROS DE ARREDONDAMENTO

4.4. Processo

Dos 50 processos analisados, os documentos mais analisados foram cheques (30%), livranças (14%), documentos de identificação – foram aqui incluídos o cartão de cidadão/BI e o passaporte (12%) -, cartas de condução (10%), vales de correio (8%), contratos (6%), chapas de matrícula (4%), atas /2%) e atestados (2%). Foram também considerados outros documentos que contam com um valor percentual de 8% e que contêm confissões de dívida, autorizações de débito direto e documentos de operações stop.

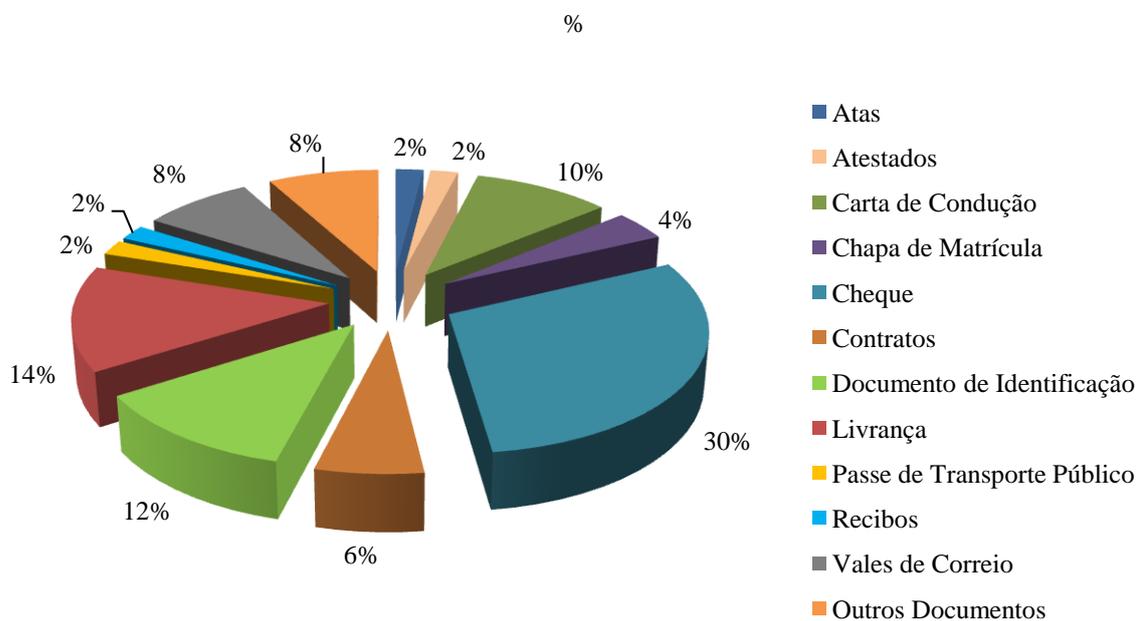


GRÁFICO 16 - % DE DOCUMENTOS ALVO DE FALSIFICAÇÃO E CONTRAFAÇÃO

Relativamente ao suspeito e ao seu registo criminal, em 67,8% dos casos os indivíduos não apresentam antecedentes criminais a contrapor com 32,2% que já praticaram crimes em alguma altura. De entre os crimes mais cometidos estão a Falsificação ou Contrafação de Documento, a Burla simples, o Furto simples, o Tráfico de Estupefacientes, a Condução sem Habilitação Legal, a Violência Doméstica, a Desobediência, a Condução em Estado de Embriaguez, o Abuso de Confiança e a Ofensa à Integridade Física simples.

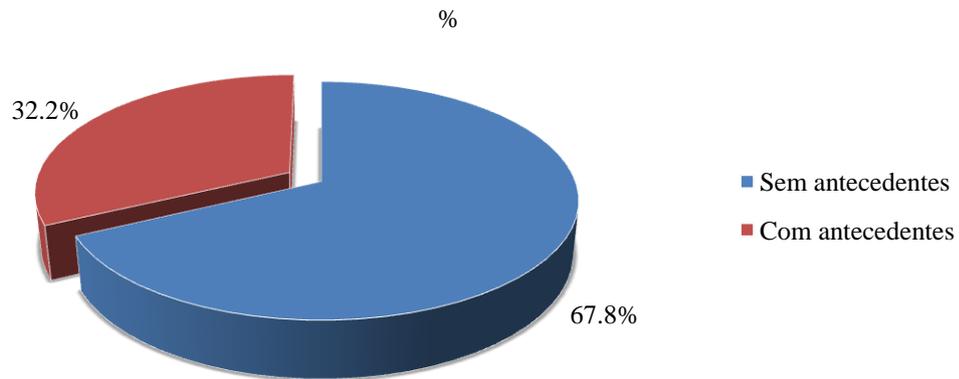


GRÁFICO 17 - % DE SUSPEITOS COM E SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS

No que toca à acusação pelo crime em questão, os diferentes suspeitos foram acusados em 74% dos processos única e exclusivamente pelo crime de Falsificação ou Contrafação de Documento. Cumulativamente pelos crimes de Burla e Falsificação ou Contrafação de Documento foram acusados 26% dos processos.

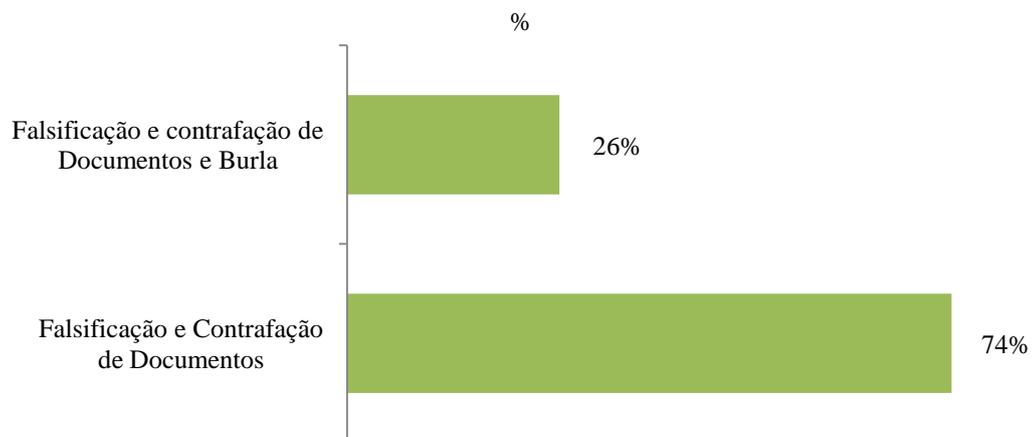


GRÁFICO 18 - % DE SUSPEITOS ACUSADOS PELO CRIME ISOLADO DE FALSIFICAÇÃO OU CONTRAFAÇÃO DE DOCUMENTO E PELO CRIME DE FALSIFICAÇÃO OU CONTRAFAÇÃO DE DOCUMENTO CUMULATIVAMENTE COM O CRIME DE BURLA

Em relação à medida da pena, análise permitiu concluir que a maior parte dos suspeitos foi condenado a pena de multa (49,2%) mas que os processos que ainda estão a aguardar julgamento se aproximam muito deste valor (32,1%). Uma pequena percentagem dos suspeitos foram condenados a pena de prisão efetiva (5,1%), havendo também um

número muito baixo para as penas de prisão suspensa (3,3%). 8,5% dos alegados suspeitos foram absolvidos e 1,7% dos processos prescritos, ficando assim o suspeito sem ser julgado.

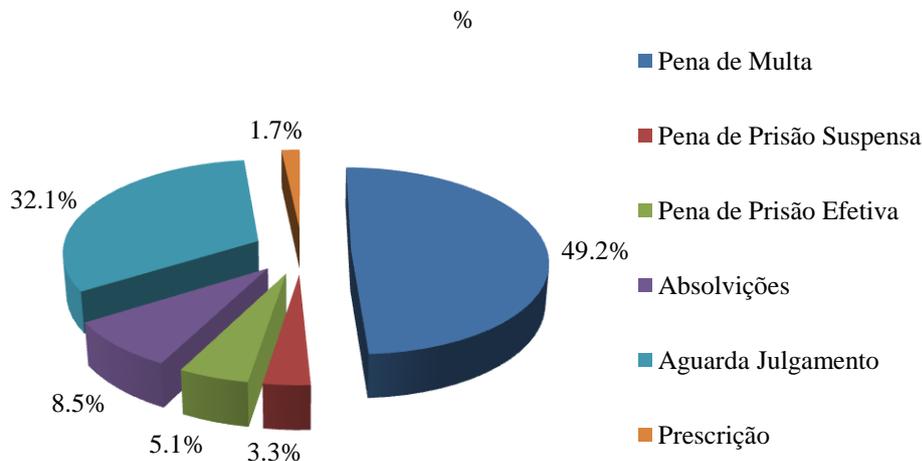


GRÁFICO 19 - % DO TIPO DE PENA APLICADA AOS SUSPEITOS
 *INFERIOR A 100% DEVIDO A ERROS DE ARREDONDAMENTO

Em relação ao intervalo de tempo desde a data do facto até à data da leitura da sentença, dos 50 processos, apenas em 35 dos casos houve a finalização do processo-crime. Assim, os processos que demoraram até 5 anos a serem julgados apresentem um valor percentual de 34,3% enquanto os que tiveram uma duração entre os 5 e os 10 anos apresentam uma percentagem de 65,7%.

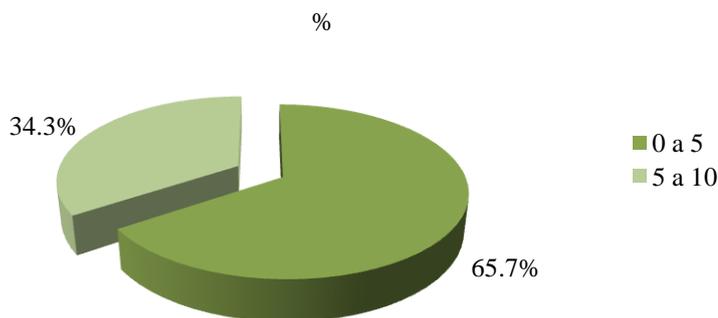


GRÁFICO 20 -% (EM ANOS) DO INTERVALO DE TEMPO DESDE A DATA DOS FACTOS ATÉ À DATA DA LEITURA DA SENTENÇA

4.5. Perícias a Documentos

Dos 50 processos, apenas foi possível retirar dados de 19 perícias. Destas 19, embora o pedido tenha sido enviado não foram possíveis realizar 4 uma vez que a amostra não apresentava qualidade suficiente. Assim, das 15 restantes, 33,3% levaram até 5 meses desde o pedido até à chegada do relatório pericial; 13,3% demoraram entre 5 a 10 meses; entre 10 a 15 meses, houve um total de 33,3% das perícias; de 20 a 25 meses o período que decorre entre o pedido do exame pericial até à entrega do relatório, teve um valor percentual de 13,3% e em apenas 6,7% dos casos o intervalo de tempo se situou entre 30 a 35 meses.

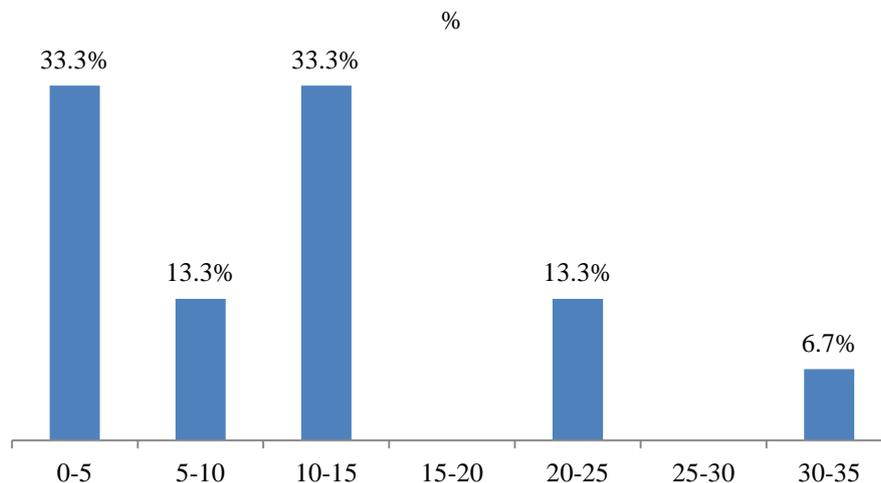


Gráfico 21 - % (EM MESES) DO INTERVALO DE TEMPO DESDE O PEDIDO DA PERÍCIA ATÉ À ENTREGA DO RELATÓRIO
 *INFERIOR A 100% DEVIDO A ERROS DE ARREDONDAMENTO

Tendo em conta a escala utilizada nos relatórios periciais de perícias de escrita manual referida no capítulo das perícias desta dissertação, o resultado qualitativo rondou o “provável”, “muito provável” e o “muitíssimo provável”.

5. Discussão de Resultados:

O estudo, cuja amostra era constituída por 50 casos, teve como primeiro propósito caracterizar o perfil dos lesados e dos suspeitos que envolvem o crime em questão. Os resultados foram analisados numa vertente de caracterização, na qual foi descrito o perfil de risco de vir a ser uma vítima deste tipo de ilícito e o perfil de risco de vir a ser um falsificador.

Foram contabilizaram-se 53 lesados divididos em pessoas singulares e pessoas coletivas. Na presente investigação quis-se clarificar a predominância das diferentes variáveis em relação às pessoas singulares.

Quanto ao sexo, a maior parte das vítimas são homens, representando um valor de 62,1%. Contrapondo com os dados do Relatório Anual da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), denota-se uma inversão dos dados já que este contempla uma maior tendência para vítimas do sexo feminino do que do sexo masculino nos crimes contra a vida em sociedade, categoria de crimes na qual se insere o crime de Falsificação ou Contrafação de Documento e que segundo o mesmo relatório apenas constituem 0,2% do total de queixas recebidas. Esta divergência é facilmente explicada pelo maior número de queixas que chegam à APAV serem de crimes de Violência Doméstica (80%) e pelo facto de as vítimas deste crime serem maioritariamente do sexo feminino. Também a Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) revela dados em cujos lesados dos crimes contra a vida em sociedade não apresentam grandes diferenças em relação ao sexo nos últimos cinco anos. Ainda assim, predominam os lesados do sexo masculino, dado que também este estudo corrobora.

O grupo etário dos 30-40 anos foi o que apresentou maior taxa de prevalência (35,7%), havendo também alguma incidência nos grupos seguintes. Embora a escala de medição seja distinta, a DGPJ atribui mais de 4000 mil lesados acima dos 24 anos para crimes contra a vida em sociedade, números que são discrepantes em relação a idades inferiores. Relativamente ao relatório da APAV de 2013, o intervalo de idades mais propício para se ser vítima de crimes situa-se entre os 25 e os 54 anos, com especial destaque para as idades entre os 35 e os 44 anos.

Os casados constituem o maior grupo com propensão para serem vitimizados (37,9%) tendo também baixas habilitações literárias que rondam, sobretudo, o 2º ciclo de escolaridade (37,5%).

Relativamente à profissão dos lesados, a investigação deparou-se com valores percentuais iguais (17,9%) para aposentados e representantes do poder legislativo e de órgãos executivos, dirigentes, diretores e gestores executivos.

Todos os lesados são de nacionalidade portuguesa, sendo maioritariamente naturais da cidade do Porto (58,6%) e residentes na mesma cidade (62,1%).

Já no que toca ao suspeito, dos 59 analisados foi possível concluir que é maioritariamente do sexo masculino (72,1%) com uma idade compreendida entre os 20 e os 40 anos que segundo os dados analisados apresentam valores percentuais de 30,4% para idades entre os 20-30 anos e 39,3% entre 30-40 anos. As teorias que relacionam o crime com o género atribuem maior predisposição para cometer crimes ao homem, para além de afirmarem que são também mais agressivos (Denno, 1994).

Apresentam uma estatura média e média-alta, prevalecendo as alturas entre os 150-160 centímetros (cm) com 35,3% e entre os 170-180 cm com uma percentagem de 44,1%.

Quanto ao estado civil são maioritariamente solteiros (42,1%) – embora também haja um valor percentual elevado para os casados (38,6%) -, possuindo níveis de escolaridade altos, essencialmente ao nível do ensino secundário (36,7%). O mesmo valor de desempregados (20%) e de indivíduos que trabalham no ramo dos serviços pessoais, de proteção e segurança e vendedores (20%), representam a ocupação profissional dos suspeitos.

A elevada incidência de desempregados envolvidos nos ilícitos pode ser explicada através das teorias sociológicas do crime que defendem que as condições sociais em que o suspeito está inserido influenciam a sua predisposição para o comportamento criminal (Justice, 2009), sendo por isso um fator de risco, tal como a pobreza extrema e a desigualdade de oportunidades (Martins, 2005).

Grande parte não apresenta antecedentes criminais (67,8%), incorrendo no ilícito como caso isolado. Neste sentido e atendendo ao intervalo de idades primordial em que este tipo de crime é cometido (20-40 anos), os estudos criminológicos feitos sobre a reincidência confirmam a pouca existência de antecedentes criminais uma vez que são os indivíduos que em idade jovem têm comportamentos disruptivos, que apresentam maior tendência para ter carreiras delinquentes (Loeber, Farrington, & Petechuck, 2003).

Um elevado número de transgressores são de nacionalidade portuguesa (84,7%) e naturais do Porto (36,8%) embora hajam indivíduos de outras nacionalidades e nacionalidades. O Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo do Serviço de Estrangeiros e

Fronteiras corrobora estes dados, referindo que grande parte dos portadores de documentos fraudulentos é de nacionalidade africana (Dias, Machado, Estrela, & Bento, 2012). Não obstante, residem principalmente na cidade do Porto (38,6%).

Estudos internacionais diferenciam dois tipos de falsificador: o oportunista e o predador. Tendo em conta o elevado número de indivíduos sem antecedentes criminais que a presente investigação abarcou, o mais indicado é ter como base de comparação o oportunista. Este estudo apresenta o suspeito como sendo alguém de meia-idade, homem e casado, traços que vão de encontro ao perfil que acima se descreveu (KPMG, 2011).

Considerando também a análise do processo e da perícia solicitada, a investigação indica que os documentos mais sensíveis à falsificação são os cheques (30%), muito devido ao benefício económico que deles poderá advir, e que a condenação mais habitual é a pena de multa (49,2%), estabelecida de acordo com o artigo 47º do CP sendo, em regra, o limite mínimo de 10 dias e o máximo de 360 em taxas variáveis entre 5 e 500€.

Relativamente à celeridade processual, os processos tendem a demorar até 5 anos para que seja proferida uma decisão final (65,7%), não obstante os arguidos ou os lesados recorrerem para instâncias superiores. Este intervalo de tempo poderá ser facilmente explanado pelo período que decorre desde o pedido da perícia documental até que seja enviado o relatório pericial que, segundo a investigação, pode demorar até 5 meses (33,3%) ou nos casos em que o volume de trabalho do laboratório seja elevado, até 15 meses (48,6%).

Variáveis	Lesado	Suspeito
Sexo	Masculino	Masculino
Idade	30-40	20-40
Estado Civil	Casado	Solteiro
Altura	-----	170-180 cm
Habilitações Literárias	2º ciclo ensino básico	Ensino secundário
Profissão	Aposentados; Representantes do Poder Legislativo e de Órgãos Executivos, Dirigentes, Diretores e Gestores Executivos	Desempregados; Serviços Pessoais, de Proteção e Segurança e Vendedores
Nacionalidade	Portuguesa	Portuguesa
Naturalidade	Porto	Porto
Residência	Porto	Porto

TABELA 6 – CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS LESADOS E DOS SUSPEITOS DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO OU CONTRAFAÇÃO DE DOCUMENTO

6. Conclusão

Não é unânime o entendimento de que a Medicina-Legal não é um ramo de especialização médica mas sim uma área de estudo que aplica os conhecimentos médicos na pesquisa de factos com interesse jurídico. (Coêlho, 2007).

Ora, idiossincrasias à parte, a verdade é que existem mais pontos de confluência entre as ciências exatas e biológicas, que compõem a complexa área médica, aliadas às ciências jurídicas do que pontos de divergência, uma vez que é todo esse conjunto que, unindo esforços, responde às solicitações do Direito (Del-Campo, 2008).

O Direito suporta-se nestas ciências para fazer prova judicial com vista à resolução dos diferentes ilícitos. O Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF) é uma das entidades públicas competente nesta matéria técnico - pericial de coadjuvação dos tribunais, como corrobora o art. 3.º do (DL n.º 166/2012 de 31 de Julho) respeitante à Lei Orgânica do INMLCF:

“O INMLCF, I. P., tem por missão assegurar a prestação de serviços periciais médico-legais e forenses [...]”.

As perícias documentais, embora não se enquadrem nos pressupostos da Medicina Legal por não serem realizados exames médicos, são perícias forenses, e por isso enquadradas no âmbito das Ciências Forenses, que têm na base o mesmo objetivo que as demais: auxiliar o Direito na descoberta da verdade material.

Como foi visto ao longo desta revisão de conteúdos, a maior parte das falsificações ou contrafações incidem sobre documentos de identificação e de legitimação de direitos e propriedades, documentos esses que estão muitas vezes associados a outro tipo de ilícitos, corroborando a ideia de que o crime postulado pelo art. 256.º do CP não é um crime isolado (Pereira A. , s/d). São exemplos de crimes conexos à Falsificação ou Contrafação de Documento o Tráfico de Drogas, o Tráfico de Pessoas, o Auxílio à Imigração Ilegal, o Terrorismo, a Corrupção, o Homicídio. A importância da cooperação das ciências médico-legais prende-se também neste propósito dos crimes conexos, na medida em que os exames médico-legais - e.g. exames biológicos complementares ou autópsia médico-legal-, aliados às perícias forenses, como é o caso das perícias a documentos, irão resultar numa maior e mais eficaz justiça penal e, por isso, social.

A partir do presente trabalho pretendeu-se compilar toda a informação sobre o crime de Falsificação ou Contrafação de Documento e sobre a prova pericial que lhe está subjacente, complementando com um estudo exploratório sobre as características gerais dos envolvidos neste ilícito. Embora se tenha atingido o objetivo, era de todo o interesse alargar o estudo para se conseguir ter uma noção mais exata das características do suspeito e do lesado, bem como perceber as fragilidades dos próprios laboratórios documentoscópicos para se intervir numa melhoria e celeridade dos serviços. Neste seguimento também estudos futuros se poderiam debruçar sobre a falsificação de documentos digitais, tema muito pouco desenvolvido nos dias de hoje mas de grande relevância já que estamos inseridos numa sociedade comandada pela tecnologia.

7. Bibliografia

Jurisprudência

Ac. 29/04.0JDLSB-Q.S1 STJ. *Supremo Tribunal de Justiça*.

Ac. n.º 0009695 TRL. *Tribunal da Relação de Lisboa*.

Ac. n.º 044111 STJ. *Supremo Tribunal de Justiça*.

Ac. n.º 1165/96 do TC. *Tribunal Constitucional*.

Ac. n.º 2193/08.0PULSB.L1-5 TRL. *Tribunal da Relação de Lisboa*.

Ac. n.º 4857/07.6TBVIS.C1 TRC. *Tribunal da Relação de Coimbra*.

Assento n.º 8/2000. *Supremo Tribunal de Justiça*.

Legislação

Código Civil. (1966). Obtido de
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis&so_miolo=&

Código de Processo Penal. (1987). Obtido de
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis&so_miolo=&

Código Penal. (1852). Obtido em 07 de Maio de 2014, de
<http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1265.pdf>

Código Penal. (1886). Obtido em 11 de Maio de 2014, de
<http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1274.pdf>

Código Penal. (1982). Obtido de
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=101A0228&nid=101&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&nversao=1#artigo

Código Penal. (1995). Obtido de
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis&so_miolo=&

Constituição da República Portuguesa. (1822). Obtido de
http://debates.parlamento.pt/Constituicoes_PDF/CRP-1822.pdf

Constituição da República Portuguesa. (1976). Obtido de
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo=&

DL n.º 166/2012 de 31 de Julho. *Lei orgânica do INMLCF*.

DL n.º 35 007 de 13/10/1945.

DL n.º 400/82 de 23 de Setembro.

DUDH. (1948). *Declaração Universal dos Direitos do Homem*.

Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro.

Bibliografia

Ascensão, J. d. (2005). *O Direito: Introdução e Teoria Geral* (13 ed.). Coimbra: Almedina.

Banco de Portugal. (Abril de 2014). *Boletim Notas e Moedas*.

Bertino, A. J. (2008). *Forensic Science: Fundamentals & Investigations*. USA: South-Western Cengage Learning.

Branco, M. J. (2013). Escrita Manual: Princípios Básicos do Exame Pericial. In M. F. Pereira (coord.), *Ciências Forenses ao serviço da Justiça* (pp. 343-369). Lisboa: Pactor.

Bucho, J. M. (2013). *Sobre a recolha de autógrafos do arguido: natureza, recusa, crime de desobediência v. direito à não auto-incriminação (notas de estudo)*. Obtido em 30 de Julho de 2014, de Tribunal da Relação de Guimarães: <http://www.trg.pt/info/estudos/253-sobre-a-recolha-de-autografos-do-arguido-natureza-recusa-crime-de-desobediencia-v-direito-a-nao-auto-incriminacao-notas-de-estudo.html>

Coêlho, B. F. (2007). *A Importância da Perícia Médico-Legal para o Processo Penal na prossecução da Verdade Real*. Obtido em 4 de Agosto de 2014, de http://www.derecho.duad.unam.mx/amicus-curiae/descargas/amicus14/A_Importancia_Da_Pericia_Medico-Legal.pdf

Costa, C. J., Crubelati, A. M., Lemes, A. B., & Montagnoli, G. A. (2011). *História do Direito Português no período das Ordenações Reais*. Obtido em 30 de Abril de 2014, de <http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/153.pdf> . doi: 10.4025/5cih.pphuem.2106

Costa, M. J. (2012). *Legislação Antiga: Penal*. Obtido em 30 de Abril de 2014, de *Jornal Penal - A Actualidade Penal Anotada*: jornalpenal.wordpress.com/2012/02/29/legislacao-antiga-penal/

- Coutinho, C. P. (2013). *Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas: Teoria e Prática* (2ª edição ed.). Portugal: Almedina.
- Del-Campo, E. (2008). *Exame e Levantamento Técnico Pericial de Locais de Interesse à Justiça Criminal: Abordagem Descritiva e Crítica*. Obtido em 4 de Agosto de 2014, de file:///F:/2%C2%BA%20ano/Tese-%20Pesquisa/Import%C3%A2ncia%20m%C3%A9dico%20legal/Eduardo_Roberto_Alcantara_Del_Campo_Dissertacao.pdf
- Denno, D. W. (1994). Gender, Crime, and Criminal Law Defenses. *Journal of Criminal Law and Criminology*, 85, pp. 80-180.
- Dias, P., Machado, R., Estrela, J., & Bento, A. R. (2012). *Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo*. Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.
- Fernandes, C. (2010). *A Influência da Doença de Alzheimer na Escrita Manual*. Obtido em 2 de Agosto de 2014, de Universidade do Porto: <http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/26921/2/A%20Influencia%20da%20Doena%20de%20Alzheimer%20na%20Escrita%20Manual.pdf>
- Ferrão, F. A. (1857). *Theoria do Direito Penal Aplicada ao Código Penal Portuguez*. Obtido em 09 de Maio de 2014, de http://purl.pt/767/4/sc-3962-p/sc-3962-p_item6/sc-3962-p_PDF/sc-3962-p_PDF_24-C-R0075/sc-3962-p_0000_capa-cap_t24-C-R0075.pdf
- Figueiredo Dias, J. d. (2007). *Direito Penal: Questões Fundamentais - A Doutrina Geral do Crime* (2 ed., Vol. Tomo I). Coimbra: Coimbra.
- Figueiredo Dias, J. d., & Costa Andrade, M. d. (1997). *Criminologia: O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Giles, A. (s/d). *The Forensic Examination of Documents*. Obtido em 18 de Julho de 2014
- Gomes, E. d. (s/d). *A escrita na história da Humanidade*. Obtido em 22 de Abril de 2014, de http://dialogica.ufam.edu.br/PDF/no3/Eduardo_Aspectos_da_escrita_na_Historia_da_humanidade.pdf
- Herley, C., Vora, P., & Yang, S. (s/d). *Detection and Deterrence of Counterfeiting of Valuable Documents*. Obtido em 25 de Julho de 2014, de <http://research.microsoft.com/pubs/69389/counterfeit.pdf>
- Hilton, O. (1993). *Scientific Examination of Questioned Documents*. Obtido em 22 de Julho de 2014, de <http://books.google.pt/books?id=->

- exqdS1GIHEC&printsec=frontcover&dq=scientific+examination+of+questioned+documents+ordway+hilton&hl=pt-PT&sa=X&ei=RQHeU5LZCsfD7AbsjIHABA&ved=0CCgQ6AEwAA#v=onepage&q=scientific%20examination%20of%20questioned%20documents%20o
- Houck, M. M., & Siegel, J. A. (2010). *Fundamentals of Forensic Science* (2nd ed.). United Kingdom: Elsevier.
- Infopédia. (3 de Março de 2014). *Infopédia - Enciclopédia e Dicionários Porto Editora*. Obtido de Dicionário da Língua Portuguesa: <http://www.infopedia.pt/lingua-portuguesa/documento>
- Iulia, C. (s/d). *The Writing of Criminal Minds Criminology and Handwriting Analysis*. Obtido em 22 de Julho de 2014, de International Journal of Criminal Investigation: http://ijci.eu/published/IJCI_19_Iulia_Crineanu.pdf
- Jackson, A. R., & Jackson, J. M. (2011). *Forensic Science* (3rd ed.). United Kingdom: Pearson.
- Justice, M. o. (2009). *Theories of the Causes of Crime*. Obtido em 30 de Julho de 2014, de Ministry of Justice - New Zeland: <http://www.justice.govt.nz/>
- KPMG. (2011). *Global profiles of the fraudster*. Obtido em 2 de Agosto de 2011, de KPMG - cutting through complexity: <https://www.kpmg.com/US/en/IssuesAndInsights/ArticlesPublications/Documents/global-profiles-of-the-fraudster-web.pdf>
- Lagarde, X. (2003). La preuve en droit. *La Preuve*, n^o5.
- Leal-Henriques, M., & Simas Santos, M. (2000). *Código Penal Anotado* (Vol. II Volume). Lisboa: Rei dos Livros.
- Leal-Henriques, M., & Simas Santos, M. (2009). *Noções Elementares de Direito Penal* (3^a Edição ed.). Lisboa: Rei dos Livros.
- Leão, A. (s/d). *Notas sobre o Princípio da Proporcionalidade ou da Proibição do Excesso*. Obtido em 07 de Maio de 2014, de <http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23932/2/944.pdf>
- LEDEM. (2013). *Procedimentos a adotar em Exames Periciais de Documentos e de Escrita Manual*. Obtido em 20 de Julho de 2014, de <http://www.oa.pt/upl/%7B7cb7e7a4-e02f-449d-8038-647a8c1752e1%7D.pdf>
- Loeber, R., Farrington, D., & Petechuck, D. (2003). Child Delinquency: Early Intervention and Prevention. (O. o. Prevention, Ed.) *Child Delinquency Bulletin Series*, pp. 3-20.

- LPC. (2014). *Instruções para a realização de Perícias de Escrita Manual*. Obtido em 1 de Agosto de 2014, de Polícia Judiciária: <http://www.policiajudiciaria.pt/PortalWeb/page/%7BA4771D7B-8718-48EE-A50F-1719A9A8BE37%7D>
- Machado, J. B. (2006). *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Coimbra: Almedina.
- Magalhães, T. (2003). *Introdução à Medicina Legal*. Obtido em 23 de Abril de 2014, de Univesidade do Porto: <http://medicina.med.up.pt/legal/IntroducaoML.pdf>
- Marques da Silva, G. (2010). *Direito Penal Português - Introdução e Teoria da Lei Penal* (3.ª edição ed., Vol. I). Lisboa: Verbo.
- Martins, M. J. (2005). *Condutas agressivas na adolescência: Factores de risco e de protecção*. Obtido em 9 de Agosto de 2014, de Scielo: <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/aps/v23n2/v23n2a05.pdf>
- Mendes, P. d. (2004). As proibições de Prova no Processo Penal. In M. F. Palma, *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*. Coimbra: Editora Almedina.
- Miguez Garcia, M. (2011). *O Direito Penal Passo a Passo: Elementos da Parte Especial, com os Crimes contra o Património, os Crimes de Falsificação e os Crimes de Perigo Comum e contra a Segurança das Comunicações*. Coimbra: Almedina.
- Miguez Garcia, M., & Castela Rio, J. (2014). *Código Penal: Parte Geral e Especial: Com notas e Comentários*. Coimbra: Almedina.
- Moniz, H. (1993). *O crime de falsificação de documentos: Da Falsidade Intelectual e da Falsidade em Documento*. Coimbra: Almedina.
- Moniz, H. (1999). In J. d. Figueiredo Dias, *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial* (Vol. TOMO II). Coimbra: Coimbra Editora.
- Morris, R. N. (2000). *Forensic Handwriting Identification - Fundamental concepts and principles*. Obtido em 2 de Agosto de 2014, de <http://books.google.pt/books?id=G-FgCOkwtLoC&printsec=frontcover&dq=Forensic+identification+-+fundamentals+concepts+and+principles+pdf&hl=pt-PT&sa=X&ei=rUreU4mZILDB7AakkYGgCg&ved=0CCkQ6wEwAA#v=onepage&q&f=false>
- Orbaneja, E. G., & Quemada, V. H. (1986). *Derecho Procesal Penal*. Madrid: Artes Gráfica y Ediciones.

- Ordenações Afonsinas* (2 ed., Vol. Livro I). (1998). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Ordenações Filipinas* (Vol. Livros IV e V). (1985). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Ordenações Manuelinas* (Vol. Livro V). (1984). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Pereira, A. (s/d). *As perícias na Polícia Judiciária*. Obtido em 18 de Julho de 2014, de <http://www3.bio.ua.pt/Forense/As%20Pericias%20na%20Pol%C3%ADcia%20Judiciaria%20ArturPereira.pdf>
- Pereira, V. d. (2009). *Da punibilidade da tentativa*. Obtido em 11 de Junho de 2014, de <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/14710/1/Da%20punibilidade%20da%20tentativa.pdf>
- Pinto de Albuquerque, P. (2008). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Católica Editora.
- Pinto de Albuquerque, P. (2011). *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção do Direitos do Homem*. Lisboa: Católica Editora.
- Pinto Nogueira, A., & Barreto Nunes, J. (2009). *Código de Processo Penal: comentários e notas práticas*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Piovesan, A., & Temporini, E. R. (1995). *Pesquisa exploratória: procedimento metodológico para o estudo de fatores humanos no campo da saúde pública*. Obtido em 26 de Julho de 2014, de Scielo: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v29n4/10>
- Quiroga, J. L. (2004). *Tratado de Derecho Procesal Penal*. Navarra: Editorial Aranzandi.
- RASI. (s.d.). *Relatório Anual de Segurança Interna*. Obtido de Governo de Portugal: <http://www.portugal.gov.pt/pt/documentos-oficiais.aspx>
- Rodrigues, B. S. (2011). *Da Prova Penal. A Prova Científica: Exames, Análises ou Perícias de ADN? Controlo de Velocidade, Álcool e Substâncias Psicotrópicas* (Vol. TOMO I). Lisboa: Editora Rei dos Livros.
- Saferstein, R. (2011). *Criminalistics: An introduction to Forensic Science*. Obtido em 17 de Julho de 2014, de http://wps.pearsoncustom.com/wps/media/objects/10774/11033217/CJ251_Ch01.pdf

- Santos, M. J. (2002). Liberalismo, Legislação criminal e codificação. O Código Penal de 1852. Cento e cinquenta anos da sua publicação. *Revista da Faculdade de Letras*, 3, III Série, pp. 97-102.
- Simas Santos, M., & Leal-Henriques, M. (2008). *Código de Processo Penal Anotado* (Vol. Volume I). Lisboa: Editora Rei dos Livros.
- Simas Santos, M., Leal-Henriques, M., & Simas Santos, J. (2010). *Noções de Processo Penal*. Lisboa: Rei dos Livros.
- The Visigothic Code*. (s.d.). Obtido em 30 de 4 de 2014, de <http://libro.uca.edu/vcode/visigoths.htm>
- UNODC. (2010). *Guide for the development forensic document examination capacity*. Obtido em 20 de Julho de 2014, de United Nations Office on Drugs and Crime: http://www.unodc.org/documents/scientific/Forensic_Document_Examination_Capacity.pdf
- Verdelho, P. (2008). Jornadas sobre a revisão do Código de Processo Penal. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 9, pp. 145-171.
- Violante, J., & Cunha, N. (2013). Análise de Documentos Contestados: Breve Abordagem sobre Falsificação de Documentos. In M. F. Pinheiro (coord.), *Ciências Forenses ao Serviço da Justiça* (pp. 371-392). Lisboa: Pactor.